

**CENTRO UNIVERSITÁRIO AUTÔNOMO DO BRASIL – UNIBRASIL
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITOS FUNDAMENTAIS E
DEMOCRACIA**

PRISCILA ANDREOTI FERREIRA

**HUMANIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL E
AMPLIAÇÃO DE CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO A PARTIR DO
DIREITO INTERNACIONAL**

CURITIBA

2015

PRISCILA ANDREOTI FERREIRA

**HUMANIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL E
AMPLIAÇÃO DE CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO A PARTIR DO
DIREITO INTERNACIONAL**

Dissertação apresentada como requisito parcial à obtenção do título de mestre, Programa de Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia, Centro Universitário Autônomo do Brasil – Unibrasil.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Larissa Liz Odreski Ramina

Coorientadora: Prof.^a Dr.^a Liliana Lyra Jubilut

CURITIBA

2015

TERMO DE APROVAÇÃO

PRISCILA ANDREOTI FERREIRA

HUMANIZAÇÃO DA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS NO BRASIL E AMPLIAÇÃO DE CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO A PARTIR DO DIREITO INTERNACIONAL

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, Programa de Mestrado, Centro Universitário Autônomo do Brasil – UNIBRASIL, pela seguinte banca examinadora:

Orientadora:

Prof.^a Dr.^a Larissa Liz Odreski Ramina
Faculdades Integradas do Brasil – UNIBRASIL

Coorientadora:

Prof.^a Dr.^a Liliana Lyra Jubilut

.....

Prof. Dr.

.....

Prof. Dr.

.....

Curitiba, 04 de fevereiro de 2015

Dedico esse trabalho a todos os refugiados, mas principalmente aos defensores da causa, pessoas que enxergam além do seu “próprio mundo”, são elas que me fazem acreditar todos os dias que existe em cada um de nós o verdadeiro Amor, o amor ao próximo.

AGRADECIMENTO

Esta conquista não seria possível sem a ajuda de tantas pessoas queridas que me apoiaram, anjos que me ensinaram da maneira mais singela o valor da amizade e o amor entre irmãos e que me ajudaram a tornar este sonho realidade. Assim, agradeço a Deus por sempre colocar no meu caminho pessoas maravilhosas.

Agradeço de coração a toda minha família, em especial à minha mãe, por me transmitir sua força e garra nos dias difíceis, ao meu cunhado Fernando, por me dar uma palavra de incentivo, e à minha irmã Fernanda, por me apoiar em todas as decisões da minha vida acadêmica.

Agradeço à minha orientadora, Larissa Ramina, por me guiar nos momentos de conflito, me emprestar seus livros, ser atenciosa e inspiradora como profissional, mãe, mulher, linda por dentro e por fora.

Agradeço à minha coorientadora, Liliana Jubilit, por compartilhar seu conhecimento ímpar, o que conduziu à lapidação deste trabalho, admiro sua seriedade e compromisso com a causa dos Refugiados.

Agradeço imensamente aos amigos que fiz durante o mestrado, especialmente à Aline, à Andréa e à Camila, as quais nos diversos momentos difíceis me fizeram erguer a cabeça e continuar.

Agradeço à minhas amigas Pamella e Ana Paula, que me apoiaram muito quando este sonho ainda era uma sementinha, e acreditaram que seria possível; à minha querida amiga Janaína, companheira de Pós-graduação, que sempre me ajudou, principalmente quando tinha atividades do mestrado e da “pós” ao mesmo tempo.

Agradeço com carinho a minha “chefe” e amiga, Mirian Gonçalves, que me ajudou muito e foi compreensiva em todos os momentos que precisei. Sem ela em minha vida este sonho não estaria se realizando. Serei grata eternamente.

Agradeço aos professores do mestrado, pois todos colaboraram para o meu crescimento como ser humano e minha maturidade acadêmica. Agradeço aos queridos componentes de minha banca de qualificação composta pelo Professor Eduardo

Gomes e Professora Tatiana Friedrich, por todos os conselhos que direcionaram a etapa final deste trabalho.

Agradeço às adoráveis secretárias do mestrado, Rafaela e Gisele, por todos os sorrisos simpáticos e pela ajuda que me proporcionaram.

Por último, e não menos importante, agradeço ao meu amor André, por me aguentar tantas vezes chorando, por entender cada vez que me recusei a sair de casa, e por ficar ao meu lado expressando seu apoio em silêncio, enquanto eu estudava.

“Quanto menos livres somos para decidir quem somos ou para viver como gostamos, mais tentamos levantar uma fachada, para esconder fatos e representar papéis.”

Hannah Arendt

RESUMO

O crescimento do número de refugiados no mundo tem sido significativo. Após a Segunda Guerra Mundial, pensava-se que este fosse um fenômeno passageiro motivado por conflitos armados. Porém, a questão acabou se tornando contínua e indeterminada. Dados levantados pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados demonstram que no final de 2013 o número de refugiados foi o maior desde a Segunda Guerra Mundial, alcançando 51,2 milhões de pessoas. O número de solicitações de refúgio no Brasil também foi recorde em 2014, treze vezes maior que no ano de 2010. A saída compulsória de pessoas motivada por fundado temor de perseguição, em função de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, é questão preocupante, principalmente quando consideradas as possíveis violações aos direitos humanos destes vulneráveis. O Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional dos Refugiados são alicerces da proteção aos refugiados. Nos últimos dez anos, o Brasil tem experimentado aumento no número de solicitantes de refúgio, o que justifica a maior discussão sobre o tema e a necessidade de refinar a legislação pátria, principalmente com relação à proteção humana e ampliação do reconhecimento para novas categorias de refugiados, que surgem em decorrência de catástrofes ambientais e questões econômicas. O tema merece destaque tanto no plano nacional quanto no internacional, considerando que a proteção dos refugiados passa por um momento de necessária discussão, no intuito de garantir a melhor aplicação dos direitos humanos à matéria.

Palavras-chave: Proteção Internacional dos Direitos Humanos; Proteção Internacional dos Refugiados; Reconhecimento dos Refugiados; Lei 9.474/97.

ABSTRACT

The growing number of refugees in the world has been significant. After World War II, it was thought that this was a temporary phenomenon motivated by armed conflict. However, the question turned out to be continuous and indefinite. Data collected by the United Nations High Commissioner for Refugees show that in late 2013 the number of refugees was the highest since World War II, reaching 51.2 million people. The number of refugee claims in Brazil was also a record in 2014: thirteen times greater than in 2010. The compulsory departure of people motivated by well-founded fear of persecution based on race, religion, nationality, political opinion or connection with social groups, is cause for concern, especially when considering the possible violations of human rights of these vulnerable. International Human Rights Law and International Refugee Law are foundations of refugee protection. Over the past decade, Brazil has experienced an increase in the number of refugee claimants, which justifies the further discussion of the topic and the need to refine Brazilian legislation, especially with regard to human protection and expansion of recognition for new categories of refugees, which arise due to environmental disasters and economic issues and today are not supported by law, contrary to the recommendations of human rights. The subject deserves attention both nationally and internationally, considering that refugee protection is in a moment of necessary discussion in order to ensure the best application of human rights to the matter.

Keywords: International Protection of Human Rights; International Protection of Refugees; Recognition of Refugees; Law 9.474/97.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACLNR	- Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados
ACNUR	- Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados
ANUAR	- Agência das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento
CICV	- Comitê Internacional da Cruz Vermelha
CIFDR	- Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
CNIG	- Conselho Nacional de Imigração
Comigrar	- Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio
CONARE	- Comitê Nacional para os Refugiados
Convenção de 1951	- Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados
Declaração de Cartagena	- Declaração de Cartagena sobre Refugiados
Declaração de São José	- Declaração de São José sobre Refugiados e Deslocados Internos
DIDH	- Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	- Direito Internacional Humanitário
DIR	- Direito Internacional dos Refugiados
DUDH	- Declaração Universal dos Direitos Humanos
Farc	- Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia
NRC	- Conselho Norueguês para Refugiados
OIM	- Organização Internacional de Migração
OIR	- Organização Internacional para os Refugiados
OIT	- Organização Internacional do Trabalho
ONG	- Organização Não Governamental
ONU	- Organização das Nações Unidas

OUA	- Organização de Unidade Africana
PAM	- Declaração e Plano de Ação do México
PIDs	- Pessoas Internamente Deslocadas
PIDCP	- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966)
PIDESC	- Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966)
Protocolo de 1967	- Protocolo da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados
UFJF	- Universidade Federal de Juiz de Fora
UFMG	- Universidade Federal de Minas Gerais
UNHCR	- <i>United Nations High Commissioner for Refugees</i>
UNR-WA	- Agência das Nações Unidas para a reconstrução da Coreia

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS..	17
1.1 SURGIMENTO E AFIRMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	17
1.1.1 As Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana.....	37
1.2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	43
1.3 PERSPECTIVA HISTÓRICA	43
1.4 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO EM ÂMBITO UNIVERSAL E REGIONAL.....	46
2 O REFÚGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	62
2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS.....	62
2.2 A LEI N.º 9.474, DE 22 DE JULHO 1997	65
2.2.1 O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)	71
2.3 O ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) NO BRASIL	81
3 PROPOSTA DE MUDANÇA LEGISLATIVA.....	85
3.1 FLUXOS RECENTES DE MIGRANTES PARA O BRASIL E O REFÚGIO	85
3.1.1 Lacunas da Lei n.º 9.474/97	93
3.2 NOVAS HIPÓTESES DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO	97
3.3 PROPOSTA DE NOVOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DO STATUS DE REFUGIADO.....	106
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	114
REFERÊNCIAS	117

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é responsável pela propagação do direito à proteção a todos os seres humanos, incluindo os refugiados, que são o tema central da presente dissertação.

A proteção dos refugiados ao longo dos anos, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, se destacou tanto na esfera internacional, quanto na esfera regional.¹

Diversos mecanismos de proteção foram criados, no intuito de permitir que os direitos humanos se aplicassem de maneira integral e universal a todos os vulneráveis que necessitassem de refúgio por motivos de perseguição, seja por raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

É essencial a toda pessoa humana o direito de viver e gozar plenamente do que os direitos humanos oferecem, principalmente quando as diferenças inferiorizam, e também quando a igualdade se torna descaracterizadora.² As diferenças de cultura, raça, cor, etnia, entre tantas outras peculiaridades, de maneira alguma, podem motivar a discriminação ou qualquer forma de atentado aos direitos humanos.

A compreensão da essencialidade de propagar e fortalecer os direitos humanos reverbera em questões mais particulares, como o estudo do instituto de refúgio, das legislações que aludem ao tema, das disposições dos tratados e outros instrumentos internacionais, ou de qualquer outro documento que oficialmente declare os direitos dos refugiados.

Isso porque se deve levar em conta que muitas ações, como declarações de guerra, ou qualquer forma de violência à pessoa humana, afetam indiretamente todos os Estados. Não há mais limites regionais. As relações se ampliaram, são globais.

¹ MOREIRA, J. B. Redemocratização e direitos humanos: A política para refugiados no Brasil. / *Re-democratization and human rights: Refugee policy in Brazil*. **Rev. Bras. Polít. Int.**, Brasília, v. 53, n. 1, p. 111-129, Jan./July 2010.

² Introdução: Para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade. In: SANTOS, B. de S. **Reconhecer para libertar**: Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. p. 56.

A ideia central, de acordo com a Carta da Organização das Nações Unidas (ONU), é manter a paz e a segurança.³ Uma das ferramentas para a materialização desta ideia é a operacionalização dos direitos humanos a todos os povos, independentemente de diferenças culturais, políticas, geográficas, ou quaisquer outras, voltadas à proteção da vida e da dignidade humana.

Para tanto, esta dissertação pretende avaliar o Direito dos Refugiados, suas peculiaridades, legislações vigentes no Brasil e necessárias mudanças e ampliações de critérios de reconhecimento da Lei de Refúgio.

No primeiro capítulo, será desenvolvida a construção do Direito Internacional dos Refugiados, adentrando no histórico do surgimento e afirmação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sua perspectiva histórica, e toda evolução desses direitos em prol do indivíduo e não somente do Estado. Será realizada uma análise das três vertentes da proteção internacional da pessoa humana, que inclui precisamente o Direito Internacional dos Refugiados oferecidos a esses vulneráveis, apresentando, ainda, os instrumentos internacionais que promovem a proteção dos refugiados, como a Convenção de Genebra relativa ao *Status* de Refugiado 1951, o Protocolo Adicional de 1967, dentre outros instrumentos internacionais, todos voltados para melhorar e garantir a proteção aos refugiados.

No segundo capítulo, a pesquisa irá se concentrar nas questões sobre o instituto do refúgio. Mais especificamente, no ordenamento jurídico brasileiro, sobre os institutos que tratam do tema refugiados, quais são os procedimentos que o Brasil adota para o reconhecimento dos refugiados e de que forma se dá o processo. Sob influência da internacionalização dos direitos humanos e da afirmação da proteção dos refugiados por instrumentos internacionais, o Brasil criou um Estatuto próprio dos refugiados, logo após a ratificação da Convenção de 1951 e do Protocolo Adicional de 1967. Ainda sob esse aspecto, se abordará todo o aparato legal para o reconhecimento dos refugiados. No mesmo capítulo se demonstrará as funções do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), responsável por todo o trâmite formal para o

³ NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/cap1/>>. Acesso em: 12 jul 2014.

reconhecimento dos refugiados, e serão apresentadas as funções do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) no Brasil como agência da ONU.

Já no terceiro capítulo, a abordagem será baseada em uma proposta de mudança legislativa, demonstrando os fluxos recentes de migrantes em situação de refúgio no Brasil, adentrando nas lacunas deixadas pela Lei n.º 9.474/97, sob influência dos instrumentos internacionais que regem o assunto, e em uma possível mudança envolvendo a ampliação do conceito para o reconhecimento de novos refugiados que não recebem a proteção desse instituto, tratando-se dos “refugiados ambientais” e dos “refugiados econômicos”, e os diferenciando dos migrantes ambientais e econômicos, a fim de estender a proteção para esses novos grupos que são de interesse global, pois representam grande parte dos deslocamentos forçados do século XXI.

A presente dissertação terá como base teórica pesquisas doutrinárias, construções normativas, evolução legislativa e também comparação de dados levantados pelo ACNUR nos últimos anos.

Os métodos utilizados para promover sistematicamente esta pesquisa serão o dedutivo e sua construção lógica, para que se alcance uma conclusão baseada em fundamentos a partir de princípios, teorias, leis, entre outros; e o dialético, considerando os fatos dentro do atual contexto histórico e suas contradições.

Em se tratando dos procedimentos técnicos, serão utilizados: o comparativo, que irá abordar dados com relação ao tema; e o histórico, para observar as questões sobre refugiados no passado, verificar sua influência nos dias de hoje e quais foram as suas modificações de modo geral.

O tema desta pesquisa se desenvolveu sob a perspectiva da linha II do Programa de Mestrado Unibrasil, intitulada “Estado e Concretização dos Direitos: Correlações e Interdependências Nacionais e Internacionais”, que vem desenvolvendo estudos relacionados ao tema de direitos fundamentais, direitos humanos e democracia, sob a égide global, abrangendo tanto o direito nacional quanto o internacional. O campo específico do estudo transporta o tema refugiados para um

plano interdisciplinar, entrelaçando a normatividade interna com a externa, na qual se aplica o Direito Internacional dos Refugiados.

1 A CONSTRUÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

O Direito Internacional dos Refugiados é um ramo do Direito Internacional que vem se destacando devido ao crescimento numérico de refugiados, segundo o ACNUR. Para se ter uma ideia, se fosse para considerar a quantidade de refugiados no final de 2013 como um Estado, este seria o 26.º maior Estado do mundo em números de pessoas.⁴ Os motivos que levam os indivíduos a se deslocarem de suas terras são inúmeros, mas o que se deve ter como base é que toda pessoa humana merece uma vida digna independentemente de questões geográficas, políticas, filosóficas, ou qualquer outra. Nesse sentido, o tema abordado é extremamente significativo no plano do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo em vista a necessidade de maior discussão sobre a proteção dos direitos humanos em nível internacional.

1.1 SURGIMENTO E AFIRMAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Há de fato uma grande necessidade de efetivar a paz e a promoção dos direitos humanos por todo o mundo, por meio do Direito Internacional, sendo imprescindível a sua manutenção como um todo. Este é o ensinamento de Antônio Augusto Cançado Trindade:

A proteção do ser humano contra todas as formas de dominação ou do poder arbitrário é da essência do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Orientado essencialmente à proteção das vítimas, reais (diretas e indiretas) e

⁴UNHCR. **Global Trends 2013.** Disponível em: <http://www.unhcr.org/5399a14f9.html#_ga=1.236414337.1800065338.1407032370>. Acesso em: 8 jan. 2014. p. 5.

potenciais, regula as relações entre desiguais, para os fins de proteção, e é dotado de autonomia e especificidade própria.⁵

Grande aliada para a proteção internacional dos direitos humanos é a Organização das Nações Unidas (ONU). Desde que foi fundada, em outubro de 1945, tem empreendido ações finalísticas para auxiliar o desenvolvimento de regulações jurídicas das relações internacionais, de modo a propiciar condições de paz duradoura. Segundo Liliana Lyra Jubilut:

[...] criou-se a ONU, organização intergovernamental, de caráter universal e representativa da comunidade internacional, para atuar exatamente na manutenção da segurança e da paz internacionais, para desenvolver relações amistosas entre os Estados, para promover a cooperação entre os povos, especialmente na defesa dos direitos humanos, e para funcionar como um centro harmonizador das ações internacionais neste sentido.⁶

A ONU foi precursora de grandes mudanças do Direito Internacional, com relação à proteção dos direitos humanos. De acordo com Denise Hauser, *“La fecha de 1945 posee una especial importancia, puesto que en el texto del tratado constitutivo de la ONU se incluyen varias cláusulas de derechos humanos, y se produce el fenómeno de la ‘internacionalización’ de los mismos”*.⁷ Nesse sentido Antônio Augusto Cançado Trindade salienta que:

O direito internacional passou a experimentar, no segundo meado deste século, uma extraordinária expansão, fomentada em grande parte pela atuação das Nações Unidas e agências especializadas, ademais das organizações regionais, estendida também ao domínio econômico e social, a par do comércio internacional.⁸

⁵ TRINDADE, A. A. C. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS, A. P. C. de. (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 210.

⁶ JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 56.

⁷ HAUSER, D. La protección internacional de los derechos humanos i el derecho internacional del desarrollo. In: ANNONI, D. (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional**: Cidadania, democracia e direitos humanos. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 110.

⁸ TRINDADE, A. A. C. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 110.

A grande influência da ONU no processo de humanização do Direito Internacional se consagrou na Carta da ONU, documento que resgata, reafirma e contribui para a promoção dos direitos humanos no mundo todo.

A Carta da ONU, que defende a luta por igualdade e paz, contribuiu de modo positivo na tentativa de promover a proteção dos direitos humanos a todas as pessoas, sendo instrumento jurídico fundamental na promoção da liberdade do homem, além de cooperar com a interação entre os membros da ONU.⁹

O documento se consagrou internacionalmente como elemento fundamental dos direitos humanos,¹⁰ assegurando em seu Preâmbulo que:

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.¹¹

Apesar do reconhecimento internacional da ONU e também da importância da Carta das Nações Unidas em termos de direitos humanos, segundo Larissa Ramina:

Interessante constatar que, muito embora a ONU tenha sido concebida para sustentar-se teoricamente nos fundamentos da paz, desenvolvimento e direitos humanos, conforme se desprende do Preâmbulo da Carta das Nações Unidas e de seus primeiros artigos, a proteção dos direitos humanos não contou sequer com um órgão específico dentre os órgãos principais da Organização, e tampouco foi criada uma organização internacional específica, a exemplo de uma Organização Mundial para Proteção dos Direitos Humanos.¹²

⁹ HITTERS, J. C. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Buenos Aires: Editorial Ediar, 1991. Tomo I. p. 83.

¹⁰ *Id.*

¹¹ BRASIL. **Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

¹² RAMINA, L. **O Direito e a ordem internacional no século XXI: Complexidades e reflexões na contemporaneidade**. Coleção Direito Internacional Multifacetado – Direitos Humanos – Evolução, Complexidades e Paradoxos, v. I. p. 25.

Nesse contexto, ainda que os direitos humanos tenham sido veiculados mundialmente por meio da ONU e da Carta das Nações Unidas, a concretização específica sobre o tema deixou a desejar, mas ainda assim, pôde influenciar no campo do Direito Internacional dos Direitos Humanos, começando notadamente a se desenvolver e se efetivar no ramo internacional.¹³

O Direito Internacional dos Direitos Humanos surgiu a partir de diversos contextos históricos, sendo o mais importante o nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegurou a todos a dignidade da pessoa humana, distinguindo as pessoas das coisas, colocando-as em um patamar superior e garantindo valores não quantificados. Ela pode ser considerada um consenso, um ponto em comum na sociedade internacional.¹⁴ Nas palavras de Flávia Piovesan:

A Declaração surgiu como um código de princípios e valores universais a serem respeitados pelos Estados. Ela demarca a concepção inovadora de que os direitos humanos são direitos universais, cuja proteção não deve se reduzir ao domínio reservado ao Estado, porque revela tema de legítimo interesse internacional.¹⁵

Os princípios e valores universais elencados pela Declaração trouxeram diversas considerações positivas no âmbito internacional, segundo Valério de Oliveira Mazzuoli:

A normatividade internacional de proteção de direitos humanos conquistada por meio de incessantes lutas históricas, e consubstanciada em inúmeros tratados concluídos com esse propósito, foi fruto de um lento e gradual processo de internacionalização e universalização desses mesmos direitos.¹⁶

A Declaração pode ser considerada um documento de consagração universal dos direitos humanos, pois contempla a ideia de que todo homem possui o direito à

¹³ MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014. p. 59.

¹⁴ BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004. p. 26.

¹⁵ PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 92.

¹⁶ MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 829.

liberdade independente de qualquer distinção física, política, ideológica ou qualquer que seja sua natureza.¹⁷

A Declaração resguardou a todo indivíduo, independentemente do Estado em que esteja inserido, o mínimo necessário para viver com dignidade, a fim de garantir direitos fundamentais, como a vida, a saúde, a privacidade e a liberdade, por meio da melhor proteção possível, alastrando a discussão dos direitos humanos.¹⁸ Conforme o artigo 7.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos:

Todos são iguais perante a lei e, sem qualquer discriminação, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.¹⁹

O nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos trouxe um novo prisma ao Direito Internacional e o idealizou de forma mais humanizada e preocupada com o indivíduo independentemente do lugar que ele esteja,²⁰ conforme palavras de Juan Carlos Hitters:

[...] *La Declaración se plasma “como ideal común por el que todos los pueblos y naciones deben esforzarse, a fin de que tanto los individuos como las instituciones, inspirados constantemente en ella, promuevan, mediante la enseñanza y la educación, el respeto a estos derechos y libertades, que aseguren por medidas progresivas de carácter nacional e internacional su reconocimiento y aplicación universales y efectivos”*.²¹

Diante do desafio pela proteção internacional dos direitos humanos, entre diversos Estados, lugares e povos, o Direito Internacional tem como escopo

¹⁷ FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 205.

¹⁸ GUERRA, S. As três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados. In: PRONER, C.; GUERRA, S. *et al.* **Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008. p. 80 e 81.

¹⁹ HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

²⁰ MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 831.

²¹ HITTERS, J. C. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Buenos Aires: Editorial Ediar, 1991. Tomo I. p. 27.

impulsionar os direitos humanos como base de qualquer constituição. Nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli: “[...] o que se deve entender é que a Declaração Universal visa estabelecer um padrão mínimo para a proteção dos direitos humanos em âmbito mundial, servindo como paradigma ético e suporte axiológico desses mesmos direitos”,²² atribuindo, a partir disso, força para agir na transformação de um direito internacional tradicional para um direito internacional mais humanizado, capaz de alcançar a todos, onde quer que estejam. Nesse sentido, Flávia Piovesan salienta que:

A necessidade de uma ação internacional mais eficaz para a proteção dos direitos humanos impulsionou o processo de internacionalização desses direitos, culminando na criação da sistemática normativa de proteção internacional, que faz possível a responsabilização do Estado no domínio internacional quando as instituições nacionais se mostram falhas ou omissas na tarefa de proteger os direitos humanos.²³

O Direito Internacional deixa de atender apenas aos direitos eminentemente estatais e começa a se preocupar com os indivíduos como sujeitos de direitos.²⁴ Nesse sentido, Antônio Augusto Cançado Trindade defende que:

Os indivíduos são, efetivamente, sujeitos do direito tanto interno como internacional. E ocupam posição central no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sejam ou não vítimas de violações de seus direitos internacionalmente consagrados.²⁵

²² MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014. p. 70.

²³ PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 123.

²⁴ GUERRA, S. As três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados. In: PRONER, C.; GUERRA, S. *et al.* **Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008. p. 74.

²⁵ TRINDADE, A. A. C. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS A. P. C. de. (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 233.

Os direitos humanos dão ênfase às ideias de cooperação internacional, busca pela igualdade, pela vida digna e pelos direitos mínimos de subsistência humana,²⁶ segundo Juan Carlos Hitters:

*Desde entonces han ido tomando consistencia un conjunto de normas jurídicas e principios fundamentales, que dieron en llamarse derecho internacional de los derechos humanos, y que nacieron como consecuencia de la limitación de la soberanía de los gobiernos, en favor de las prerrogativas de la humanidad.*²⁷

Antonio Augusto Cançado Trindade defende que “A própria dinâmica da vida internacional cuidou de desautorizar o entendimento tradicional de que as relações internacionais se regiam por regras derivadas inteiramente da livre vontade dos próprios Estados.”²⁸

O novo sentido do Direito Internacional dos Direitos Humanos tenta superar a dependência dos limites internos, passando a dar importância aos limites externos dos Estados, segundo André de Carvalho Ramos:

A Proteção de direitos humanos torna-se fator-chave para a convivência dos povos na comunidade internacional. Essa convivência é passível de ser alcançada graças à afirmação dos direitos humanos como agenda comum mundial, levando os Estados a estabelecerem projetos comuns, superando as animosidades geradas pelas crises políticas e econômicas.²⁹

Nesse contexto, os pactos jurídicos internacionais deixaram de lado o simples pacto associativo antes utilizado, as pessoas passaram para outro nível de importância, podendo inclusive ter um posicionamento jurídico de reivindicação em face do Estado.³⁰ Para Fabiana de Oliveira Godinho:

²⁶ TRINDADE, A. A. C. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Rev. Bras. Polít. Int.**, v. 40, n. 1, p. 167-177, Jun. 1997.

²⁷ HITTERS, J. C. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Buenos Aires: Editorial Ediar, 1991. Tomo I. p. 174.

²⁸ TRINDADE, A. A. C. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 111.

²⁹ RAMOS, A. de C. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 19.

³⁰ TRINDADE, A. A. C. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS A. P. C. de. (Org.). **Desafios do Direito**

Os esforços para a efetivação dos ideais de dignidade humana perpassam necessária e primariamente o conhecimento dos instrumentos e dos mecanismos desenvolvidos para tal. Nesse sentido, reforça-se a importância da compreensão do direito internacional dos direitos humanos, oferecida neste trabalho, ramo do direito que confere a principal estrutura de proteção subsidiária dos indivíduos no mundo, bem como de sua afirmação como sujeitos ativos perante a lei.³¹

O indivíduo começou a ganhar mais força em face do Estado, relativamente ao reconhecimento da proteção dos direitos humanos, quando pedidos individuais, ou mesmo denúncias, começaram a aumentar consideravelmente nos tribunais internacionais de direitos humanos.³² Como afirma Antônio Augusto Cançado Trindade:

O direito de petição individual, mediante o qual é assegurado ao indivíduo o acesso direto à justiça em nível internacional, é uma conquista definitiva do Direito Internacional dos Direitos Humanos. É da própria essência da proteção internacional dos direitos humanos a contraposição entre os indivíduos demandantes e os estados demandados em casos de supostas violações dos direitos protegidos. Foi precisamente neste contexto de proteção que se operou o resgate histórico da posição do ser humano como sujeito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, dotado de plena capacidade processual internacional.³³

O espaço do direito teve seu discurso ampliado, fazendo com que o papel dos direitos humanos garantisse os direitos aos indivíduos e povos, independentemente de suas posições sociais, abrindo um novo olhar que garantia direitos humanos a todos, conforme alude Antônio Augusto Cançado Trindade:

Internacional Contemporâneo. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 212.

³¹ GODINHO, F. de O. **Para Entender a Proteção Internacional dos Direitos Humanos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Coleção Para Entender. p. 160.

³² GUERRA, S. As três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados. In: PRONER, C.; GUERRA, S. *et al.* **Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo.** Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008. p. 74.

³³ TRINDADE, A. A. C. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito de direito internacional. In: ANNONI, D. **Os novos conceitos do novo direito internacional: Cidadania, democracia e direitos humanos.** Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002. p. 13.

A concepção e aplicação de novas formas de proteção do ser humano não podem fazer abstração das lições acumuladas em pouco mais de meio século de evolução da matéria. Ao longo de todo esse tempo, tornou-se claro que, com a consagração dos direitos humanos no plano internacional, não se tratava de impor uma determinada forma de organização social, ou modelo de Estado, tampouco uma uniformidade de políticas, mas antes de buscar comportamentos e atitudes dos Estados – não obstante suas diferenças – que se mostrassem convergentes quanto aos valores e preceitos básicos consagrados na Carta Internacional dos Direitos Humanos.³⁴

As sociedades estão em constante modificação, as pessoas não são estáticas. Portanto, naturalmente, suas necessidades se transformam ao longo tempo, mudando muitas vezes a percepção do que antes era essencial e passando a uma nova fase. O que também influencia nas mudanças são os fatores externos, não somente a cultura, a ética, ou o povo em si, mas a própria posição geográfica, posição econômica, momento histórico, conflitos, guerras, entre outros fatores capazes de condicionar necessidades inquestionáveis frente à proteção dos direitos humanos.

O marco histórico da internacionalização dos direitos humanos se localiza na Segunda Guerra Mundial, momento em que a dignidade da vida das pessoas foi desassistida diante de tantas atrocidades cometidas, transformando muitos em reféns de uma vida vulnerável, sem escolha, sem direitos, sem o mínimo de proteção.³⁵ Para Antonio Enrique Pérez Luño:

*[...] los derechos humanos aparecen como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan las exigencias de la dignidad, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional.*³⁶

As duas guerras mundiais, que tomaram de assalto a primeira metade do século XX, resultaram em retrocesso no processo de promoção, alcance e amplitude

³⁴ TRINDADE, A. A. C. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS A. P. C. de. (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 213.

³⁵ CAVARZERE, T. T. **Direito Internacional da pessoa Humana: A Circulação Internacional de Pessoas**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 131.

³⁶ PÉREZ-LUÑO, A. E. **La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002. p. 48.

dos direitos humanos, ao passo que também transformaram o papel do Estado e sua atuação, tanto na ordem interna, quanto na ordem internacional.³⁷ Segundo Juan Carlos Hitters:

*Esta tendencia tuvo su epicentro en la primera mitad de este siglo, en las postrimerías de la Segunda Guerra Mundial, cuando la humanidad advirtió que su “condición” había involucionado a pasos agigantados, como consecuencia de esos terribles acontecimientos. De ahí en adelante la protección de los derechos humanos, tanto a nivel nacional como transnacional, ha ido creciendo no sin altibajos en forma constante.*³⁸

Grande parte da doutrina defende que depois da Segunda Guerra Mundial houve um florescimento do tema abarcando a pessoa humana e todos os direitos concernentes à dignidade.³⁹ A internacionalização dos direitos humanos lançou essa discussão na comunidade internacional como um tema central na contemporaneidade. Questões como a globalização também colaboraram para um desenvolvimento da proteção dos direitos humanos no âmbito internacional, tendo em vista a expansão dos meios de comunicação e das relações do comércio internacional.⁴⁰

Apesar dos resultados nefastos da Segunda Guerra Mundial, é inegável que o conflito contribuiu para a consagração dos direitos da pessoa humana⁴¹ e ensejou a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948, documento universal que retoma os ideais de proteção e respeito ao ser humano, encartados outrora na Declaração Francesa de 1789. Nesse sentido, o autor André de Carvalho Ramos afirma que:

³⁷ GUERRA, S. As três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados. In: PRONER, C.; GUERRA, S. *et al.* **Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008. p. 82.

³⁸ HITTERS, J. C. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Buenos Aires: Editorial Ediar, 1991. Tomo I. p. 25.

³⁹ COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 68.

⁴⁰ MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014. p. 50.

⁴¹ GUERRA, S. As três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados. In: PRONER, C.; GUERRA, S. *et al.* **Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008. p. 81.

A partir do fim da segunda guerra mundial, vários tratados internacionais foram celebrados visando à garantia dos direitos fundamentais em todas as regiões do planeta. Do ponto de vista da abrangência geográfica, citem-se alguns instrumentos de vocação protetiva universal. Esses textos internacionais têm como objetivo a proteção dos direitos humanos em qualquer região do mundo, sem limitação geográfica ou de conteúdo.⁴²

A internacionalização dos direitos humanos permitiu maior equilíbrio na aplicabilidade de sua proteção. Nesse sentido Paula Spieler salienta que:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é composto por diversos mecanismos de proteção dos direitos humanos que funcionam de forma complementar e subsidiária ao ordenamento nacional. Isto significa que tais mecanismos só podem ser utilizados quando o Estado for omissivo ou falho em resolver determinado caso, sendo uma garantia adicional à proteção dos direitos humanos sempre que os instrumentos nacionais forem omissos.⁴³

Para tanto, a comunidade internacional criou uma sistemática de monitoramento e controle para consagrar esses direitos, sendo destaque os relatórios que os países signatários de Tratados de direitos humanos devem elaborar, detalhando as ações para promoção dos direitos humanos, todas as atividades processuais, pedidos e situações de enfrentamento para o cumprimento do tratado.⁴⁴

Os sistemas criados são complexos e foram constituídos em dois desmembramentos, um geral e outro específico. O primeiro trata das necessidades que todo ser humano possui sem distinção, tem um olhar mais abrangente, capaz de alcançar igualdade entre todos. Já os sistemas específicos requerem um pouco mais de cautela na elaboração, pois são criados com o objetivo de atingir grupos mais vulneráveis. Segundo Paula Spieler:

⁴² RAMOS, A. de C. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 26.

⁴³ SPIELER, P. O Direito Internacional dos Direitos Humanos: Espaço Transacional para Reivindicação de Injustiças?. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, 2012. p. 101.

⁴⁴ ALSTON, P. The Purpose of Reporting. In: ONU. **Manual on Rights Reporting**. 1991. p. 13.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é composto por diversos mecanismos de proteção dos direitos humanos que funcionam de forma complementar e subsidiária ao ordenamento nacional. Isto significa que tais mecanismos só podem ser utilizados quando o Estado for omissivo ou falho em resolver determinado caso, sendo uma garantia adicional à proteção dos direitos humanos sempre que os instrumentos nacionais forem omissos.⁴⁵

Essa é uma conquista em comum do ponto de vista global dos direitos humanos, que segundo Larissa Ramina:

O fenômeno globalizatório, grande catalizador de desigualdade no plano internacional, tem seu auge a partir da segunda metade do século XX, quando os Estados se defrontaram com uma nova realidade, em que os desafios que lhes são impostos deixam de encontrar solução no direito interno, constringendo-os a buscar a cooperação e a regulamentação internacionais para problemas que passam a ser globais.⁴⁶

Assim o interesse pela internacionalização dos direitos humanos se propagou gradualmente, buscando compor uma unidade indivisível capaz de abranger a todos de forma independente, havendo a perspectiva de um reconhecimento integral dos direitos humanos de um modo efetivo. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade:

*En efecto, las atrocidades y abusos que han victimado en las últimas décadas millones de seres humanos en todas partes han en definitiva despertado la conciencia jurídica universal para la apremiante necesidad de reconceptualizar las propias bases del ordenamiento jurídico internacional.*⁴⁷

Nesse ponto, a ideia de um direito universal se estendeu, rendendo ao Direito Internacional dos Direitos Humanos diversos tratados em busca da humanização e conscientização na esfera global.

⁴⁵ SPIELER, P. O Direito Internacional dos Direitos Humanos: Espaço Transacional para Reivindicação de Injustiças?. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, 2012. p. 101.

⁴⁶ RAMINA, L. **Tráfico internacional de pessoas: Subproduto da globalização**. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Trafico-internacional-de-pessoas-subproduto-da-globalizacao/28833>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

⁴⁷ TRINDADE, A. A. C. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 389.

Por influência da Carta Internacional dos Direitos Humanos, e em decorrência dos seus princípios, em 1966 foi firmado o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP), que marcou o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tendo como alicerce a proteção à dignidade da pessoa humana. De acordo com Paula Spieler:

A posição majoritária entre doutrinadores é de que a Carta da ONU consolidou o Direito Internacional dos Direitos Humanos e deu ensejo à criação de uma nova ordem internacional que, por consenso dos Estados, colocou a proteção dos direitos humanos em seu centro. Nesse sentido, o objetivo principal da ONU seria evitar a ocorrência de novas atrocidades.⁴⁸

Os direitos elencados no PIDCP são de extrema importância para a comunidade internacional, vez que estabelecem a liberdade, o direito de ir e vir, direitos civis e políticos, a não discriminação, proibição do trabalho escravo, proibição da tortura, entre outros, que contribuem para a manutenção da paz e proteção da vida humana de forma digna. O artigo 1.º, parágrafo 3.º, do Pacto estabelece que:

Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas.⁴⁹

Nesse sentido, o direito à autodeterminação quer dizer que cada Estado pode agir de forma autônoma nas questões econômicas, culturais, sociais, ambientais, entre outras, todavia, sempre respeitando o Direito Internacional, o respeito mútuo entre os povos, de maneira que sua autonomia não prejudique o próximo. O artigo 2.º, parágrafo 3.º, do Pacto mostra que:

Os Estados-partes comprometem-se a: 1. garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais; 2.

⁴⁸ SPIELER, P. O Direito Internacional dos Direitos Humanos: Espaço Transacional para Reivindicação de Injustiças?. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, 2012. p. 98.

⁴⁹ BRASIL. **Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 24 jun. 2014.

garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; 3. garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.⁵⁰

Outro documento internacional de grande influência foi o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), criado em 1966, e também influenciado pelos princípios elencados na Carta da ONU.

O Documento trouxe para a sociedade internacional direitos como autodeterminação dos povos e liberdade econômica e cultural, porém, sobretudo direitos relativos ao trabalho, à livre associação sindical, previdência social, moradia, formação técnica e profissional, remuneração e salário, como menciona o artigo 7.º do Pacto:

Os Estados-partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa de gozar de condições de trabalho justas e favoráveis, que assegurem especialmente: a) Uma remuneração que proporcione, no mínimo, a todos os trabalhadores: i) um salário equitativo e uma remuneração igual por um trabalho de igual valor, sem qualquer distinção; em particular, as mulheres deverão ter a garantia de condições de trabalho não inferiores às dos homens e perceber a mesma remuneração que eles, por trabalho igual; ii) uma existência decente para eles e suas famílias, em conformidade com as disposições do presente Pacto; b) Condições de trabalho seguras e higiênicas; c) Igual oportunidade para todos de serem promovidos, em seu trabalho, à categoria superior que lhes corresponda, sem outras considerações que as de tempo, de trabalho e de capacidade; d) O descanso, o lazer, a limitação razoável das horas de trabalho e férias periódicas remuneradas, assim como a remuneração dos feriados.⁵¹

Indubitavelmente, tais direitos devem fazer parte de uma sociedade digna. O Pacto foi imponente ao elencar direitos sociais muitas vezes polemizados em algumas sociedades e partiu do pressuposto de que os direitos humanos não existem apenas

⁵⁰ BRASIL. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 25 jun. 2014.

⁵¹ BRASIL. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 25 jun. 2014.

para reparar violações, mas também para evitá-las, através de cooperações internacionais e iniciativas preventivas.

A autora Flávia Piovesan defende que “[...] os tratados internacionais apreciados têm como tarefa justificar o domínio político, impondo deveres aos Estados e enunciando direitos essenciais à proteção da dignidade humana”.⁵² Cabe dizer que é dever legal das entidades políticas combater de modo preciso todos os tipos de violações aos direitos humanos.

Os Estados estabelecem de forma unilateral as legislações cabíveis para proteger os direitos fundamentais. Ocorre que muitas vezes as leis são insuficientes para proteger de fato tais direitos, sendo assim, muitas sociedades necessitam da presença de instrumentos internacionais que supram as deficiências encontradas na aplicação dos direitos humanos. Assim argumenta Flávia Piovesan:

No sistema internacional de proteção dos direitos humanos, o Estado tem a responsabilidade primária pela proteção desses direitos, ao passo que a comunidade internacional tem a responsabilidade subsidiária. Os procedimentos internacionais têm, assim, natureza subsidiária, constituindo garantia adicional de proteção dos direitos humanos, quando falham as instituições nacionais.⁵³

Apesar de presente na Carta das Nações Unidas, a implementação de sistemas especiais que resguardem os direitos humanos é considerada insuficiente. Nesse sentido defende Rogério Nunes dos Anjos Filho:

A ideia de que a proteção conferida pela Declaração dos Direitos do Homem e por outros instrumentos de direitos humanos seria suficiente, pelo seu caráter individual e universal, à proteção das minorias foi um dos motivos que as levaram a um plano secundário durante os anos da guerra fria. Esse pensamento foi impulsionado pelo fato de que não só a Carta das Nações Unidas como também a Declaração universal de 1948 não chegaram a mencionar as minorias, embora vedassem discriminações que tivessem como fator decisivo raça, sexo, língua, e religião.⁵⁴

⁵² PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 104.

⁵³ *Ibid.*, p. 163.

⁵⁴ FILHO, R. N. dos A. **Direitos Humanos Desafios Humanitários Contemporâneos**. Belo Horizonte: Del Rei, 2008. p. 366.

Fato é que o direito universal nem sempre abarca uma garantia de direitos humanos a todos de forma unânime e única, tendo em vista que existem necessidades fundamentais muito específicas, dependendo do grupo de pessoas que necessitam de proteção.

De certo modo, os direitos humanos tentam avançar quando se preocupam com determinado grupo de pessoas e suas necessidades mais basilares, por exemplo, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, quando adotada em 1965 pela ONU, foi considerada uma forma de reconhecimento internacional de grupos vulneráveis. Em seu artigo 1.º elucida que:

1. Nesta Convenção, a expressão discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.⁵⁵

O combate ao racismo foi um tema muito debatido no âmbito internacional, vez que é determinante no que concerne às diferenças filosóficas, de cor, étnicas e culturais, existindo várias formas de discriminação nesse aspecto, sendo que tais diferenças raciais são fontes de graves violações aos direitos humanos. No pensamento de Flávia Piovesan:

Vale dizer, a discriminação significa toda distinção, exclusão, restrição ou preferência, que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e liberdades fundamentais, nos campos político, econômico, social, cultural, e civil ou em qualquer outro campo. Logo, a discriminação significa sempre desigualdade.⁵⁶

A discriminação é um fator recorrente nas sociedades, as diferenças sempre existiram, tanto externamente quanto internamente, mas todos são merecedores de um

⁵⁵ BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=109892>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

⁵⁶ PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.p.54

tratamento igual, detentores de direitos fundamentais. Independentemente das divergências ou qualquer diferença, seja ela cultural, de raça, econômica, o importante é destacar o respeito entre os povos e a conscientização mais humanizada.

As pessoas não precisam mais sair de casa para entrarem em contato com outros povos, e logo se chocam com as diferenças sociais, raciais, entre outros fatores de diferenciação. Flávia Piovesan defende que:

Quanto aos direitos consagrados pela convenção, destacam-se o direito à igualdade perante a lei, sem qualquer distinção de raça, cor, origem, nacionalidade ou etnia; o direito ao tratamento equânime perante os Tribunais e perante todos os órgãos administradores da justiça; o direito a recursos e remédios judiciais quando da violação a direitos protegidos pela convenção; o direito à segurança e à proteção contra violência; o direito de votar; a proibição de propagandas e organizações racistas; o direito ao acesso a todo lugar ou serviço de natureza pública; proibida qualquer discriminação; além do exercício de outros direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, que deve ser garantido sem qualquer discriminação.⁵⁷

Outra importante convenção internacional para garantir os direitos fundamentais e a igualdade dos grupos vulneráveis na era globalizada é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, aprovada em 1979. Esta Convenção teve como berço a Convenção de Viena de 1993.⁵⁸ Sobre o assunto, Flávia Piovesan denota que:

Para a convenção, a discriminação contra a mulher significa toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.⁵⁹

A proteção da garantia dos direitos das mulheres na sociedade foi considerada um avanço no que concerne à igualdade entre os gêneros, sabe-se que essa igualdade

⁵⁷ *Id.*

⁵⁸ BRASIL. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 25 jun. 2014.

⁵⁹ PIOVESAN, F. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003. p. 207.

se faz eficaz quando os Estados a aplicam de forma eficiente. Sobre o assunto Flávia Piovesan afirma que:

A convenção ainda estabelece, como mecanismo de implementação dos direitos que enuncia, a sistemática dos relatórios. Ineditamente os Estados-partes têm que encaminhar relatórios ao comitê das Nações Unidas para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher.⁶⁰

Esses relatórios se deram com o intuito de garantir que os Estados-partes que desrespeitassem as formas de combate da discriminação contra as mulheres pudessem ser punidos, e a solução encontrada a prestação de contas, um modo de monitorar se de fato os Estados estariam protegendo as garantias criadas para as pessoas que se enquadrassem como vulneráveis, assim Flávia Piovesan destaca que:

No sentido de fortalecer a sistemática de monitoramento da convenção desde 1993, destaca-se a recomendação feita pela Declaração de Viena: 40. Os órgãos de monitoramento dos tratados devem disseminar informações necessárias que permitem às mulheres fazerem um uso mais efetivo dos procedimentos de implementação existentes, com o objetivo do pleno e equânime exercício dos direitos humanos e da não discriminação.⁶¹

Em 1999, foi criado o Protocolo facultativo dessa Convenção, que possibilitou aos Estados denunciar aqueles que violassem os direitos fundamentais das mulheres, adotando-se mecanismos de monitoramento diferenciados para os países que ratificassem o Protocolo. José Augusto Lindgren Alves destaca que:

Os Estados-partes se comprometem a tomar medidas para modificar os padrões culturais e sociais de conduta dos homens e mulheres, com vistas a eliminar preconceitos e práticas baseadas na idéia de inferioridade de um sexo. Especial atenção é dedicada à situação das Mulheres rurais. Os Estados assumem também o compromisso de suprimir a prostituição e o tráfico de mulheres.⁶²

⁶⁰ *Id.*

⁶¹ *Ibid.*, p. 210.

⁶² LINDGREN ALVES, J. A. **Os Direitos Humanos Como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 1994. p. 57.

A implementação de leis que resguardem essas garantias de um modo próprio depende da observância política do Estado. É preciso combater o racismo no mundo, mas é preciso erradicá-lo primeiro internamente, pois as discriminações nascem dentro de determinadas culturas.

No Brasil, foi aprovada a Lei n.º 12.288/10, como reflexo da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial,⁶³ e, no ano de 1989, aprovada a Lei n.º 7.716, que definiu os crimes resultantes do preconceito de raça ou de cor, que aduz em seu artigo 1.º que: “Serão punidos, na forma desta Lei, os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.”⁶⁴ Também movido por incentivos internacionais, o Brasil criou a Lei n.º 11.340/06, especialmente para tutelar os direitos das mulheres. A chamada Lei Maria da Penha foi considerada um avanço no quesito de resguardar os direitos fundamentais das mulheres. O artigo 1.º da Lei declara que:

Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8.º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.⁶⁵

Muitas mulheres no mundo inteiro já sofreram discriminações e violências, boa parte delas na história foi vítima durante conflitos armados e nos países em estado de colapso. As mulheres que buscam refúgio muitas vezes são violentadas sexualmente, moralmente, entre outras formas de agressões. Diante disso, é importante combater a discriminação de gênero de forma impulsionadora em todos os setores sociais. Um trecho retirado do Seminário de Investigación para La Paz alude que:

⁶³ BRASIL. **Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=109892>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

⁶⁴ *Id.*

⁶⁵ BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 jun. 2014.

Em face desse estado de coisas, que são apenas uma pequena amostra do sofrimento das mulheres, é de se estranhar que estas desde as primeiras feministas, se organizaram para alcançarem os seus direitos. Só a partir dos anos 70 quando as organizações internacionais foram lideradas pelo feminismo é que começaram a adotar compromissos mais específicos para o problema (tradução nossa).⁶⁶

A diferença de gêneros não pode ser definidora de direitos, já que os direitos humanos são assegurados a todos sem distinção alguma. Aos seres humanos devem ser garantidos os direitos fundamentais com um olhar neutro, que seja capaz de tutelar as pessoas como seres humanos dignos que são.

O Brasil é grande representante no que concerne ao combate ao racismo, isso pode ser explicado de uma forma muito particular, tendo em vista que o país é composto por uma grande diversidade de raças, permeada por muitas diferenças étnicas, sociais, econômicas, culturais, filosóficas, entre outras, que se diferenciam de forma muito vulgar na sociedade. Segundo José Augusto Lindgren Alves:

Prevê, por outro lado a possibilidade de “discriminação positiva” (a chamada “ação afirmativa”): a adoção de certas medidas especiais de proteção ou incentivo a grupos ou indivíduos com vistas a promover sua ascensão na sociedade até um nível de equiparação com os demais.⁶⁷

No caso dos refugiados entende-se que todo combate à discriminação racial é importante para as pessoas que se refugiam em outras sociedades de diferentes culturas,⁶⁸ pois além da proteção que buscam, precisam ser tratadas como iguais e integradas nos meios de circulação. Wellington Pereira Carneiro e Janaina Matheus Collar salientam que:

⁶⁶ Texto original: “Ante este estado de cosas, que están sólo una pequeña muestra del sufrimiento de las mujeres es de extrañar que éstas, ya desde las primeras feministas, se organizaran para el logro de sus derechos. Será a partir de los años 70 cuando los organismos internacionales, llevados por el ímpetu de la llamada segunda ola del feminismo surgida en los 60, empiezan a adoptar compromisos más específicos ante el problema”. MAGALLÓN, C. **Los Derechos Humanos Camino Hacia La Paz**. Seminário de Investigación para La Paz. 44. ed. Zaragoza: Gobierno de Aragón, 1997. p. 253.

⁶⁷ LINDGREN ALVES, J. A. **Os Direitos Humanos Como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 1994. p. 55.

⁶⁸ GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Racismo.pdf>>. p. 65. Acesso em: 29 jul. 2014.

Não existe uma definição de perseguição no direito internacional de refugiados, no entanto, note-se que a discriminação racial no país de origem, por si só, não enseja o reconhecimento da condição de refugiado, que trata apenas de formas graves de violação dos direitos humanos. Em geral, são consideradas perseguições apenas as formas de discriminação graves que cheguem a ameaçar a vida, a segurança ou a liberdade, ou que de tão reiteradas e graves, tornem a vida insuportável.⁶⁹

Por isso, as políticas internacionais são tão importantes nesta seara, pois além de mostrarem a necessidade de tolerância e igualdade entre todos os povos, demonstram por si só que é preciso lutar pelos direitos humanos desses grupos vulneráveis, sem discriminação, seja por diferença filosófica, econômica, cultural, social ou qualquer outra.

Ante todo o exposto, fica evidente que a importância em resguardar os direitos humanos no âmbito internacional elenca mecanismos de incentivos aos Estados para criarem leis próprias que assegurem tais direitos de modo amplo a todos os vulneráveis.

1.1.1 As Três Vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana

A proteção internacional da pessoa humana, para alguns doutrinadores, se caracterizou através de três vertentes, que partem de um mesmo princípio, se tornando uma grande rede de proteção, todas em busca de garantir a dignidade da pessoa humana. Todavia, segundo os autores Carol Proner e Sidney Guerra:

[...] a terminologia “três grandes vertentes” serve para identificar como se deram os avanços no sistema de proteção internacional envolvendo o direito

⁶⁹ CARNEIRO, W. P. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, C. A. S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 62.

humanitário, os direitos humanos e o direito dos refugiados mas, não se deve olvidar que o núcleo de proteção da pessoa humana é indivisível [...].⁷⁰

Tais vertentes são compostas pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Segundo Liliana Lyra Jubilut:

Assim, pode-se dizer que, hoje em dia, a pessoa humana conta com um grande sistema de proteção, denominado comumente de Direito Internacional dos Direitos Humanos lato sensu (ou Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana), que se divide em três vertentes de proteção: o Direito Internacional dos Direitos Humanos stricto sensu, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados.⁷¹

Essas três vertentes possuem características próprias, são ramos independentes. Todavia, são estruturadas por um alicerce comum de proteção dos direitos humanos, cada uma desempenha um papel específico em determinados momentos, sem se distinguirem quando se trata da proteção dos direitos humanos.⁷²

Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade:

*En mi entender, estas tres grandes vertientes de la protección internacional de los derechos de la persona humana interactúan y se interpenetran, hoy día aún más, en beneficio de todos los seres humanos protegidos. Impulsadas por la conciencia humana, han enfrentado todas las crisis y resultan fortalecidas en el propósito común de protección, precisamente en razón de sus convergencias.*⁷³

O Direito Internacional dos Direitos Humanos é considerado por muitos doutrinadores um tema de interesse da comunidade internacional que busca garantir o

⁷⁰ GUERRA, S. As três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados. In: PRONER, C.; GUERRA, S. *et al.* **Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008. p. 90.

⁷¹ JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 59.

⁷² GUERRA, S. *Op cit.*, p. 91.

⁷³ TRINDADE, A. A. C. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 299.

direito à vida e à dignidade humana para todas as pessoas.⁷⁴ Antônio Augusto Cançado Trindade entende que:

O direito Internacional dos Direitos Humanos como corpo juris de salvaguarda do ser humano, conformado, no plano substantivo, por normas, princípios e conceitos elaborados e definidos em tratados, convenções e resoluções de organismos internacionais, consagrando direitos e garantias que tem por propósito comum a proteção do ser humano em todas e quaisquer circunstâncias [...].⁷⁵

É tomado como um direito universal, pelo qual todos os governos poderiam se pautar quando tratassem das relações de direitos humanos. Para Danielle Annoni:

O Direito Internacional dos Direitos Humanos como nova vertente de estudo do Direito Internacional já não é tão recente. O processo de humanização do direito internacional ocorrido pós-Segunda-Guerra mundial resultou não apenas em novos ramos do Direito, mas também em novos olhares para os velhos temas colocando o direito internacional dos direitos humanos como tema da agenda global e das pesquisas mais relevantes entre os internacionalistas.⁷⁶

É importante salientar que o Direito Internacional passou, após a Segunda Guerra Mundial, por uma fase de humanização, que derivou de novas necessidades da comunidade internacional, em busca de paz e garantias comuns de direitos humanos, assim, dando origem ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH).

No comando das relações globais, sob a égide da ONU, no que tange à proteção dos direitos humanos “*stricto sensu*”, destacam-se os dois Pactos das Nações Unidas: o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

⁷⁴ PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

⁷⁵ TRINDADE, A. A. C. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS, A. P. C. de. (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007. p. 210.

⁷⁶ ANNONI, D. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos. São Paulo: Grupo Conceito, 2012. p. 11.

Os direitos humanos “*stricto sensu*” são aqueles garantidos em tempos de paz. A universalidade do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) teve sua expansão em nível internacional, todavia, alguns instrumentos internacionais foram criados de forma regionalizada para promover os direitos humanos a todos, de acordo com o momento histórico. Segundo Liliana Lyra Jubilut:

Iniciado o processo de internacionalização, passaram a ser elaborados inúmeros tratados para aperfeiçoar a proteção dos Direitos humanos, por meio de uma maior especificidade e especialização do seu conteúdo, e, em alguns casos, de seus sujeitos; assim tem-se: a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), a Convenção Européia de direitos Humanos (1950), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), os Pactos Internacionais de Direitos Humanos (1966), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), a Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural e Natural (1972), a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (1979), a Carta Africana dos Direitos humanos e dos Direitos dos Povos (1981), a Convenção sobre Direito do Mar (1982), a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, Desumanas ou Degradantes (1984), a Convenção Sobre os Direitos das Crianças (1989), e a Convenção sobre a Diversidade Biológica.⁷⁷

Todos esses instrumentos internacionais serviram para edificar os direitos humanos, elevando-os a um novo patamar em busca da proteção do indivíduo e suas necessidades mais peculiares. Sendo assim, ao longo desse processo, importantes vertentes se fundaram em busca de melhores soluções para grupos de pessoas consideradas vulneráveis, não somente em tempos de paz, mas também em tempos de guerra.

Outra vertente é a do Direito Internacional Humanitário (DIH), formada especificamente para atuar nos conflitos armados, na tentativa de restabelecer a paz, ajudar os feridos e toda pessoa que tivesse o direito à vida ou à dignidade transgredidos em situações de intervenções armadas. De acordo com Gabriel Pablo Valladares:

[...] o DIH constitui o corpo de normas internacionais destinado a ser aplicado nos conflitos armados, para limitar o direito das partes em conflito a

⁷⁷ JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 57.

escolher livremente os métodos e os meios a serem utilizados na condução dos enfrentamentos, o que protege as pessoas e os bens afetados ou que possam estar afetados pelo conflito.⁷⁸

O Direito Internacional Humanitário (DIH), teve seu marco histórico motivado por Henry Dunant, fundador do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV), que ante as atrocidades que acompanhou, teve sensibilidade e motivação para oferecer ajuda às pessoas que passavam por inúmeras violações de direitos humanos oriundas dos conflitos armados.⁷⁹ Conforme estabelecido na obra: *Comentario del Protocolo del 8 de junio de 1977 adicional a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949 relativo a la protección de las víctimas de los conflictos armados internacionales en artículo 81*:

1. Las partes en conflicto darán al Comité internacional de la Cruz Roja todas las facilidades que esté en su poder otorgar para que pueda desempeñar las tareas humanitarias que se le atribuyen en los Convenios y en el presente Protocolo a fin de proporcionar protección y asistencia a las víctimas de los conflictos; el Comité Internacional de la Cruz Roja podrá ejercer también cualquier otra actividad humanitaria en favor de esas víctimas, con el consentimiento de las partes en conflicto interesadas.⁸⁰

Quando há conflitos armados, muitas pessoas podem se envolver e conseqüentemente sofrer graves violações de direitos humanos, estes inocentes ficam sem escolha, simplesmente têm suas vidas devastadas em decorrência dos conflitos. Nesse sentido, todo amparo que é direcionado para essas pessoas é bem-vindo. Segundo o CICV:

Partes de um conflito são proibidas de terem civis como alvos e devem tomar todas as precauções possíveis para evitar que os ataques provoquem vítimas civis. Também devem evitar as medidas defensivas que colocam os

⁷⁸ VALLADARES, G. P. A convenção sobre proibições ou restrições de certas armas convencionais que podem considerar-se excessivamente nocivas ou de efeitos indiscriminados e seus protocolos e a contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) para seu desenvolvimento. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 81.

⁷⁹ CICV. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/who-we-are/history/overview-section-history-icrc.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

⁸⁰ CICR. **Comentario del Protocolo del 8 de junio de 1977 adicional a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949**. Tomo II. p. 1195 e 1311.

civis em perigo. Os civis não podem ser utilizados como escudos de proteção nem serem deslocados à força. Estão proibidos os ataques desnecessários a seus meios de subsistência, tais como as terras, vivenda, meios de transporte ou saúde. O DIH também menciona grupos específicos entre os civis, tais como as mulheres, que são protegidas contra o abuso sexual, e as crianças, cujas necessidades especiais devem ser consideradas pelos combatentes.⁸¹

Em tempos de guerra é preciso ter solidariedade.⁸² Trata-se de questão de humanidade ajudar ao próximo que, sem escolha, tem seus direitos violados de maneira brutal e muitas vezes irreparável ou irreversível.

Outra vertente é representada pelo Direito Internacional dos Refugiados (DIR), que teve maior destaque logo após a Segunda Guerra Mundial. Segundo Liliana Lyra Jubilut:

[...] o Direito Internacional dos Refugiados é uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos, sendo esta a sua natureza jurídica, o que implica aspectos positivos e aspectos negativos; o principal aspecto positivo é o fato de ser ele parte de um elenco de direitos universais, indivisíveis, interdependentes, inter-relacionados e essenciais ao ser humano, e o principal aspecto negativo é a questão da sua efetivação.⁸³

O Direito Internacional dos Refugiados (DIR) é um ramo muito importante do Direito Internacional dos Direitos Humanos, pois trata de um problema mundial causado por saídas compulsórias de pessoas motivadas por fundados temores de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.⁸⁴ Os refugiados deixam seus lares de modo forçado e involuntário, sem outra escolha que não seja sair em busca de proteção em outro país.

Sob esse contexto, o Direito Internacional dos Refugiados (DIR) é muito importante como ramo internacional de proteção específica para o grupo de refugiados, pois há uma necessidade muito peculiar de proteção voltada ao

⁸¹ CICV. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/who-we-are/history/overview-section-history-icrc.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

⁸² SOUSA, M. T. C. **Direito Internacional Humanitário**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2007. p. 35.

⁸³ JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 64.

⁸⁴ ACNUR (UNHCR). **Convenção de 1951**. Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

atendimento imediato destas pessoas que vivem em situação crítica de perseguição e todo tipo de violação que possa afetar os direitos humanos.⁸⁵

1.2 O DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A criação do Direito Internacional dos Refugiados foi primordial para envolver a comunidade internacional na resolução dos problemas enfrentados pelo continente europeu no pós-Segunda Guerra.⁸⁶

O DIR é uma vertente do Direito Internacional. Trata-se de uma esfera que foi criada especificamente para garantir os direitos humanos às pessoas que abandonam seu país de origem em função de bem fundado temor de perseguição.

1.3 PERSPECTIVA HISTÓRICA

O instituto do refúgio é considerado uma espécie de deslocamento humano, composto por pessoas que se obrigam a deixar seu país de origem e buscar refúgio em outros lugares, devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social e opiniões políticas.

No pós-Primeira Guerra Mundial o número de deslocados pelo mundo já era uma preocupação internacional. Com a criação do Alto Comissariado para Refugiados Russos, Fridtjof Nansen foi nomeado pela Liga das Nações Unidas para sistematizar a repatriação de inúmeras pessoas. Ele desempenhou a tarefa por meio do “Passaporte

⁸⁵ TRINDADE, A. A. C. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 300.

⁸⁶ LEÃO, M. B. C. **Direitos humanos e meio ambiente: mudanças climáticas, “refugiados” ambientais e direito internacional**. 2011. p. 4.

de Nansen”,⁸⁷ certificado de identidade que assegurou a saída de muitas pessoas dos campos para refugiados. Tal documento foi reconhecido em mais de 50 países e conferiu a Fridtjof Nansen o prêmio Nobel da Paz em 1922,⁸⁸ como homenagem por seu trabalho na proteção dos refugiados.

O tema refugiados tomou maior dimensão no pós-Segunda Guerra Mundial,⁸⁹ sob um contexto de incomensuráveis violações de direitos humanos, que acabou gerando deslocamentos massivos de pessoas que procuravam proteção em outros lugares.⁹⁰ Quanto ao refúgio, o Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar, desde 1956,⁹¹ a Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados.⁹² Em seguida, o Protocolo adicional de 1967, ambos instrumentos que viabilizaram a promulgação da Lei Nacional de Refúgio de n.º 9.474 de 1997.⁹³

Cada vez mais pessoas em situação de emergência buscam refúgio no Brasil. Diante disso, o Governo brasileiro aos poucos vem estabelecendo debates que auxiliam a comunidade em geral a entender que é preciso ajudar estas pessoas no sentido de integrá-las à sociedade como um todo. Há muito o que evoluir nesta seara, é preciso realizar ações positivas entre os interessados no tema, criando soluções mais eficazes para a promoção dos direitos humanos e sua vertente do DIR. De acordo com Liliana Lyra Jubilut e André de Lima Madureira:

⁸⁷ CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2014

⁸⁸ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/o-acnur/envolve-se/eventos/arte-e-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 13 jul. 2014

⁸⁹ MOREIRA, J. B. Direito internacional dos refugiados e a legislação brasileira. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 103.

⁹⁰ ANNONI, D. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos. São Paulo: Grupo Conceito, 2012. p. 74.

⁹¹ BILDER, R. B. An overview of international human rights law. In: **Hurst Hannum, guide to international rights practice**. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992. p. 127.

⁹² ACNUR (UNHCR). Disponível em: < <http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-acnur-no-brasil/>>. Acesso em: 13 jul. 2014

⁹³ CADERNOS DE DEBATES Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília: IMDH, v. 6, n. 6, 2011. p. 75.

[...] existe um número significativo de pessoas que se encontram em situação de migração forçada e que precisam de proteção internacional. Contudo, verifica-se que, na prática, o único regime de proteção efetivamente existente atualmente é o do Direito Internacional dos Refugiados. Isso significa que, ou a proteção ocorre pela inserção do solicitante como refugiado, ou a mesma depende exclusivamente da vontade política de cada Estado.⁹⁴

Como a questão sobre refugiados está presente na comunidade global, trata-se de um tema de grande relevância internacional, sendo essencial esclarecer que o instituto do refúgio não pode ser considerado para qualquer tipo de deslocamento humano, pois existem deslocamentos que não são reconhecidos pelo instituto do refúgio.

Exemplo disso são os deslocados internos que, ao contrário dos refugiados, permanecem dentro das fronteiras de seu país de origem,⁹⁵ possuem diversos motivos para deixarem suas casas, mas não se enquadram nos requisitos do refúgio.

Outro exemplo é o instituto do asilo político outorgado separadamente como uma espécie de proteção concedida a estrangeiros, que segundo Liliana Lyra Jubilut:

[...] tem a sua origem na antiguidade clássica, mais precisamente na civilização grega, em que era frequentemente utilizado e do qual provém a sua denominação (a- não e sylao- arrebatado, extrair; ou seja, a não expulsão). Refere-se a um sítio geralmente religioso, inviolável. Consiste, em linhas gerais, no instituto pelo qual um Estado fornece imunidade a um indivíduo em face de perseguição sofrida por esse em outro Estado.⁹⁶

Independentemente dessas diferenças, todos recebem a proteção dos direitos humanos, pois o que leva uma pessoa a buscar asilo, refúgio ou qualquer forma de proteção é se ver de alguma forma coagida, ou ter seus direitos humanos violados. Dessa maneira, os Estados possuem deveres, como manter a paz e promover os

⁹⁴ JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. / *The Challenges of the protection of refugees and forcedmigrants in the framework of Cartagena +30*. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., v. 22, n. 43, p. 11-33, Dez. 2014.

⁹⁵ CICV. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/war-and-law/protected-persons/refugees-displaced-persons/overview-displaced-protected.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

⁹⁶ JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 37.

direitos humanos, a fim de evitar os fluxos migratórios.⁹⁷ Segundo Liliana Lyra Jubilut:

A proteção internacional aos refugiados tem como base normativa as fontes de Direito Internacional Público. Todo ramo específico do direito tem em suas fontes um dos elementos que o caracterizam, posto que, apesar de existirem fontes gerais do direito, cada segmento se origina de um modo peculiar.⁹⁸

A internacionalização da proteção dos direitos humanos levou à especificação crescente de temas concernentes à proteção da pessoa humana. Diante disso é que surgiu um grupo de vulneráveis chamados de refugiados. O reconhecimento dos refugiados se deu por meio dos “[...] diplomas internacionais universais que tratam da matéria e constituem os padrões mínimos de proteção.”⁹⁹

1.4 INSTRUMENTOS INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO EM ÂMBITO UNIVERSAL E REGIONAL

Os Instrumentos Internacionais de Proteção são fontes que colaboraram para a proteção dos refugiados, tanto no âmbito nacional quanto no âmbito internacional, ganhando destaque a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, o primeiro e fundamental instrumento de caráter universal inerente à questão dos refugiados, sendo considerado “[...] o marco institucional da proteção moderna”.¹⁰⁰

Essa Convenção trouxe para a comunidade internacional uma forma de reconhecimento dos refugiados por meio de um olhar solidário, estabelecendo regras e padrões no intuito de fortalecer os direitos regulamentados na Convenção, sendo que o

⁹⁷ PITA, A. C. Direitos Humanos e Asilo. In: MILESE, R. (Org.). **Refugiados: Realidade e Perspectivas**. São Paulo: Loyola/IMDG/CSEM, 2003. p. 87.

⁹⁸ JUBILUT, L. L. *Op cit.*, p. 80.

⁹⁹ JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 44.

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 83.

Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar esta Convenção.¹⁰¹ Nas palavras de Wellington Pereira Carneiro:

Com a Convenção de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, pela primeira vez se estabeleceu um instrumento universal de proteção desta natureza. Portanto qualquer pessoa, independente de seu grupo social ou de um evento político ou social determinado, poderia se beneficiar da proteção internacional. Os critérios da Convenção de 1951 claramente recolhem as experiências anteriores e demonstram como foi sendo construído o conceito jurídico de definição do estatuto do refugiado já não de forma ad hoc, mas universal.¹⁰²

O critério fundamental para a definição do termo refugiado se dá pela existência de fundados temores de perseguição devido à raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opiniões políticas, conforme estabelecido no artigo 1.º da Convenção:

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1.º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.¹⁰³

Em primeira mão, o critério para o reconhecimento dos refugiados na Convenção de 1951 limitou tal direito apenas para acontecimentos que ocorreram até o dia 1.º de janeiro de 1951.¹⁰⁴ Como se isso não bastasse, o reconhecimento dos

¹⁰¹ BARBOZA, E. M. de Q.; BACK, A. A disciplina dos refugiados políticos nos ordenamentos jurídicos da América Latina e do Brasil: Desafios e perspectiva. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 63.

¹⁰² CARNEIRO, W. P. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, C. A. S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 16.

¹⁰³ ACNUR (UNHCR). **Convenção de 1951**. Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

¹⁰⁴ JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. / *The Challenges of the protection of refugees and*

solicitantes de refúgio somente seria possível se obedecesse aos critérios relativos à data e também ao local, ou seja, somente para acontecimentos ocorridos na Europa.¹⁰⁵

Isso se explica tendo em vista que a Convenção foi criada sob condições do pós-Segunda Guerra Mundial, acreditando, portanto, que o fluxo de refugiados terminasse com o findar do conflito armado.¹⁰⁶

No parágrafo 6.º do artigo 1.º da Convenção está previsto que se a pessoa que busca refúgio se enquadrar como uma ameaça ao Estado protetor, mesmo estando de acordo com os critérios de reconhecimento, não serão aplicáveis os direitos convencionados, como se pode ver:

As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas a respeito das quais houver razões sérias para pensar que:

- a) Elas cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a humanidade, no sentido dos instrumentos internacionais elaborados para prever tais crimes.
- b) Elas cometeram um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados.
- c) Elas se tornaram culpadas de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.¹⁰⁷

Instituir a proteção aos refugiados é dever de todos os governos que se comprometeram com a Convenção, todavia eles não são obrigados a receber pessoas que possam ameaçar de alguma forma o país em que se refugiam.¹⁰⁸

A Convenção de 1951, entendida como um marco para o Direito Internacional dos Refugiados, foi considerada inaplicável¹⁰⁹ com relação às limitações estabelecidas

forcedmigrants in the framework of Cartagena +30. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., v. 22, n. 43, p. 11-33, Dez. 2014.

¹⁰⁵ ACNUR (UNHCR). **Convenção...** *Op cit.*

¹⁰⁶ ROCHA, R. R.; MENEZES, T. S. Direitos humanos e refúgio: Uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 22, n. 49, p. 61-83, Jan./Mar. 2014.

¹⁰⁷ ACNUR (UNHCR). **Convenção de 1951**. Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

¹⁰⁸ Artigo 1º, F da Convenção de 1951: “As disposições desta Convenção não serão aplicáveis às pessoas acerca das quais existam razões ponderosas para pensar: (a) Que cometeram um crime contra a paz, um crime de guerra ou um crime contra a Humanidade, segundo o significado dos instrumentos internacionais elaborados para prever disposições relativas a esses crimes; (b) Que cometeram um grave crime de direito comum fora do país que deu guarida, antes de neste serem aceitos como refugiados; (c) Que praticaram atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas.”

como critérios de reconhecimento, assim, foi através do Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados que estas limitações foram extintas. Segundo Liliana Lyra Jubilut:

A existência desta limitação geográfica é decorrência da pressão dos Estados europeus que se sentiam prejudicados com a enorme massa de refugiados em seus territórios, e que queriam que houvesse uma redistribuição desse contingente. O atendimento dessa reivindicação seria, no entanto, impossível, caso se incluíssem refugiados provenientes de outras localidades, especialmente de países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo.¹¹⁰

O limite temporal também não cumpria com a necessidade real. Inicialmente, o entendimento era de que o fluxo de refugiados acontecesse de modo passageiro, dentro dos limites impostos, até a data de 1.º de janeiro de 1951.¹¹¹

O fluxo massivo de refugiados ultrapassou as expectativas esperadas e, diante disso, houve a necessidade de acabar com os aspectos limítrofes na busca de um novo potencial de reconhecimento dos refugiados de acordo com a realidade.

A consagração do Protocolo de 1967 exterminou o limite geográfico e temporal, afirmando em seu artigo 1.º que o “Protocolo será aplicado pelos Estados Membros sem nenhuma limitação geográfica”,¹¹² o que estende o benefício do refúgio para toda pessoa independentemente de lugar ou tempo, para gozar de todos os direitos e deveres regidos pela Convenção de 1951.¹¹³

¹⁰⁹ ROCHA, R. R.; MOREIRA, J. B. Regime internacional para refugiados: Mudanças e desafios. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 37, p. 17-30, Oct. 2010.

¹¹⁰ JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 84-85.

¹¹¹ ROCHA, R. R.; MOREIRA, J. B. Regime internacional para refugiados: Mudanças e desafios. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 37, p. 17-30, Oct. 2010.

¹¹² ACNUR (UNHCR). Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/protoc.html>. Acesso em: 21 jun. 2014.

¹¹³ JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. / *The Challenges of the protection of refugees and forced migrants in the framework of Cartagena +30*. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dez. 2014.

Os direitos humanos são imprescritíveis, não dependem de prazo ou tempo determinado para o seu exercício, sua invocação pode acontecer em qualquer tempo da vida do seu titular.¹¹⁴ De acordo com Francielli Morêz:

A despeito do fato de o Protocolo de 1967 ter apresentado um avanço quanto à aplicação da definição clássica de refugiado, diante do fim da reserva temporal e da impossibilidade de adoção da reserva geográfica, o grande fluxo de refugiados no continente africano apontava para a necessidade da criação de uma nova definição. Assim, os países da Organização de Unidade Africana (OUA), na preocupação em relação à segurança dos Estados de origem e de acolhimento dos refugiados, planejaram a elaboração de uma Convenção que tratasse especificamente dos refugiados africanos, o que constituiu a primeira experiência regional na elaboração de instrumentos de proteção a estes grupos.¹¹⁵

Aos poucos, mais questões sobre a proteção dos refugiados foram surgindo, cada vez mais regionalizadas, novos desafios foram elencados nas sociedades, gerando através disso novos instrumentos internacionais, como a Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) de 1969 sobre a proteção dos refugiados na África, que ampliou o *status* de refugiado em seu texto normativo, não se limitando aos critérios de reconhecimento adotados pela Convenção de 1951,¹¹⁶ como mostra seu artigo 1.º:

2 - O termo refugiado aplica-se também a qualquer pessoa que, devido a uma agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública numa parte ou na totalidade do seu país de origem ou do país de que tem nacionalidade, seja obrigada a deixar o lugar da residência habitual para procurar refúgio noutro lugar fora do seu país de origem ou de nacionalidade.¹¹⁷

A Convenção da OUA se aplicou apenas ao Continente Africano, devido ao crescente número de nacionais refugiados, e à preocupação em oferecer-lhes uma nova

¹¹⁴ LAFER, C. A ONU e os direitos humanos. **Estud. Av.**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 169-185, Sept./Dec. 1995.

¹¹⁵ MORÊZ, F. O refúgio e a questão da identificação oficial dos refugiados no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba: UniBrasil, v. 5, n. 5, Jan./Jun. 2009. p. 9.

¹¹⁶ ACNUR (UNHCR). **Convenção de 1951**. Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

¹¹⁷ ESTATUTO DO REFUGIADO. Disponível em: <<http://www.estatutorefugiado.org>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

chance de vida com dignidade em busca de um novo futuro.¹¹⁸ Todavia, pode ser considerada um importante instrumento regional que amplia o reconhecimento dos refugiados.¹¹⁹

Outro importante instrumento internacional é a Declaração de Cartagena sobre Refugiados, de 1984, considerada tradicionalmente a melhor proteção latino-americana dos refugiados.¹²⁰ Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade: “*En suma, en América Latina, la Declaración de Cartagena sobre los Refugiados (1984) enmarcó la materia en el universo conceptual de los derechos humanos.*”¹²¹ Segundo Francielli Morêz:

A Declaração de Cartagena determinou aos Estados da região, em sua primeira conclusão, a adoção de normas internas para facilitar a aplicação da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 e, se necessário fosse, o estabelecimento de procedimentos internos para a proteção dos refugiados. Na segunda conclusão, lançou um apelo no sentido de que os mesmos países ratificassem ou aderissem aos referidos instrumentos e que o fizessem sem reservas. Precisamente em relação à readequação conceitual trazida pela Declaração de Cartagena merece destaque o conteúdo de sua terceira conclusão, a qual, assim como a definição contida na Convenção da OUA, ficou conhecida como “ampliada”, em razão do estabelecimento de outros motivos para o reconhecimento como refugiado.¹²²

A Declaração estabelece compromissos em relação aos direitos humanos, resolvendo acolher da melhor maneira possível todos os institutos que promovam uma vida digna,¹²³ alavancando os direitos aos refugiados para toda América Latina. Assim, constam na 3.^a parte desta Declaração as seguintes conclusões:

¹¹⁸ *Id.*

¹¹⁹ VÉLEZ. In: NAMIHAS, S. (Org.). **Derecho Internacional de los Refugiados**. 2001. p. 56.

¹²⁰ INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/refugiados_e_migracoesforcadas16jun05b.htm>. Acesso em: 28 ago. 2014.

¹²¹ TRINDADE, A. A. C. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 284.

¹²² MORÊZ, F. O refúgio e a questão da identificação oficial dos refugiados no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba: UniBrasil, v. 5, n. 5, Jan./Jun. 2009. p. 10 e 11.

¹²³ ACNUR (UNHCR). **Declaração de Cartagena**. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/cartagen.html>. Acesso em: 29 jul. 2014.

Primeira

- Promover dentro dos países da região a adoção de normas internas que facilitem a aplicação da Convenção e do Protocolo e, em caso de necessidade, que estabeleçam os procedimentos e afetem recursos internos para a proteção dos refugiados. Propiciar, igualmente, que a adoção de normas de direito interno sigam os princípios e critérios da Convenção e do Protocolo, colaborando assim no processo necessário à harmonização sistemática das legislações nacionais em matéria de refugiados.

Segunda

- Propiciar que a ratificação ou adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 no caso dos Estados que ainda o não tenham efetuado, não seja acompanhada de reservas que limitem o alcance de tais instrumentos e convidar os países que as tenham formulado a que considerem o seu levantamento no mais curto prazo.¹²⁴

Essa Declaração consagra direitos e deveres inerentes aos tratamentos que os Estados devem ter com os refugiados, além de salientar a importância das práticas humanitárias,¹²⁵ do desenvolvimento de legislações internas¹²⁶ e ainda do aproveitamento dos instrumentos internacionais já direcionados aos refugiados.¹²⁷ Para tanto a Declaração recomenda em sua 9.º conclusão a importância de:

Expressar a sua preocupação pela situação das pessoas deslocadas dentro do seu próprio país. A este respeito, o Colóquio chama a atenção das autoridades nacionais e dos organismos internacionais competentes para que ofereçam proteção e assistência a estas pessoas e contribuam para aliviar a angustiada situação em que muitas delas se encontram.¹²⁸

¹²⁴ *Id.*

¹²⁵ Conclusão Quarta - Ratificar a natureza pacífica, a política e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados. ACNUR (UNHCR). **Declaração de Cartagena**. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/cartagen.html>. Acesso em: 29 jul. 2014.

¹²⁶ Recomendação II - c) Estabelecer os mecanismos internos necessários para aplicar as disposições da Convenção e do Protocolo citados, quando se verificar a adesão. ACNUR (UNHCR). **Declaração... Op cit.**

¹²⁷ Recomendação II - a) Realizar, se ainda o não fizeram, as alterações constitucionais, para a adesão à Convenção de 1951 e ao Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados. ACNUR (UNHCR). **Declaração... Op cit.**

¹²⁸ ACNUR (UNHCR). **Declaração... Op cit.**

Atribui-se como necessária a criação de meios de assistência a toda pessoa que tenha abandonado seu lar em busca de refúgio em outro país, sem discriminar o fato que originou seu deslocamento.¹²⁹

Aos poucos, conforme as necessidades iam ocorrendo no que concerne à discussão sobre refugiados e migrações forçadas, de acordo com o momento histórico, outros documentos eram discutidos e viabilizados à comunidade internacional, de dez em dez anos reuniões eram feitas para discutir o tema, e isso ficou conhecido como processos revisionais da Declaração de Cartagena.¹³⁰ Um exemplo é a Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, elaborada em comemoração aos dez anos da Declaração de Cartagena, e que salientou conclusões e recomendações que colaboraram para o fortalecimento da proteção dos direitos humanos, atuando no combate aos conflitos armados, em busca de soluções duradouras, assim como de assistência humanitária aos refugiados e deslocados. Antônio Augusto Cançado Trindade argumentou que:

La Declaración de São José sobre Refugiados y Personas desplazadas de 1994, también en respuesta a nuevas necesidades de protección, amplio aún más el derecho aplicable, para extender protección en particular a los desplazados internos (la nueva dimensión del problema de la época). El derecho continuó evolucionando, y la Declaración de San José sobre los Refugiados y Personas Desplazadas (1994) profundizó las relaciones entre el Derecho de los Refugiados y Desplazados y los derechos humanos, dando nuevo énfasis en cuestiones centrales de la actualidad, no tan elaboradas en la declaración anterior de Cartagena, como inter alia, las del desplazamiento forzado, y del derecho de refugio en su amplia dimensión, – examinadas bajo la óptica de las necesidades de protección del ser humano en cualesquiera circunstancias, en el universo conceptual de los derechos humanos.¹³¹

¹²⁹ Recomendação II - h) Fortalecer os programas de proteção e assistência aos refugiados, sobretudo nos aspectos de saúde, educação, trabalho e segurança. ACNUR (UNHCR). **Declaração...** *Op cit.*

¹³⁰ JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. / *The Challenges of the protection of refugees and forcedmigrants in the framework of Cartagena +30*. REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dez. 2014.

¹³¹ TRINDADE, A. A. C. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 291.

A Declaração de São José marcou positivamente o Direito Internacional dos Direitos Humanos, levando ao crescimento dos direitos aos refugiados e pessoas deslocadas. Em sua décima conclusão propôs:

Reafirmar que tanto os refugiados como as pessoas que migram por outras razões, incluindo razões econômicas, são titulares de direitos humanos que devem ser respeitados em qualquer momento, circunstância ou lugar. Esses direitos inalienáveis devem ser respeitados antes, durante e depois do seu êxodo ou do regresso aos seus lares, devendo ser-lhes proporcionado o necessário para garantir o seu bem-estar e dignidade humana.¹³²

A preocupação com os deslocamentos forçados foi uma constante na Declaração, já que contemplou afirmações de proteção que não foram propostas na Declaração de Cartagena, como a que se encontra na 16.^a conclusão do documento:

Afirmar que a problemática dos deslocados internos, apesar de ser fundamentalmente da responsabilidade dos Estados de que são nacionais, constituem também objecto de preocupação da comunidade internacional por se tratar de uma questão de direitos humanos que pode estar relacionada com a prevenção das causas que originam os fluxos de refugiados.¹³³

A Declaração de São José só colaborou para a evolução da proteção de refugiados e pessoas deslocadas. Cada Declaração atuou garantindo atenção para as necessidades fundamentais à vida, assim ajudando a comunidade internacional a promover a maior eficácia dos direitos humanos. Segundo Antônio Augusto Cançado Trindade:

*Hoy día, vivimos en un mundo mucho más peligroso, aparentemente sin parámetros, flagelado por numerosos conflictos, las diversas formas de terrorismo, el continuado crecimiento de la pobreza, y una crisis de valores de escala mundial. Los desafíos son muchos mayores, en medio a la apatía y al desánimo.*¹³⁴

¹³² ACNUR (UNHCR). **Declaração de San José sobre refugiados e pessoas deslocadas**. 1994. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/sanjose.html>. Acesso em: 25 jul. 2014.

¹³³ *Id.*

¹³⁴ TRINDADE, A. A. C. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 295.

Nesse sentido, é fundamental que o Direito Internacional dos Refugiados Humanos se fortaleça e sirva de exemplo para a comunidade global. As situações que elencam atitudes violentas se transformam muito rápido, os conflitos armados não são padronizados. Diante disso, as necessidades de proteção dos grupos vulneráveis vão mudando conforme o momento histórico.

Outro documento imponente foi a Declaração e Plano de Ação do México,¹³⁵ que se desenvolveu na América Latina no ano de 2004, graças a toda evolução internacional sobre refugiados, já estabelecida ao longo de muitas discussões de âmbito global que consagraram instrumentos internacionais importantíssimos sobre o refúgio e os direitos humanos. Consta no capítulo 1.º desta Declaração que:

O marco normativo e institucional para a proteção de refugiados tem se fortalecido nos últimos 20 anos. Um importante número de países de América Latina tem consagrado a nível constitucional o direito de asilo e a grande maioria é parte da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e/ou de seu Protocolo de 1967. Do mesmo modo, a grande maioria dispõe de órgãos, normas e procedimentos nacionais para a determinação da condição de refugiado. Alguns países reconhecem que a perseguição pode guardar relação com o gênero e a idade, tendo presente as necessidades diferenciadas de proteção de homens e mulheres, crianças, adolescentes, e idosos. Todavia, alguns destes mecanismos nacionais são ainda incipientes e requerem para se tornarem operativos de maiores recursos humanos, técnicos e financeiros, incluindo capacitação em matéria de direito internacional dos refugiados, para assim garantir um procedimento justo e eficiente.¹³⁶

Com o reflexo positivo sobre a proteção dos refugiados na esfera internacional, a regionalização do tema na América Latina se desenvolveu de maneira mais aceitável entre os governos, criando uma oportunidade para melhorar as formas de reconhecimento dos refugiados.

A Declaração reafirma todos os direitos garantidos sobre os direitos humanos e fundamentais relativos ao instituto do refúgio, já consagrados na comunidade internacional, fazendo com que os Estados se obriguem a respeitar o direito de ir e vir

¹³⁵ ACNUR (UNHCR). **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?view=1>. Acesso em: 22 jul. 2014.

¹³⁶ *Id.*

dos indivíduos que necessitam de refúgio, além de aceitar o princípio da não devolução do refugiado sem que seja de sua vontade, como consta na Declaração:

Reconhecendo o caráter de Jus Cogens do princípio da não-devolução (non-refoulement), incluindo não rechaçar na fronteira, pedra angular do direito internacional dos refugiados, consagrado na Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e seu Protocolo de 1967, e afirmado assim mesmo no artigo 22 (8) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e o artigo 3 da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, e o compromisso dos países de América Latina com a manutenção de fronteiras abertas para garantir a proteção e a segurança daqueles que têm direito à proteção internacional.¹³⁷

O documento reafirma também a obrigação dos Estados de promoverem a igualdade de gênero e raça, evitando todo e qualquer tipo de discriminação, levando em consideração que todos são seres humanos dotados dos mesmos direitos, mas que, para incluí-los em um novo ambiente, é preciso lutar por novas políticas de integração dos refugiados em qualquer sociedade, independentemente das diferenças, sejam elas quais forem.¹³⁸

Os refugiados não escolhem livremente mudar de um lugar para o outro, o que ocorre são questões graves de violência que os levam a mudar de vida.¹³⁹ Isso, na maioria das vezes, acontece de maneira repentina e urgente. Nesse sentido, é muito importante que ocorra uma divulgação por parte dos Estados para conscientizar as populações que recebem os refugiados, como o apelo feito na Declaração:

Pedindo aos meios de comunicação que promovam os valores de solidariedade, respeito, tolerância e multiculturalismo, destacando a problemática humanitária das vítimas de deslocamento forçado e seus direitos fundamentais, reafirmando os princípios de indivisibilidade e interdependência de todos os direitos humanos e a necessidade de uma

¹³⁷ ACNUR (UNHCR). **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?view=1>. Acesso em: 22 jul. 2014.

¹³⁸ *Id.*

¹³⁹ ANNONI, D.; VALDES, L. C. O Programa de Reassentamento Voluntário das Nações Unidas para os refugiados e as políticas públicas brasileiras. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 15.

proteção integral dos refugiados, que garanta o devido exercício de seus direitos, em particular, os direitos civis, econômicos, sociais e culturais.¹⁴⁰

É importante destacar que as pessoas vítimas do deslocamento forçado precisam de ajuda e toda assistência solidária oferecida. É preciso também valorizá-las como pessoas que são, sujeitos de direito, que almejam trabalho, salário, documentos, e tudo o que for necessário para retomarem suas vidas da forma mais digna possível.

Outro documento, que ampliou o marco da proteção para os refugiados, foi adotado em uma reunião no Brasil. Trata-se da Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas¹⁴¹ no Continente Americano. Dentre os diversos planos de proteção para refugiados, esta Declaração teve destaque por ser regionalizada, sendo exemplo a ser seguido por outros países. De acordo com os autores Liliana Lyra Jubilut, Silvia M. O. S. Apolinário e João Carlos Jarochinski Silva:

A Declaração de Brasília manteve o espírito das declarações anteriores e procurou reforçar o compromisso com a proteção dos refugiados, deslocados internos e apátridas, com base em critérios humanos, humanitários e de solidariedade, retomando a importância dos documentos regionais anteriores.¹⁴²

No ano de 2010, Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Costa Rica, Cuba, Chile, Equador, El Salvador, Guatemala, México, Nicarágua, Panamá, Paraguai, Peru,

¹⁴⁰ ACNUR (UNHCR). **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?view=1>. Acesso em: 22 jul. 2014.

¹⁴¹ Ser apátrida significa não possuir nacionalidade ou cidadania. É quando o elo legal entre Estado e um indivíduo deixa de existir. As pessoas apátridas enfrentam numerosas dificuldades em seu cotidiano: não possuem acesso aos serviços de saúde e educação, direitos de propriedade e direito de deslocar-se livremente. Eles também são suscetíveis a tratamento arbitrário e a crimes como tráfico de pessoas. ANDRADE, W. C. de; FANTAZZINI, O. Refúgio, Migrações e Cidadania. **Cadernos de Debate**, n. 6, p. 36.

¹⁴² JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S.; JAROCHINSKI SILVA, J. C. O potencial transformador do refúgio: Aprofundamento da solidariedade e da limitação à soberania como legado da Declaração de Cartagena e de seus processos revisionais. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 193.

República Dominicana, Uruguai e República Bolivariana da Venezuela, assinaram esta Declaração.¹⁴³

Uma forma de reafirmar e fortalecer a importância de políticas para proteção dos direitos humanos, com relação aos refugiados e apátridas no Continente Americano, se deu pela criação dessa Declaração, que renova todo tratamento já dedicado aos refugiados através de outros instrumentos internacionais e se compromete a:

4. Reconhecer a importância de se alcançar soluções duradouras para os refugiados e, em particular, a necessidade de abordar as causas fundamentais do deslocamento de refugiados, a fim de evitar novos fluxos de refugiados;
5. Promover a adesão hemisférica dos instrumentos internacionais em matéria de proteção dos refugiados e, neste sentido, fazer um apelo aos Estados que ainda não tenham feito para que considerem a adesão rápida a estes instrumentos;
6. Considerar a possibilidade de adotar mecanismos adequados de proteção nacional para lidar com novas situações não previstas pelos instrumentos internacionais relativos à proteção dos refugiados, dando a devida consideração às necessidades de proteção dos migrantes e vítimas de tráfico, incluindo se eles precisam de proteção internacional como refugiados.¹⁴⁴

A Declaração foi elaborada especialmente para melhorar os mecanismos de proteção aos grupos vulneráveis, aplicando de forma mais efetiva o que já foi atribuído pelo Plano de Ação do México, mas agora de forma mais concentrada, para que possa combater todo tipo de violência sofrida pelos refugiados de maneira mais exata.

O documento abarca o tema sobre políticas migratórias, abrangendo todas as pessoas que de alguma maneira abandonaram seus lares de forma obrigada, devido a circunstâncias de violações de direitos humanos.

As crianças são especificamente contempladas na Declaração, quando se compromete a:

¹⁴³ ACNUR (UNHCR). **Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf?view=1>. Acesso em: 23 jul. 2014.

¹⁴⁴ *Id.*

10. Promover a avaliação das necessidades de proteção das crianças separadas ou desacompanhadas, incluindo a consideração da necessidade de proteção internacional como refugiados, e o estabelecimento de mecanismos nacionais para a determinação do melhor interesse da criança.¹⁴⁵

São inúmeros os casos de famílias que se separam durante o processo migratório, assim, muitas crianças perdem seus lares e pais, se tornando órfãs e duplamente vulneráveis, primeiramente pela incapacidade civil, e também por estarem fora de sua nacionalidade.

Afunilar a atuação através dos órgãos internacionais responsáveis pelo reassentamento dos refugiados no Continente Americano, como também ressaltar aos governos a importância para a criação de novas políticas e parcerias para proteção dos direitos humanos e do Direito Internacional dos Refugiados, vem sendo um dos maiores desafios nos tempos de hoje, mas há muita vontade e ânimo representados em iniciativas internacionais. Tais iniciativas buscam a promoção dos direitos humanos como elemento essencial da vida humana.

A Declaração de Cartagena comemorou recentemente, em 2014, 30 anos de existência e pode ser considerada um marco das questões humanitárias para os refugiados, deslocados e apátridas. Ela tem inspirado, desde 1984, a adoção por governos de ações estratégicas para a proteção dos direitos humanos destes vulneráveis.

A ideia da Comemoração é resgatar todas as conquistas já realizadas por meio da citada Declaração de forma inspiradora para o desenvolvimento de novas metas e objetivos a serem alcançados. É necessário estabelecer uma interação mútua de

¹⁴⁵ ACNUR (UNHCR). **Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano.** Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf?view=1>. Acesso em: 23 jul. 2014.

vontades entre os governos interessados nessa política que está cada vez mais presente nas sociedades.¹⁴⁶ Nas palavras de Liliana Lyra Jubilut e André de Lima Madureira:

[...] a elaboração e adoção da Declaração de Cartagena fomentaram uma série de mudanças e ampliações no âmbito das legislações nacionais dos países da região, mudanças essas que vão ao encontro das perspectivas exigidas como resposta aos principais desafios atuais das migrações forçadas.¹⁴⁷

No final de 2014, uma reunião comemorativa realizada em Brasília (DF) pelo Governo brasileiro com apoio do ACNUR e do Conselho Norueguês para Refugiados (NRC) contou com a presença de diversos representantes governamentais de toda a América Latina e Caribe, todos dispostos a reafirmar boas práticas e discutir novas ações de proteção para refugiados, de acordo com as atuais necessidades. Através do documento “Iniciativa Cartagena +30”,¹⁴⁸ além de terem sido reafirmadas políticas que já existem em termos de proteção, foram discutidas novas estratégias em busca de uma rede de proteção mais segura e desafiadora, incluindo todas as etapas que um refugiado precisa passar para que sua vida esteja em condições de dignidade.¹⁴⁹

As delegações presentes na Comemoração do Cartagena +30 firmaram um compromisso no intuito de abolir a apatridia até o ano de 2024, reafirmando que todas as pessoas possuem o direito de gozar de uma nacionalidade.

O espírito de cooperação entre a América Latina e o Caribe para erradicar a situação “apátrida” é uma inovação, já que são os primeiros governos a tomarem essa atitude.¹⁵⁰ Segundo o ACNUR:

¹⁴⁶ ACNUR (UNHCR). **Cartagena +30**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/cartagena30-inovacao-e-flexibilidade-nas-americas-e-no-caribe>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

¹⁴⁷ JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. / *The Challenges of the protection of refugees and forcedmigrants in the framework of Cartagena +30*. REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dez. 2014.

¹⁴⁸ INICIATIVA CARTAGENA +30. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/images/arquivos/cartagena_ResumenEjecutivo_2803.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2014.

¹⁴⁹ *Id.*
¹⁵⁰ ACNUR (UNHCR). **Cartagena +30**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/cartagena30-paises-da-america-latina-e-o-caribe-adoptam-plano-de-acao-comum/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

Estima-se que 12 milhões de pessoas em todo o mundo sejam apátridas – não tenham nacionalidade reconhecida por nenhum país por questões de legislação. A falta de nacionalidade implica na negação dos direitos humanos fundamentais, tais como o acesso a registros de nascimento e documentos de identidade, serviços de educação e saúde, emprego formal, direito à propriedade, participação política e liberdade de circulação. Mulheres e crianças apátridas correm ainda mais risco. A apatridia afeta a sociedade como um todo, pois excluir um setor da população pode criar tensões e reduzir as possibilidades de desenvolvimento econômico e social.¹⁵¹

Os próximos dez anos serão marcados por grandes avanços e desafios por parte dos governos que participaram do Cartagena +30. Em termos de proteção, há muito que evoluir, apesar da Declaração ser considerada de alto padrão, existem questões de segurança, quanto ao procedimento adotado pelos países desde a recepção até a integração ou retorno dessas pessoas ao país de origem, que podem falhar. Portanto, diversas etapas deverão ser consagradas e respeitadas, dentre elas a não devolução (*non-refoulement*), que é a ideia de não devolver a pessoa em situação de vulnerabilidade para o seu país de origem antes de cessadas as condições violentas. De acordo com o pensamento de Liliana Lyra Jubilut e André de Lima Madureira:

Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30 derivam tanto do aumento significativo de pessoas nessas condições, e que migram forçosamente em razão de vários motivos, quanto da ausência de instrumentos legais que gerem obrigações jurídicas de proteção e acolhida para os Estados.¹⁵²

Questões raciais, diferenças de gênero, idade, ou qualquer outro fator passível de preconceito no convívio social merece atenção redobrada dos governos. É preciso ver além dos procedimentos formais regulamentados. A promoção e aceitação das pessoas vítimas de preconceito no âmbito social são fatores determinantes para uma realidade pautada na proteção integral dos direitos humanos.

¹⁵¹ ACNUR (UNHCR). **Cartagena +30**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

¹⁵² JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30 / *The Challenges of the protection of refugees and forcedmigrants in the framework of Cartagena +30*. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dez. 2014.

2 O REFÚGIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

O Brasil tem sido um destino procurado por pessoas que buscam refúgio, proteção internacional e reafirmação de dignidade, tendo vivenciado um aumento recorde de 240% de refugiados de 2010 até outubro de 2014.¹⁵³ O Governo brasileiro tem, há décadas, se esforçado na elaboração de legislação própria e ratificado diversos instrumentos internacionais de direitos humanos relativos ao tema de refugiados, além de ter demonstrado grande preocupação com o fluxo migratório na América Latina.

Os refugiados são pessoas que vivem em situação de extremo risco, seja por violações de direitos humanos, perseguições políticas ou outros fatores determinantes para essa condição. Esses indivíduos entram no território brasileiro almejando encontrar principalmente a proteção, mas também buscando novas oportunidades, impossíveis na maior parte das vezes em seu país de origem, que normalmente está dilacerado pelos conflitos armados, catástrofes naturais, dentre outros problemas, normalmente da seara econômica ou política.

2.1 ASPECTOS INTRODUTÓRIOS

Diante da internacionalização dos direitos humanos e de todo o resguardo para com os refugiados, o ordenamento jurídico brasileiro foi afetado, repercutindo tais direitos diretamente na legislação interna. Antes mesmo da criação de lei específica, o país já era considerado solidário em relação ao recebimento de estrangeiros.¹⁵⁴ Segundo Valério de Oliveira Mazzuoli:

¹⁵³ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014>. Acesso em: 20 set. 2014.

¹⁵⁴ GUERRA, S. As três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito dos

O tema dos refugiados tem ganhado atenção especial do direito internacional a partir da década de 1920, em decorrência dos acontecimentos do pós-primeira Guerra, intensificando-se a partir da Segunda Guerra Mundial. Trata-se de uma das primeiras preocupações do direito do pós-guerra a inspirar toda uma legislação protetiva após esse período.¹⁵⁵

A questão dos refugiados surgiu no Brasil no século XX, sendo que o Governo brasileiro ratificou dois importantes documentos de Direito Internacional dos Refugiados, quais sejam: a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967.¹⁵⁶

Esses documentos permitiram na prática a todos os indivíduos, independentemente do Estado de origem, o mínimo necessário para viverem com dignidade e para que possam ter o direito de buscar valores essenciais como vida, saúde, privacidade e liberdade. Além disso, os documentos propiciam a melhor proteção possível a esses valores. No mesmo sentido, o artigo 5.º, parágrafo 3.º, e § 2.º da Carta Magna brasileira veicula que:

§ 2.º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.¹⁵⁷

Por meio da recepção dos tratados internacionais, o Brasil tem se mostrado cada dia mais apto para acolher pessoas que precisam de refúgio. Nesse sentido Valério de Oliveira Mazzuoli acredita que:

Refugiados. In: PRONER, C.; GUERRA, S. *et al.* **Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008. p. 86.

¹⁵⁵ MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014. p. 265.

¹⁵⁶ JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 71.

¹⁵⁷ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2014.

No que tange especificamente aos tratados de proteção dos direitos humanos, cabe destacar a necessidade de interpretação que leve em conta a norma mais favorável ao ser humano. Tal quer dizer que os tratados de direitos humanos devem ser interpretados tendo sempre como paradigma o princípio *pro homine*; por meio deste princípio, deve o intérprete optar pela norma que, no caso concreto, mais proteja o ser humano sujeito de direitos.¹⁵⁸

Diferentemente dos tratados internacionais de cunho comum, que são criados para proteger o Estado e sua soberania, os tratados de direitos humanos são totalmente voltados para a proteção do indivíduo, lhes garantindo, por meio de instrumentos legais, uma vida digna.¹⁵⁹

A recepção do Brasil com relação ao instituto do refúgio foi evoluindo conforme as necessidades de apoio a este grupo de vulneráveis aumentavam, ou quando os problemas se tornavam mais específicos em determinadas regiões. Debates políticos com a comunidade e os refugiados foram primordiais na busca por um melhor acolhimento brasileiro para essa missão, exemplo disso foi a 1.ª Conferência Nacional sobre Migrações e Refúgio – Comigrar, realizada entre os dias 30 de maio e 1.º de junho de 2014, na cidade de São Paulo, com o objetivo de

[...] reunir migrantes, profissionais envolvidos na temática migratória, estudiosos, servidores públicos, representações diversas que vivenciam a realidade da migração e do refúgio, para uma reflexão coletiva e elaboração de aportes para a construção da Política e do Plano Nacionais de Migrações e Refúgio.¹⁶⁰

A Constituição Federal de 1988 denota em seu artigo 5.º, XV, que “[...] é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”¹⁶¹ A qualquer

¹⁵⁸ MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014. p. 281.

¹⁵⁹ MAZZUOLI, V. de O. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 110.

¹⁶⁰ COMIGRAR. Disponível em: <<http://www.participa.br/comigrar/sobre-a-comigrar>>. Acesso em: 20 jan. 2014.

¹⁶¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2014.

pessoa, seja brasileiro ou estrangeiro, são assegurados no país os direitos humanos e sua proteção. Segundo Liliana Lyra Jubilut:

Dessa forma além de obrigar o Brasil a zelar pelo respeito aos direitos humanos e a conceder asilo, assegurando mediatamente o refúgio, a Constituição Federal de 1988 estipula a igualdade de direitos entre os brasileiros e os estrangeiros – incluindo-se os solicitantes de refúgio e refugiados [...].¹⁶²

Assim, os direitos humanos contemplam todas as pessoas que necessitam de amparo e proteção, por estarem fora de seu país. Nesse contexto, a fim de firmar os compromissos adotados por meio da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, especificando o instituto do refúgio no ordenamento jurídico brasileiro, foi criada a Lei n.º 9.474, de 1997, que será abordada no próximo tópico.

2.2 A LEI N.º 9.474, DE 22 DE JULHO 1997

O tema sobre o instituto do refúgio tem sido muito debatido no plano nacional, criando, portanto, a necessidade de uma legislação específica, que foi implementada pela Lei n.º 9.474, de 1997, que define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951 e determina outras providências.¹⁶³ Nas palavras de Valério de Oliveira Mazzuoli: “Tal norma interna constitui a primeira lei nacional a implementar um tratado de direitos humanos no Brasil, sendo a lei latino-americana mais ampla já existente no tratamento da questão.”¹⁶⁴

¹⁶² JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. p. 182.

¹⁶³ BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 139, Seção I, p. 15822-15824, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

¹⁶⁴ MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014. p. 268.

Segundo a Convenção de 1951, assinada em Genebra, relativa ao Estatuto do Refugiado, todos os Estados-partes possuem o dever de criar leis, regulamentos, decretos e implementar um Estatuto dos Refugiados, para que seja executada a Convenção, em virtude do comprometimento entre os Estados, de caráter social e humanitário.

A Lei n.º 9.474/97 reconhece como refugiado, em seu artigo 1.º, todo indivíduo que:

- I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
- II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
- III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.¹⁶⁵

É interessante observar que, para adquirir o *status* de refugiado, é preciso que o indivíduo solicitante do refúgio esteja sob condições de grave e generalizada violação dos direitos humanos, sofrendo fundados temores de perseguição, como visto nos artigos supracitados.¹⁶⁶

Todavia, os institutos de reconhecimento dos refugiados podem não ser válidos para pessoas que já gozam de proteção, ou, de acordo com o artigo 3.º da Lei:

Não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismo ou instituição das Nações Unidas que não o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados – ACNUR; sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro; tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas; sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.¹⁶⁷

¹⁶⁵ BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 139, Seção I, p. 15822-15824, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

¹⁶⁶ MAZZUOLI, V. de O. *Op cit.* p. 267.

¹⁶⁷ BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial**

O solicitante de refúgio que se enquadrar nas condições da Lei n.º 9.474/97 gozará do direito de ir e vir e dos mesmos deveres dos estrangeiros no Brasil. Terá, também, direito ao documento de identificação de estrangeiro, carteira de trabalho e documento próprio para viagem.

Foi constatado pelas Organizações Não Governamentais (ONGs) de acolhida que os documentos de identificação que foram distribuídos para esses vulneráveis traziam o termo “Refugiado”, o que acabou se revelando um fator desencadeador de discriminação no momento de buscar emprego, conseguir crédito financeiro, abrir contas em bancos, entre outras situações. Isso pode ser creditado ao fato de que muitas pessoas desconhecem o termo “Refugiado”, o que pode gerar confusão com outras situações afetadas pelo preconceito, como, por exemplo, a de “foragido”¹⁶⁸.

A partir disso, muitas situações constrangedoras foram relatadas pelos refugiados, que não se sentiam iguais, tendo em vista que no próprio documento havia uma palavra capaz de distingui-los e ser interpretada num sentido negativo.¹⁶⁹ Segundo informações do ACNUR, o termo “refugiado” foi retirado da cédula nacional de identidade desses estrangeiros e substituído por “residente”. Além disso, o documento deve informar que os refugiados estão “autorizados a exercer atividade remunerada” no país. O que garante para essas pessoas o exercício do direito ao trabalho.¹⁷⁰

Outro direito resguardado se destaca na educação, na forma de oferta de bolsas universitárias creditadas por algumas instituições de ensino superior: a Universidade

da União, n. 139, Seção I, p. 15822-15824, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

¹⁶⁸ Aquele que fugiu, está escondido, errante, para escapar à justiça ou a qualquer perseguição.

¹⁶⁹ MORÊZ, F. O refúgio e a questão da identificação oficial dos refugiados no Brasil. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba: UniBrasil, v. 5, n. 5, Jan./Jun. 2009. p. 3-4.

¹⁷⁰ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/nova-cedula-nacional-de-identidade-de-refugiados-facilitara-sua-integracao-no-brasil/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

Federal de Minas Gerais (UFMG),¹⁷¹ a Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF),¹⁷² e a Universidade Católica de Santos.¹⁷³

O refugiado receberá toda assistência necessária no território nacional, mesmo que porventura tenha entrado no país de forma irregular.¹⁷⁴ Isso porque, independentemente do modo que este indivíduo tenha ingressado no território, a situação de vulnerabilidade e a necessidade de refúgio encontram-se em um patamar mais elevado, protegido pelos direitos humanos.

Por mais irregular que tenha sido a entrada de um refugiado no país, este não poderá sofrer nenhum tipo de discriminação, nem mesmo ser expulso do território nacional, salvo, no caso de após seu pedido de refúgio ter sido analisado ficar comprovado que ele não se enquadra nas hipóteses legais desse documento. Ainda assim, existe uma ressalva garantindo que, em persistindo a ameaça do seu país de origem, não será possível sua devolução.¹⁷⁵

Merece destaque a extensão dos direitos dos refugiados a seus familiares, o que pode justificar o aumento considerável dessas pessoas no país. Assim define o artigo 2.º: “Os efeitos da condição dos refugiados serão extensivos ao cônjuge, aos ascendentes e descendentes, assim como aos demais membros do grupo familiar que do refugiado dependerem economicamente, desde que se encontrem em território nacional.”¹⁷⁶ O benefício, segundo Thelma Thais Cavarzere, “[...] não é uma prática

¹⁷¹ UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/007359.shtml>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

¹⁷² UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/cat/files/2012/10/Guia-da-Central-de-Atendimento-da-UFJF-1.3.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2015.p. 16.

¹⁷³ UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS. Disponível em: <<http://www.unisantos.br/portal/editais/editais-abertos/bolsa-refugiado/>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

¹⁷⁴ Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Artigo 8.º O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.

¹⁷⁵ FRIEDRICH, T. S. Haitianos e Sírios: Lições de quando o Direito Internacional vai às ruas. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 317.

¹⁷⁶ BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 139, Seção I, p. 15822-15824, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

muito comum em outros países, que não facilitam a entrada de pessoas da mesma família.”¹⁷⁷

Questões da seara previdenciária também são consideradas para o refugiado que vive no Brasil, da mesma forma que assegura o direito previdenciário ao nacional. Os benefícios previdenciários podem se estender a esses vulneráveis, mas a regra para adquirir o direito à assistência previdenciária funciona de forma igual, ou seja, é preciso ter o tempo de contribuição estabelecido pela legislação concernente ao tema.¹⁷⁸ Nesse sentido Estefânia Maria de Queiroz Barboza e Alessandra Back salientam:

[...] o Brasil firmou acordos multilaterais no âmbito do Mercosul (Decreto Legislativo 451/01), e Ibero-americano e bilaterais (Argentina, Cabo Verde, Chile, Espanha, Grécia, Itália, Luxemburgo, Paraguai, Portugal, Alemanha, Bélgica, Japão e Uruguai), nestes os países estabelecem reciprocidade em matéria previdenciária, o que permite que os estrangeiros e refugiados residentes no Brasil possam contar o tempo que contribuíram para a Previdência em seus países de origem.¹⁷⁹

Outro benefício que advém do Direito Internacional dos Refugiados é a garantia de que o refugiado não será devolvido para o lugar onde sua vida esteja ameaçada. Esta é uma regra estabelecida na Convenção de 1951, em seu artigo 33.º, que trata do termo “*non-refoulement*”¹⁸⁰, não devolução, princípio do Direito Internacional dos Refugiados, garantia que se perdura através da Lei n.º 9.474 de 1997.¹⁸¹

¹⁷⁷ CAVARZERE, T. T. **Direito Internacional da Pessoa Humana: A Circulação Internacional de Pessoas**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 141.

¹⁷⁸ BARBOZA, E. M. de Q.; BACK, A. A disciplina dos refugiados políticos nos ordenamentos jurídicos da América Latina e do Brasil: Desafios e perspectiva. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). **DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO**. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 67.

¹⁷⁹ *Id.*

¹⁸⁰ ACNUR (UNHCR). **Convenção de 1951**. Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

¹⁸¹ BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 139, Seção I, p. 15822-15824, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014. “Art. 36. Não será expulso do território nacional o refugiado que esteja regularmente registrado, salvo por motivos de segurança nacional ou de ordem pública.”

Quando o solicitante de refúgio for aceito, conforme as condições estipuladas pela Lei n.º 9.474/97, ele só poderá perder essa condição nas hipóteses do artigo 39.º, que prevê:

I - a renúncia;

II - a prova da falsidade dos fundamentos invocados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se fossem conhecidos quando do reconhecimento, teriam ensejado uma decisão negativa;

III - o exercício de atividades contrárias à segurança nacional ou à ordem pública;

IV - a saída do território nacional sem prévia autorização do Governo brasileiro. Parágrafo único. Os refugiados que perderem essa condição com fundamento nos incisos I e IV deste artigo serão enquadrados no regime geral de permanência de estrangeiros no território nacional, e os que a perderem com fundamento nos incisos II e III estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980.¹⁸²

Caso seu estado de vulnerabilidade termine, seu país restabeleça as condições de dignidade humana, cesse o medo de perseguição, ou tenha fim qualquer um dos motivos elencados no artigo 1.º, ou caso este indivíduo adquira nova nacionalidade e goze de proteção, ou recupere a nacionalidade perdida, esta pessoa terá cessada sua condição de refugiado, conforme o que estabelece o artigo 38.º da Lei n.º 9.474/97. Segundo Renato Zerbini Ribeiro Leão:

Sobre a definição mais ampla de refugiado, sendo três aspectos considerados relevantes para a aplicação do inciso III da lei 9.474-97: a incapacidade total de ação do Estado de origem; a carência de paz duradoura; e o reconhecimento da comunidade internacional sobre a grave e generalizada violação de direitos humanos no território e Estado em questão.¹⁸³

Diante de tantas questões estipuladas pelo Estatuto do Refugiado, desde a solicitação do refúgio, sua aceitação, seus direitos reservados e também sua exclusão,

¹⁸² BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 139, Seção I, p. 15822-15824, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

¹⁸³ LEÃO, R. Z. R. A temática do refúgio no Brasil após a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. In: MILESI, R. (Org.). **Refugiados: Realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003. p. 89.

ou qualquer etapa que resguarda este *status*, os Estados brasileiros se preocuparam a ponto de criarem Comitês Estaduais de Refugiados.

Instaurados em São Paulo, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, onde a maioria dos refugiados encontra-se abrigada, tais Comitês foram criados para promover o envolvimento com a comunidade local, o Governo e demais instituições colaboradoras, a fim de garantirem para essas pessoas o acesso aos serviços de saúde, educação, assistência, acompanhamento, entre outros, primordiais para a reintegração dos refugiados no país.¹⁸⁴ Outro Comitê tão importante quanto esses é o Comitê Nacional para os Refugiados, que será abordado no próximo tópico.

2.2.1 O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)

O funcionamento do sistema de análise, para saber quem se enquadra como refugiado, está estabelecido na Lei n.º 9.474 de 1997, que criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), formado exclusivamente para tratar das condições do instituto do refúgio, pois um indivíduo que entra no país em busca de proteção precisa de uma assistência própria e especializada. O artigo 12.º, da Lei n.º 9.474/97, estabelece que:

Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados:

- I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado;
- II - decidir a cessação, em primeira instância, *ex officio* ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado;
- III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado;
- IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados;

¹⁸⁴ BARBOZA, E. M. de Q.; BACK, A. A disciplina dos refugiados políticos nos ordenamentos jurídicos da América Latina e do Brasil: Desafios e perspectiva. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 68.

V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei.¹⁸⁵

O Comitê é composto por Ministérios, Órgãos e Organizações, e é presidido pelo Ministério da Justiça.¹⁸⁶ Dentre suas deliberações estão as resoluções normativas do CONARE, que sanam dúvidas quanto ao procedimento a ser adotado para o reconhecimento do refugiado e estabelecem regras de procedimento.

Entre essas resoluções, ficou instituído o “Termo de Solicitação de Refúgio”, que o solicitante deverá preencher com seus dados pessoais, informações e respostas a questionários que auxiliem o Comitê a identificar o indivíduo como refugiado. Portanto, há um processo formal que culmina em aceitação, ou não, da pessoa solicitante. Durante o trâmite do processo, ao solicitante é garantida autorização provisória para residir no país, submetida ao Estatuto do Estrangeiro.¹⁸⁷

Quando um indivíduo entra no país em busca de refúgio, este ou seu procurador deverão buscar qualquer unidade da Polícia Federal para requerer o “Termo de Solicitação de Refúgio” e preenchê-lo de acordo com as exigências impostas no documento, o solicitante também pode acessar o Termo no próprio *site* da Polícia Federal e previamente preenchê-lo para entregá-lo em qualquer unidade da Polícia Federal.¹⁸⁸

Antes da Resolução Normativa de n.º 18 do CONARE, o solicitante de refúgio precisava previamente seguir as recomendações do artigo 19.º da Lei n.º 9.474/97:

¹⁸⁵ BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 139, Seção I, p. 15822-15824, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

¹⁸⁶ Ministério da Justiça, que o preside; Ministério das Relações Exteriores, que exerce a Vice-Presidência; Ministério do Trabalho e do Emprego; Ministério da Saúde; Ministério da Educação; Departamento da Polícia Federal; Organização Não Governamental, que se dedica a atividade de assistência e de proteção aos refugiados no País – Cáritas Arquidiocesana de São Paulo e Rio de Janeiro; e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – ACNUR, com direito a voz, sem voto. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acesso em: 15 jan. 2015.

¹⁸⁷ O “**Estatuto do Estrangeiro**” instituído pela Lei n.º 6.815 de 19 de agosto de 1980, Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

¹⁸⁸ POLÍCIA FEDERAL. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/simba/estrangeiro/estrangeiro>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

Além das declarações, prestadas se necessário com ajuda de intérprete, deverá o estrangeiro preencher a solicitação de reconhecimento como refugiado, a qual deverá conter identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade do solicitante e membros do seu grupo familiar, bem como relato das circunstâncias e fatos que fundamentem o pedido de refúgio, indicando os elementos de prova pertinentes.

Todavia, após a resolução, o solicitante de refúgio não mais precisará demonstrar provas de que é refugiado por meio de declarações prestadas previamente com ou sem ajuda de intérprete.¹⁸⁹ No artigo 2.º da Resolução Normativa n.º 18 consta que:

Recebido o Termo de Solicitação de Refúgio devidamente preenchido e colhidos os dados biométricos ou seu equivalente, a Unidade da Polícia Federal emitirá imediatamente o Protocolo de Refúgio, nos moldes do Anexo II da presente Resolução, independentemente de oitiva, ainda que agendada para data posterior.¹⁹⁰

O solicitante receberá da Polícia Federal todas as cópias dos documentos referentes ao seu pedido de refúgio, como o Termo de Solicitação de Refúgio, o Protocolo de Refúgio, como também o Termo de Responsabilidade, em que o requerente se comprometerá em cumprir o disposto no Estatuto dos Refugiados, de 1951, no Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1967, e na Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997, que conferem aos refugiados os mesmos direitos e deveres dos estrangeiros residentes no Brasil.¹⁹¹

O CONARE está vinculado ao Ministério de Justiça, órgão responsável pela triagem dos solicitantes de refúgio, como também pela abertura do processo de reconhecimento conforme a Lei n.º 9.747/97. Tal processo é dividido em etapas. Dentre elas estão o procedimento da prestação de informações e declarações, a autorização da permanência provisória, a instrução e o relatório, a decisão e comunicação do registro, o recurso, a extradição, a expulsão, a cessação e a perda da condição de refugiado.

¹⁸⁹ CONARE. **Resolução Normativa n.º 18, de 30/04/2014**. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=270129>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

¹⁹⁰ *Id.*

¹⁹¹ *Id.*

No transcorrer do processo de reconhecimento como refugiado, o solicitante recebe uma permissão para permanecer provisoriamente no país até que seu processo seja avaliado. Caso o solicitante tenha familiares na mesma situação, estes gozarão dos mesmos benefícios. Durante o período de apuração da decisão sobre o reconhecimento como refugiado pelo órgão competente, a Polícia Federal irá emitir um protocolo, que fará total diferença no cotidiano do solicitante, lhe permitindo a emissão da Carteira de Trabalho provisória, documentos de identificação, entre outros documentos necessários para a utilização dos serviços públicos.

Nas hipóteses de reconhecimento de refugiado, o caso será encaminhando ao CONARE para que este órgão tome as devidas providências a fim de possibilitar ao refugiado toda assistência e encaminhamento à Polícia Federal para a emissão dos documentos pertinentes à nova situação.

A condição jurídica de refugiado está fundada nos moldes do que consta na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967. Os deveres dos refugiados se equiparam aos dos estrangeiros que vivem no Brasil.

No caso de refugiados reconhecidos em um primeiro país se sentirem desprotegidos, seja por motivo de nova perseguição ou falta de integração, existe o “Programa de Reassentamento Solidário”, estabelecido em 1999, em acordo com o ACNUR, que se compromete em reinserir estes refugiados em um terceiro país.¹⁹²

Pode-se dizer que o reassentamento é caracterizado pela voluntariedade, os governos desenvolvem parceria junto ao ACNUR para realizar o reassentamento de pessoas que precisam de proteção. Historicamente falando, segundo Wellington Pereira Carneiro:

O “reassentamento” se consolidou como alternativa de proteção nos anos 70 durante a crise do sudeste asiático. Milhares de pessoas do Vietnã, Camboja e Laos se lançavam ao mar fugindo da violência e eram interceptadas em águas internacionais sem um país de asilo que as acolhesse, ficando conhecidas como *boat people*. Igualmente, quando alcançavam terra,

¹⁹² BARBOZA, E. M. de Q.; BACK, A. A disciplina dos refugiados políticos nos ordenamentos jurídicos da América Latina e do Brasil: Desafios e perspectiva. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 71.

muitos países da região não eram signatários da convenção ou do protocolo, não permitindo a integração local desses refugiados.¹⁹³

Diante disso, para que o programa de reassentamento funcione, o Estado interessado deverá fazer uma parceria com o ACNUR, que é o órgão que faz todo acompanhamento e fiscalização das pessoas reassentadas em todo o mundo. O programa de reassentamento brasileiro existente surgiu em 2004, no intuito de servir uma gama de refugiados na América.¹⁹⁴ Segundo Paulo Ricardo Muller:

O programa de Reassentamento Solidário de refugiados na América Latina é implementado a partir de uma estrutura tripartite, dividida entre o ACNUR, os Comitês Nacionais para Refugiados (CONAREs) e organizações da sociedade civil. O tripartitismo é defendido e reafirmado pelas instituições em eventos periódicos realizados anualmente como uma fórmula de divisão do trabalho de assistência e proteção a refugiados.¹⁹⁵

Estima-se que os Estados Unidos da América sejam o maior país de reassentamento de refugiados. Segundo Cynthia Sampaio:

Faz-se oportuno esclarecer que o reassentamento não é um direito dos refugiados, mas sim, uma possibilidade de solução duradoura quando as demais deixam de existir, e que depende exclusivamente da concordância de países receptores em abrirem suas fronteiras àquelas pessoas em necessidade de proteção em um terceiro país. O reassentamento tem relação direta com necessidade de proteção e não com a vontade de um indivíduo em ser reassentado.¹⁹⁶

¹⁹³ CARNEIRO, W. P. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, C. A. S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012. p. 25.

¹⁹⁴ BARBOZA, E. M. de Q.; BACK, A. A disciplina dos refugiados políticos nos ordenamentos jurídicos da América Latina e do Brasil: Desafios e perspectiva. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 72.

¹⁹⁵ MULLER, P. R. Noções de solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação internacional para a proteção de refugiados. / *Notions of solidarity and responsibility in the field of international cooperation on refuge e protection*. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 21, n. 40, p. 229-244, Jan./June 2013.

¹⁹⁶ SAMPAIO, C. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília: IMDH, v. 5, n. 5, 2010. p. 21.

No Brasil, o programa de reassentamento passou a fazer parte oficialmente do ordenamento jurídico com a promulgação da Lei n.º 9.474/97, que em seu artigo 46.º dispõe:

O reassentamento de refugiados no Brasil se efetuará de forma planejada e com a participação coordenada dos órgãos estatais e, quando possível, de organizações não-governamentais, identificando áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades.¹⁹⁷

O Governo brasileiro, inspirado por razões humanitárias, decidiu por desenvolver a política de reassentamento no ano de 1999, assinando com o ACNUR o Acordo Marco para Reassentamento de Refugiados. Conforme afirma Cyntia Sampaio:

O Governo do Brasil propôs a criação de um programa de reassentamento regional voltado para solucionar os problemas dos refugiados latino-americanos, no marco da solidariedade internacional e da divisão de responsabilidades entre os países da região que recebem grandes fluxos de refugiados, como a Costa Rica, Equador, Panamá e Venezuela. Outros Países como o Chile, Argentina, Uruguai e Paraguai, aderiram ao reassentamento solidário no contexto regional e passaram a figurar como países receptores de refugiados reassentados.¹⁹⁸

Para que um indivíduo faça parte do programa de reassentamento, deverá ser encaminhado para uma entrevista de avaliação, que é feita pelo CONARE. Existe todo um procedimento formal que é incorporado ao remanejamento do refugiado que necessita do reassentamento. Segundo Danielle Annoni e Lysian CarolinaValdes:

O processo de escolha inclui a análise subjetiva embasada por documentos que comprovem direta ou indiretamente as razões do solicitante, uma vez que dependendo da situação constatada. Além disso, o programa de reassentamento proporcionará um atendimento diferenciado e específico ao

¹⁹⁷ BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 139, Seção I, p. 15822-15824, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

¹⁹⁸ SAMPAIO, C. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília: IMDH, v. 5, n. 5, 2010. p. 21.

caso concreto, incluindo-se até mesmo atenção e tratamento psicológico ao refugiado.¹⁹⁹

Caso a pessoa entrevistada tenha familiares na mesma situação, todos serão avaliados. Se houver recomendação positiva, todos serão absorvidos pelo programa de reassentamento brasileiro.

De acordo com Francielli Morêz:

[...] a preocupação em promover a ampliação do número de países dispostos a empreender esforços em prol dos refugiados através de variados esquemas de cooperação, por parte da sociedade internacional, tem sido evidenciada no apelo à criação de mecanismos que visem à proteção das vítimas, das suas famílias e dos seus descendentes no âmago interno de cada Estado. Tais mecanismos tendem a envolver, primordialmente, o ensejo à integração destes grupos nos países receptores, bem como a inclusão dos reassentados em programas governamentais ligados à saúde, à educação, ao trabalho, à habitação, ao lazer e ao consumo – o que por si só já representa um grande desafio, considerando o fato de que uma grande parcela dos Estados tende a ter insuficiência de políticas públicas para tal e instituições assistenciais deficientes em relação aos seus próprios nacionais.²⁰⁰

O Brasil possui em seu programa de reassentamento um mecanismo de reconhecimento em caso de emergência, que se chama “*fasttrack*” e prevê que a análise dos casos seja realizada pelo CONARE, em até 72 horas desde sua apresentação pelo ACNUR.²⁰¹ Segundo Cyntia Sampaio:

Destaca-se o pioneirismo do Brasil ao ser o primeiro e único país da América Latina a estabelecer este procedimento de emergência. Até o fim de 2009, aproximadamente 20% dos refugiados reassentados no Brasil se beneficiaram deste importante mecanismo de proteção. Apenas um número limitado de países possui programas especiais para aceitar refugiados para reassentamento de emergência submetidos com base em dossiê. Em 2009, estes países eram: Brasil, Dinamarca, Finlândia, Holanda, Noruega, Nova Zelândia e Suécia. Países como Austrália e o Canadá, em circunstâncias

¹⁹⁹ ANNONI, D.; VALDES, L. C. O Programa de Reassentamento Voluntário das Nações Unidas para os refugiados e as políticas públicas brasileiras. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 19.

²⁰⁰ MORÊZ, F. O refúgio e a questão da identificação oficial dos refugiados no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba: UniBrasil, v. 5, n. 5, Jan./Jun. 2009. p. 9.

²⁰¹ SAMPAIO, C. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília: IMDH, v. 5, n. 5, 2010. p. 27.

excepcionais e muito determinadas podem avaliar casos emergenciais para reassentamento.²⁰²

Com relação à proteção dos direitos humanos, o programa de reassentamento é considerado um instrumento muito importante na promoção do Direito Internacional dos Refugiados e é um meio que foi encontrado para acolher estes vulneráveis, permitindo a eles um meio de permanecer com suas famílias em um local seguro que preza pela integração social. Assim afirmam Danielle Annoni e Lysian Carolina Valdesque:

Referido programa consiste na transferência para o território brasileiro de refugiados que, por diversas razões, não conseguiram se adaptar ao primeiro país de refúgio, ou os motivos de temor e perseguição permanecem naquele país. Trata-se, na verdade, de uma segunda oportunidade que essas pessoas recebem quando a primeira não obteve êxito.²⁰³

No intuito de ampliar o programa de reassentamento no Brasil, buscam-se cada vez mais parcerias com os Estados e Municípios do país. Nesse contexto, no ano de 2014, o Estado do Paraná assinou um Termo de Cooperação Técnica junto ao ACNUR para implementar um programa de reassentamento de refugiados colombianos, que vivem no Equador, sendo este um projeto piloto com a pretensão de se difundir pelo Brasil inteiro.

A ideia é que o programa ofereça uma alternativa célere para ampliar as perspectivas de integração local como uma solução duradoura para os refugiados que, apesar de não se encontrarem em situação de vulnerabilidade prolongada, ainda buscam autossuficiência e estariam aptos a trabalhar logo após sua chegada ao Brasil.

A fim de facilitar a integração local e a inserção no mercado laboral, os participantes do projeto terão acesso a aulas de português ainda no Equador. No âmbito do projeto pretende-se estabelecer uma rede de instituições que trabalharão em conjunto, a fim de criar condições para a integração de aproximadamente 200

²⁰² *Ibid.*, p. 28.

²⁰³ ANNONI, D.; VALDES, L. C. O Programa de Reassentamento Voluntário das Nações Unidas para os refugiados e as políticas públicas brasileiras. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 16.

refugiados colombianos até meados de 2016. Esta rede será composta por instituições dos setores público, privado, academia e sociedade civil.²⁰⁴

É importante salientar que o desenvolvimento das políticas públicas influencia a atuação de cada governo, com relação aos investimentos para promover uma vida digna aos reassentados de forma isonômica. Portanto, todos os esforços entre o governo e o ACNUR são de extrema relevância, já que ações em conjunto surtem efeitos bem mais positivos para o programa de reassentamento brasileiro²⁰⁵.

Desde 2002, o programa de reassentamento de refugiados no Brasil vem se firmando cada vez mais, e como se pode verificar no gráfico abaixo, já possui um número importante de reassentados até outubro de 2014:

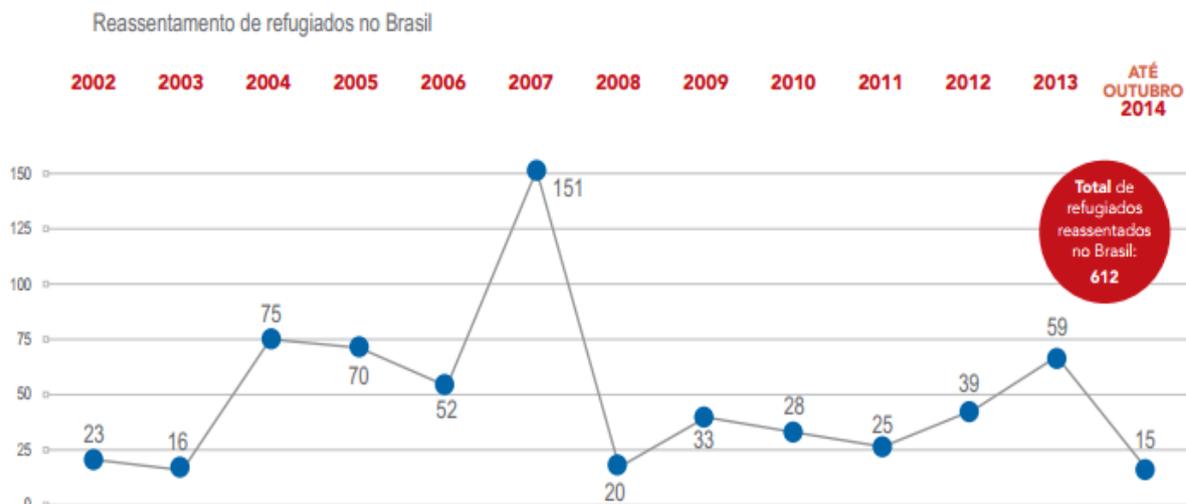


GRÁFICO 1 - REASSENTAMENTO DE REFUGIADOS NO BRASIL

FONTE: ACNUR (UNHCR). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014>. Acesso em: 12 jan. 2015.

O número em si dos 612 (seiscentos e doze) refugiados que foram reassentados pode até parecer insignificante se comparado com os números globais de

²⁰⁴

ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/parana-vai-inserir-refugiados-colombianos-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 12 jan. 2015.

²⁰⁵ ANNONI, D.; VALDES, L. C. O Programa de Reassentamento Voluntário das Nações Unidas para os refugiados e as políticas públicas brasileiras. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 21.

reassentamento, todavia, significa um enorme avanço para o país no que tange à consolidação dos direitos humanos na esfera dos refugiados.

A ideia do programa de reassentamento não se limita apenas à proteção da pessoa humana, pois envolve diversas esferas, como direitos trabalhistas e setores empresariais da sociedade, colaboração das universidades – quando necessário validar diplomas universitários –, apoio das ONGs sensíveis ao tema, que colaboram para a reintegração social, programas de qualificação profissional, estudo da língua portuguesa e acesso à saúde.²⁰⁶ Nas palavras de Julia Bertino Moreira: “[...] o processo de integração sócio-econômica e, muitas vezes, cultural dos refugiados abrigados no país ainda acarreta muitos desafios. Os maiores problemas se referem a emprego, moradia e, notadamente, discriminação.”²⁰⁷

A sensibilização governamental às questões de violações dos direitos humanos e a participação da sociedade em geral quanto ao recebimento dos reassentados são determinantes para a reintegração e estabilização dessas pessoas vulneráveis, pois os resultados positivos em termos de reassentamento dependem de uma rede de proteção efetiva. Assim entende Paulo Ricardo Muller que: “O entendimento da indissociabilidade entre solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação e ajuda internacionais nos permite problematizar como estas categorias são aplicadas por diferentes atores da política de proteção a refugiados.”²⁰⁸

O Brasil já melhorou muito desde que instituiu o programa de reassentamento, mas ainda precisa ampliar o programa e promover a conscientização da sociedade quanto ao combate à discriminação e exclusão dessas pessoas, que muitas vezes não se

²⁰⁶ ANNONI, D.; VALDES, L. C. O Programa de Reassentamento Voluntário das Nações Unidas para os refugiados e as políticas públicas brasileiras. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 26.

²⁰⁷ MOREIRA, J. B. Redemocratização e direitos humanos: A política para refugiados no Brasil. / *Re-democratization and human rights: Refugee policy in Brazil*. **Rev. Bras. Polít. Int.**, Brasília, v. 53, n. 1, p. 111-129, Jan./July 2010.

²⁰⁸ MULLER, P. R. Noções de solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação internacional para a proteção de refugiados. / *Notions of solidarity and responsibility in the field of international cooperation on refuge e protection*. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 21, n. 40, p. 229-244, Jan./June 2013.

adaptam e continuam em busca de um novo lugar para se sentirem acolhidas como iguais.

2.3 O ALTO COMISSÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS (ACNUR) NO BRASIL

Em novembro de 1943, ainda durante a Segunda Guerra Mundial e antes mesmo da criação da ONU, as forças aliadas, incluindo a União Soviética, criaram a Agência das Nações Unidas para o Auxílio e Restabelecimento (ANUAR).

De acordo com o ACNUR, entre os anos de 1944 e 1945, a ANUAR prestou assistência a milhares de refugiados e pessoas deslocadas em áreas sob o controle dos Aliados. Nas Nações Unidas era forte a pressão para a criação de um novo organismo que fizesse frente ao grande número de refugiados, que aumentava a cada dia.²⁰⁹

O impasse resultou em um compromisso, cujo resultado foi a criação em dezembro de 1950 do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), que é um importante órgão internacional criado pela ONU, especificamente para tratar dos deslocamentos de pessoas, sendo a agência da ONU para refugiados atuante no seio dos problemas enfrentados pelas pessoas que saem das suas casas, deixam seu país de nacionalidade ou buscam refúgio em outros territórios porque são obrigadas, seja por motivo de perseguição, guerras, cultura, ou qualquer tipo de violação dos direitos humanos. Nas palavras de Rossana Reis Rocha e Julia Bertino Moreira:

Inicialmente atuando apenas na Europa, a agência viu-se, nos anos 1990, assistindo grande contingente de pessoas deslocadas por conflitos intra ou interestatais, que ocorriam simultaneamente em todos os continentes do mundo. Da mesma forma, se suas atenções estiveram voltadas para os refugiados europeus, a agência tem assistido, sobretudo, asiáticos e

²⁰⁹ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/cap01.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

africanos, regiões marcadas por conflitos étnico-culturais. Outra questão é que a agência passou a administrar campos de refugiados, que constituiria uma solução, em tese, provisória e urgente para o grupo – o que, na prática, não é o que ocorre, podendo se prolongar por anos ou ainda décadas. Muitas vezes, as condições de vida nos campos são de extrema calamidade, com instalações precárias e carência de provimentos básicos. Além dos problemas de assistência, há a questão da falta de proteção e segurança, já que alguns campos são instalados dentro do país de origem ou nas fronteiras com outro país, onde se desenrola o conflito armado, colocando em risco a população refugiada.²¹⁰

O ACNUR não é um ator de desenvolvimento, mas tem um papel catalisador, de defesa e apoio, e, juntamente com os países doadores, busca promover uma perspectiva de desenvolvimento voltada à comunidade.²¹¹ Segundo o ACNUR:

A principal missão do ACNUR é assegurar os direitos e o bem-estar dos refugiados. Nos esforços para cumprir seu objetivo, empenha-se em garantir que qualquer pessoa possa exercer o direito de buscar e gozar de refúgio seguro em outro país e, caso assim deseje, regressar ao seu país de origem.²¹²

O Brasil tem sido grande apoiador das políticas do ACNUR, se envolvendo nas questões humanitárias, políticas e também na seara orçamentária, nas palavras de Thelma Thais Cavarzere: “No exercício das funções de ‘proteção’ aos refugiados, o Alto Comissariado procura persuadir governos a aceitá-los, e no que diz respeito aos encargos de ‘assistência’, deve providenciar auxílio emergencial aos refugiados carentes”,²¹³ como pode ser verificado no gráfico abaixo publicado pelo ACNUR:

²¹⁰ ROCHA, R. R.; MOREIRA, J. B. Regime internacional para refugiados: Mudanças e desafios. *Rev. Sociol. Polit.*, Curitiba, v. 18, n. 37, p. 17-30, Oct. 2010.

²¹¹ CADERNOS DE DEBATES Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília: IMDH, v. 5, n. 5, 2010. p. 16.

²¹² ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

²¹³ CAVARZERE, T. T. **Direito Internacional da Pessoa Humana: A Circulação Internacional de Pessoas**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 140.



GRÁFICO 2 - CONTRIBUIÇÕES DO GOVERNO BRASILEIRO AO ACNUR

FONTE: UNHCR. **Global Trends 2013**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5399a14f9.html>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

O ACNUR conta com uma gama de países doadores²¹⁴ para que possa dar continuidade ao seu trabalho em face de milhares de pessoas que necessitam de sua assistência e ajuda em todos os continentes. Segundo Rossana Reis Rocha e Julia Bertino Moreira:

Os desafios que se colocaram para a organização, agência humanitária líder dentro da ONU, referem-se às dificuldades não só de assistir, mas também de proteger grupos maiores. Os críticos sustentam que a expansão da agência comprometeu sua capacidade e vontade de fornecer proteção a todas as categorias de deslocados. Ainda a pôs à mercê de um conjunto mais amplo de cálculos políticos e estratégicos, relacionados com a obtenção de fundos para os seus programas, o que demanda conquistar a confiança dos doadores e promover soluções compromissadas.²¹⁵

Apesar da preocupação do país com relação à disposição econômica diante do impacto ocasionado pelo recebimento de refugiados, ações de contribuições em dinheiro fazem parte das discussões sobre soluções de assistência cabíveis para estas pessoas. É preciso pensar em políticas públicas mais profundas, que resguardem os direitos humanos de modo abrangente, sem que haja desigualdade, e para isso todos os esforços merecem reconhecimento.

²¹⁴ CONFERÊNCIA DE GENEBRA para Doadores aos Programas do ACNUR em 2015. Disponível em: <http://www.unhcr.org/548723e09.html#_ga=1.33596385.1701653873.1406315233>. Acesso em: 15 dez. 2014.

²¹⁵ ROCHA, R. R.; MOREIRA, J. B. Regime internacional para refugiados: Mudanças e desafios. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 37, p. 17-30, Oct. 2010.

O diálogo tripartite no território brasileiro entre o Governo Federal, o ACNUR e a sociedade civil precisa ser permanentemente estimulado e as estratégias de promoção da integração local no Brasil devem ser desenvolvidas de modo coordenado.²¹⁶ De acordo com Rossana Reis Rocha e Julia Bertino Moreira:

[...] embora mais uma vez exista a expectativa de que o ACNUR venha a desempenhar um papel central na esperada reformulação do regime, a responsabilidade pela qualidade desse processo deve ser dividida entre os Estados, que continuam a ser os mais importantes atores desse regime, e entre a chamada “sociedade civil global”, sem a qual, muito provavelmente, podem se concretizar os temores daqueles que acreditam na hipótese de um retrocesso em relação aos direitos que são hoje protegidos.²¹⁷

O Papel do ACNUR é essencial para o fortalecimento das atuais discussões que englobam a proteção dos refugiados. Todas as ações deste órgão trazem aspectos fundamentais do Direito Internacional dos Direitos Humanos, abarcando, assim, da melhor forma possível, todos os desafios lançados para um futuro mais digno.

²¹⁶ CADERNOS DE DEBATES Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília: IMDH, v. 5, n. 5, 2010. p. 37.

²¹⁷ ROCHA, R. R.; MOREIRA, J. B. *Op cit.*

3 PROPOSTA DE MUDANÇA LEGISLATIVA

A evolução do Direito Internacional dos Direitos Humanos se baseou no contexto de cada momento histórico, por sua vez, o Direito Internacional dos Refugiados seguiu o mesmo trajeto, mas diante dos maciços fluxos de deslocamentos forçados atualmente, se viu a necessidade de novos olhares voltados para outras categorias de “refugiados” ainda não reconhecidos como tal.

3.1 FLUXOS RECENTES DE MIGRANTES PARA O BRASIL E O REFÚGIO

No ano de 2013, foi levantado pelo ACNUR o número de 16,7 milhões de refugiados espalhados pelo mundo.²¹⁸ Os três países que originaram o maior número de refugiados foram: o Afeganistão, com 2,56 milhões de refugiados, a República Árabe Síria, com 2,47 milhões de refugiados, e a Somália, com 1,12 milhões de refugiados.²¹⁹

Os principais países que abrigaram refugiados até o final de 2013 foram: o Paquistão, com 1,6 milhões de refugiados, a República Islâmica do Irã, com 857,400 mil refugiados, o Líbano, com 856,500 mil refugiados, a Jordânia, com 641,900 mil refugiados, e a Turquia, com 609,900 mil refugiados.²²⁰

Segundo análises estatísticas levantadas pelo ACNUR, elaboradas a partir dos dados colhidos pelo CONARE, entre o mês de janeiro de 2010 e outubro de 2014, o aumento dos pedidos de refúgio cresceu significativamente no Brasil.

²¹⁸ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 20 set. 2014.

²¹⁹ UNHCR. **Global Trends 2013**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5399a14f9.html>>. Acesso em: 8 jan. 2014.

²²⁰ *Ibid.*, p. 13.

As solicitações de refúgio alcançaram um percentual altíssimo, maior que 930%, havendo um salto numérico de 566 (quinhentos e sessenta e seis) pedidos no ano de 2010 para 5.882 (cinco mil oitocentos e oitenta e dois) pedidos até 2013, e em outubro de 2014 o número subiu ainda mais, totalizando 8.302 (oito mil trezentos e dois) pedidos de refúgio no Brasil.²²¹

O número de refugiados reconhecidos pelo CONARE no Brasil até 2010 era de 4.357 (quatro mil trezentos e cinquenta e sete), com apenas 150 (cento e cinquenta) pedidos deferidos naquele ano, já em outubro de 2014, o número de deferimentos teve um aumento de aproximadamente 1.240%, ou seja, de 150 (cento e cinquenta) reconhecimentos foi para 2.032 (dois mil e trinta e dois), o que totalizou 7.289 (sete mil duzentos e oitenta e nove) refugiados legalmente reconhecidos pelo CONARE.²²²

Dentre inúmeros dados levantados, dois chamam atenção, a diminuição de refugiados do gênero feminino entre 2010 e 2014, e de crianças entre 0 e 5 anos.²²³ Como pode ser verificado no gráfico abaixo:

²²¹ ACNUR (UNHCR). *Op cit.*

²²² ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 20 set. 2014.

²²³ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014>. Acesso em: 20 set. 2014.

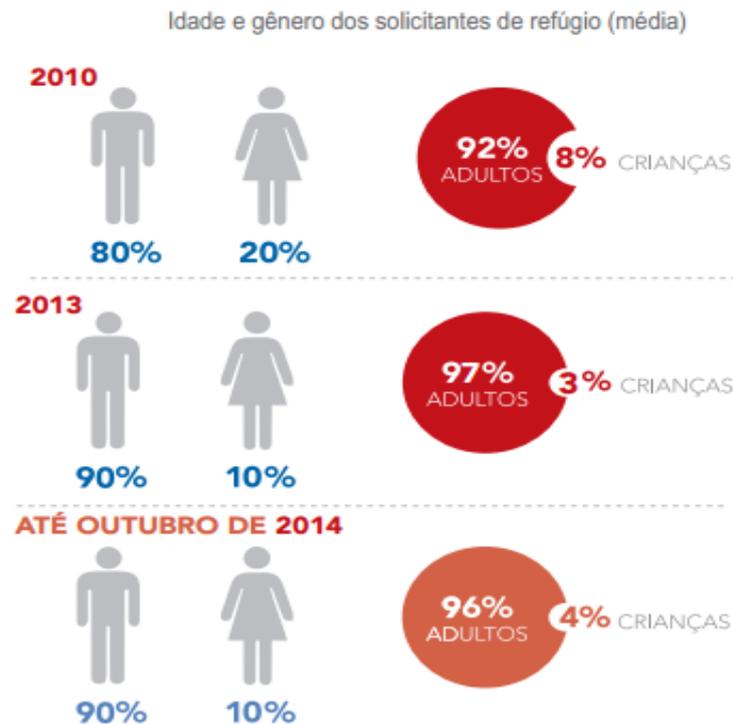


GRÁFICO 3 - IDADE E GÊNERO DOS SOLICITANTES DE REFÚGIO (MÉDIA)

FONTES: UNHCR. **Global Trends 2013**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5399a14f9.html>>. Acesso em: 8 jan. 2014.

Ainda não foi identificado algum motivo para a diminuição dos números de refugiados considerados ainda mais vulneráveis, como as mulheres e as crianças, essa média pode se alterar de um ano para o outro. Das 81 (oitenta e uma) nacionalidades de refugiados reconhecidos, as principais e em maior volume vêm da África, Ásia e América do Sul (Síria, Colômbia, Angola e República Democrática do Congo “RDC”).²²⁴

A Síria é um dos países com significativo número de solicitações de refúgio, tendo em vista o conflito armado em andamento desde 2011,²²⁵ que gerou milhares de refugiados pelo mundo todo. Especialmente no Brasil, foi elaborada a Resolução Normativa n.º 17 do CONARE que declara em seu artigo 1.º que:

²²⁴ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 20 set. 2014.

²²⁵ ONUBR. NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/siria-onu-afirma-que-congelamento-do-conflito-em-alepo-e-possivel/>>. Acesso em: 20 set. 2014.

Poderá ser concedido, por razões humanitárias, o visto apropriado, em conformidade com a Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, e do Decreto 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a indivíduos afetados pelo conflito armado na República Árabe Síria que manifestem vontade de buscar refúgio no Brasil. Parágrafo único. Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população em território sírio, ou nas regiões de fronteira com este, como decorrência do conflito armado na República Árabe Síria.

Tal Resolução Normativa gerou para o Brasil uma política mais humanitária com os nacionais sírios desalojados em decorrência do conflito armado que o país enfrenta. Desse modo, a entrada e o reconhecimento do pedido de refúgio nesses casos foram facilitados, no intuito de colaborar humanitariamente com essas pessoas, tendo em vista o número estrondoso de refugiados sírios, que chegou a 3 milhões até o mês de agosto de 2014.²²⁶

No Brasil, foram os refugiados colombianos que lideraram os pedidos de refúgio em 2010, 2011 e 2012, tendo em vista o número considerável de perseguidos pelas Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia (Farc).²²⁷

Todavia, do ano de 2013 até outubro de 2014, o cenário brasileiro das solicitações de refúgio se alterou, deixando de serem os colombianos os principais solicitantes de refúgio. Isso porque, segundo informações do ACNUR:

A redução de solicitações de refúgio feitas por colombianos deve-se em parte aos avanços da negociação de paz entre o governo da Colômbia e as FARC, mas principalmente pela adesão da Colômbia ao Acordo de Residência do Mercosul. Este acordo facilita aos colombianos a obtenção de residência temporária no Brasil por um período de 02 anos, que posteriormente pode ser convertida em residência permanente. A partir do ano de 2013, a maioria dos colombianos que chegou ao Brasil solicitou residência com base no Acordo do MERCOSUL.²²⁸

²²⁶ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiados-sirios-chegam-a-3-milhoes-em-meio-a-crescente-inseguranca/>>. Acesso em: 29 out. 2014.

²²⁷ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 20 set. 2014.

²²⁸ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 20 set. 2014.

Já no que se refere aos pedidos de refúgio dos angolanos e também liberianos, em outubro de 2012 houve uma mudança que alterou o volume das solicitações desses nacionais, tendo em vista que a Portaria n.º 2.650, do Ministério da Justiça, estabeleceu, em seu artigo 2.º, que:

Os nacionais angolanos e liberianos beneficiários da condição de refugiado, e que não ostentem condenações criminais, poderão, dentro do prazo de noventa dias, protocolizar junto ao órgão do Departamento de Polícia Federal do local de sua residência, pedido de registro permanente no País, mediante cumprimento de um dos seguintes requisitos: I - residir no Brasil há no mínimo quatro anos na condição de refugiado; II - ser profissional qualificado e contratado por instituição instalada no País, ouvido o Ministério do trabalho; III - ser profissional de capacitação reconhecida por órgão da área pertinente; ou IV - estar estabelecido com negócio resultante de investimento de capital próprio que satisfaça os objetivos da Resolução Normativa n.º 84, de 10 de fevereiro de 2009, do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe sobre a concessão de visto para investidor estrangeiro.²²⁹

Nota-se que os dados das solicitações de refúgio sofreram mudanças significativas entre o período de 2010 e outubro de 2014. Isso se deve ao fato de que o fluxo de migrações e refúgio pode alterar em um curto espaço de tempo, pois sofre influência das mudanças legislativas com relação ao tema e das questões de fundado temor ou perseguição, que levam muitas pessoas a pedirem refúgio. Estas podem mudar em curto prazo, além de outros objetos passíveis de modificações entre um ano e outro.

De 2013 até outubro de 2014, outras nacionalidades se destacaram quanto à solicitação de refúgio no Brasil, sendo Bangladesh, com 1.837 (2013), Senegal, com 961 pedidos em 2013 e 1.687 até outubro de 2014, Nigéria, com 1.116 pedidos, Síria, com 260 pedidos em 2013 e 1.075 até outubro de 2014 e Gana, com 1.032 (2014).²³⁰

A taxa de reconhecimento do *status* de refugiados também experimentou crescimento, principalmente com relação aos sírios. Dentre os pedidos, segundo

²²⁹ MINISTERIO DA JUSTIÇA. Portaria n.º 2.650. **Diário Oficial da União**, 26 out. 2012, n.º 208, seção 1, p. 24. Disponível em: <<http://ayrtonbecalle.com/2012/10/26/ministerio-da-justica-portaria-no-2-650-dou-de-26102012-no-208-secao-1-pag-24/>>. Acesso em: 8 set. 2014.

²³⁰ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 20 set. 2014.

levantamento da ACNUR, houve praticamente 100% de reconhecimento desde 2013.²³¹ É possível observar no gráfico a seguir o aumento de produtividade por parte do CONARE:

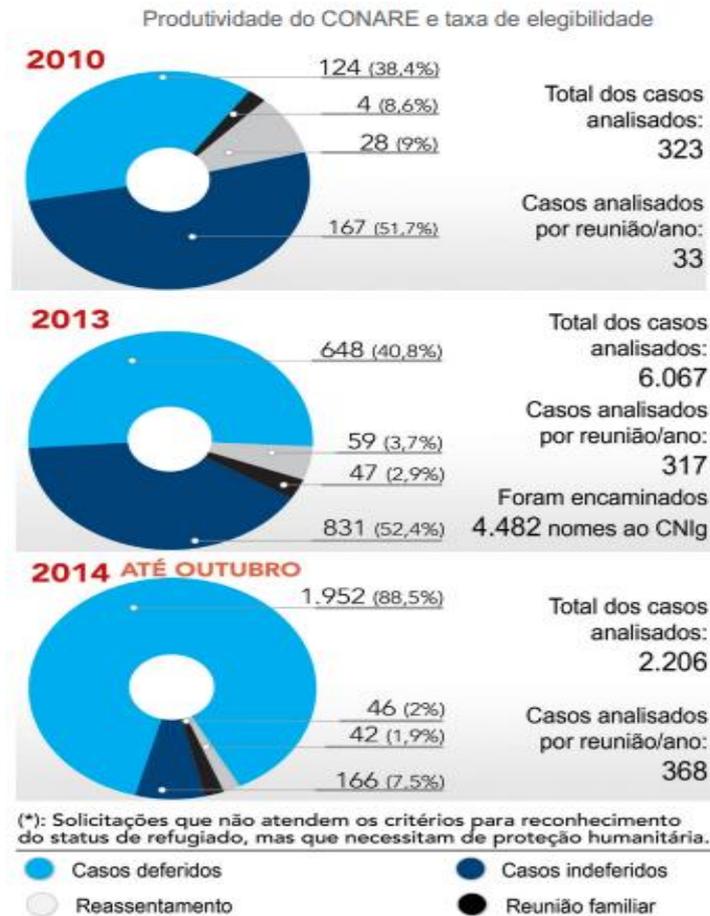


GRÁFICO 4 - PRODUTIVIDADE DO CONARE E TAXA DE ELEGIBILIDADE

FONTE: UNHCR. **Global Trends 2013**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5399a14f9.html>>. Acesso em: 8 jan. 2014.

Mesmo diante de tais dados, o fenômeno massivo de diversas solicitações de refúgio, advindas de vários países, não garante reconhecimento do *status* de refugiado. A Lei n.º 9.474 de 1997 tem suas recomendações quanto ao perfil do refugiado no Brasil. Existe uma rede de proteção que julga o cenário e a pessoa que solicita o refúgio, interpretando conforme a Lei, como já visto em tópico anterior, trabalho este exercido pelo CONARE.

²³¹ *Id.*

Um exemplo muito importante de que, no cenário brasileiro, é preciso se enquadrar no perfil traçado pela Lei de Refúgio, são os haitianos, que em 2010 começaram a entrar de forma massiva no território brasileiro, causando dificuldades para os Estados que os recebiam, desde problemas com documentos, local de abrigo, auxílio na alimentação, até questões de saúde e higiene básica.

Os haitianos que chegavam ao Brasil solicitavam refúgio por razão de um terremoto que ocorreu no Haiti e causou severas devastações no país²³². Diante desse quadro, o Governo brasileiro buscou uma forma de conceder o direito de residência para estes haitianos, por não se enquadrarem no *status* de refugiados. Essa análise foi feita acreditando que as pessoas que buscam proteção em outros territórios, em consequência de catástrofes naturais, não se enquadram nas hipóteses de reconhecimento elencadas na Convenção de 1951 e também na Lei de Refúgio brasileira. Segundo Gabriel Gualano de Godoy:

A importância de se adotar mecanismos administrativos ou legislativos para regularizar a permanência de pessoas que não são reconhecidas como refugiados, mas para quem o regresso ao país de origem não é possível ou recomendável por uma variedade de razões. Essa prática representa uma resposta positiva do Estado, coerente com sua responsabilidade perante o Direito Internacional de proteger as pessoas que estejam em seu território ou sob sua jurisdição, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório.²³³

Diante disso, o Governo brasileiro buscou solucionar as dificuldades enfrentadas pelos haitianos por meio do Conselho Nacional de Imigração, através da Resolução Normativa de n.º 97/2012, que dispôs sobre a concessão do visto permanente, previsto no artigo 16.º da Lei n.º 6.815, de 19 de agosto de 1980, aos nacionais do Haiti, por questões humanitárias. Segundo o artigo 1.º, parágrafo único desta Resolução:

²³² Dados disponibilizados por HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2011**: Haiti. Nova Iorque, 2011. 4 p. Disponível em: <<http://www.hrw.org/world-report-2011/haiti>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

²³³ GODOY, G. G. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G.; DE ALMEIDA, G. A. (Orgs.). **60 anos de ACNUR**: Perspectivas de futuro. São Paulo: CLA Cultural, 2011. v. 1. p. 63.

Consideram-se razões humanitárias, para efeito desta Resolução Normativa, aquelas resultantes do agravamento das condições de vida da população haitiana em decorrência do terremoto ocorrido naquele país em 12 de janeiro de 2010.²³⁴

O visto permanente concedido para os haitianos possibilita o acesso indispensável aos direitos fundamentais, como moradia, trabalho, saúde, ou qualquer outro serviço público fundamental. Segundo Gabriel Gualano de Godoy:

Em suma, o “visto humanitário” concedido aos haitianos no Brasil pretende ser uma resposta complementar frente ao deslocamento de pessoas vítimas dos efeitos de desastres naturais. Dessa maneira, e na medida em que se avance sua formalização, tal prática pode vir a incorporar um sistema integrado com a lei de refúgio e as demais obrigações internacionais em matéria de refugiados e direitos humanos que assegure no Brasil a proteção de pessoas que se vejam obrigadas a abandonar seu lar.²³⁵

Até setembro de 2014, foram contabilizados pela Polícia Federal mais de 39 mil haitianos no Brasil, um número expressivo que vem causando mudanças até no mercado de trabalho.²³⁶

Exemplos dos fluxos migratórios crescentes são vistos no mundo todo, em pleno século XXI. O deslocamento de pessoas é algo histórico e cíclico, movido pelos acontecimentos globais que influenciam esse fenômeno. O Brasil tem vivido pleno crescimento no recebimento de refugiados nos últimos cinco anos, como foi possível constatar pelos levantamentos estatísticos concernentes ao tema.

A enorme dificuldade que o país enfrenta está justamente na triagem que é feita para separar quem possui *status* de refugiado de quem não possui. Todavia, quando grupos maiores entram sem que haja um controle dos consulados, da Polícia Federal, do CONARE, ou de qualquer outro órgão responsável, muitas pessoas, até

²³⁴ BRASIL. **Resolução Normativa n.º 97, de 12 de janeiro de 2012**. Disponível em: <<http://www.tributosdodf.com.br/index.php/content/view/24542.html>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

²³⁵ GODOY, G. G. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G.; DE ALMEIDA, G. A. (Orgs.). **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo: CLA Cultural, 2011. v. 1. p. 65.

²³⁶ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 20 set. 2014.

que se prove o contrário, “*prima facie*”²³⁷, são consideradas refugiadas. Afirmando essa ideia, segundo o ACNUR:

Durante deslocamentos em massa de refugiados (geralmente como resultado de conflitos ou violência generalizada, em contraste à perseguição individual), não há, e nunca haverá, capacidade para conduzir entrevistas de asilo individuais para todos que cruzarem a fronteira. Tampouco as entrevistas serão sempre necessárias, já que em tais circunstâncias geralmente é evidente o motivo da fuga. Como resultado, tais grupos são frequentemente declarados refugiados “*prima facie*”.²³⁸

Diante disso, o ACNUR junto ao CONARE tem exercido um papel fundamental na discussão de novas políticas assistenciais, principalmente no que tange à recepção dos refugiados em um primeiro momento, antes mesmo de verificar se possuem *status* de refugiado ou não.

Conforme as necessidades vão se alterando, a chegada de pessoas em massa ocorrendo cada vez com mais frequência no Brasil, novos horizontes precisam ser incluídos na política de reconhecimento desses grupos considerados refugiados.

O CONARE vem desenvolvendo novas Resoluções Normativas, no intuito de formar uma rede de proteção cada vez melhor e com menos lacunas, mas ainda tem muito trabalho a ser feito em busca de novas soluções para o reconhecimento de refugiados.²³⁹

3.1.1 Lacunas da Lei n.º 9.474/97

Os instrumentos internacionais de impacto, que sustentam a proteção dos refugiados e são replicados nos regimes internos interessados em promover os direitos

²³⁷ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/solicitantes-da-condicao-de-refugiado/>>. Acesso em: 8 set. 2014.

²³⁸ ACNUR (UNHCR). Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/solicitantes-da-condicao-de-refugiado/>>. Acesso em: 8 set. 2014.

²³⁹ MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/refugio/>>. Acesso em: 8 set. 2014.

humanos para esse grupo de vulneráveis, são a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e o Protocolo de 1967, documentos criados logo após a Segunda Guerra Mundial, momento em que se viu uma maior preocupação com os refugiados.²⁴⁰

Apesar da evolução com relação às limitações geográficas e temporais, já superadas e apresentadas neste trabalho, outras lacunas podem ser observadas na Lei n.º 9.474/97, esta que recebeu influência dos documentos internacionais supracitados. Ao estabelecer quem se encaixa na condição de refugiado, em seu artigo 1.º, inciso I, conta com o seguinte texto: “I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.”²⁴¹

Nesse texto alguns limites podem ser problematizados, como a expressão “perseguição”, que é passível de interpretações, tendo em vista que não possui uma definição legal ou um significado objetivo capaz de delimitar sua aplicação.²⁴² Sendo assim o próprio Manual de procedimentos e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1997 Relativos ao *status* dos refugiados afirma que:

Não existe uma definição universalmente aceita de “perseguição” e as diversas tentativas de se formular essa definição obtiveram pouco sucesso. Do Artigo 33 da Convenção de 1951 pode-se inferir que a ameaça à vida ou à liberdade em virtude da raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou pertencimento a um grupo social específico é sempre caracterizada como

²⁴⁰ MANUAL DE PROCEDIMENTOS e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://oestrangeirodotorg.files.wordpress.com/2013/11/manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 18 set. 2014. p. 5.

²⁴¹ BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 139, Seção I, p. 15822-15824, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

²⁴² JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. / *The Challenges of the protection of refugees and forcedmigrants in the framework of Cartagena +30*. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dez. 2014.

perseguição. Outras violações graves aos direitos humanos – pelas mesmas razões – também poderiam caracterizar perseguição.²⁴³

Observa-se, ainda, que a interpretação da expressão “fundados temores de perseguição” também pode ser problematizada, pois abrange motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, e termina por aí sem considerar outros vulneráveis como mulheres, crianças, homossexuais, ou qualquer outra diferença de gênero passível de discriminação.²⁴⁴ Além disso, como interpretada atualmente em sua implementação pelo CONARE, não amplia o reconhecimento para pessoas que são obrigadas a se deslocar por questões de fome ou miséria e também por tragédias e problemas da esfera ambiental.

Outra expressão que pode ser passível de diversas interpretações está estampada no artigo 1.º, inciso III, que considera um indivíduo refugiado quando: “III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país”.²⁴⁵

Essa cláusula defende o direito ao reconhecimento de refúgio para pessoas que sofram grave e generalizada violação dos direitos humanos, e por este motivo tenham que cruzar fronteira em busca de proteção. E apesar dela se conectar com a ideia central do Direito Internacional dos Direitos Humanos, foi elaborada de forma genérica, sem abarcar quais violações são tratadas. Assim, a análise de cada caso concreto deve necessariamente ser feita.²⁴⁶

É importante constatar que esta Lei não abarca a questão dos refugiados menores de idade, ou seja, a criança e o adolescente são vulneráveis por natureza, e,

²⁴³ MANUAL DE PROCEDIMENTOS e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://oestrangeirodotorg.files.wordpress.com/2013/11/manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 8 set. 2014. p. 14.

²⁴⁴ JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. / *The Challenges of the protection of refugees and forcedmigrants in the framework of Cartagena +30*. REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dez. 2014.

²⁴⁵ BRASIL. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 139, Seção I, p. 15822-15824, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

²⁴⁶ JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. *Op cit.*

mesmo assim, não se vê uma política própria que vise sua proteção da forma mais ampla possível, o que causa até um estranhamento, tendo em vista que esta categoria mereceria ainda mais atenção, como se pode observar no gráfico abaixo:

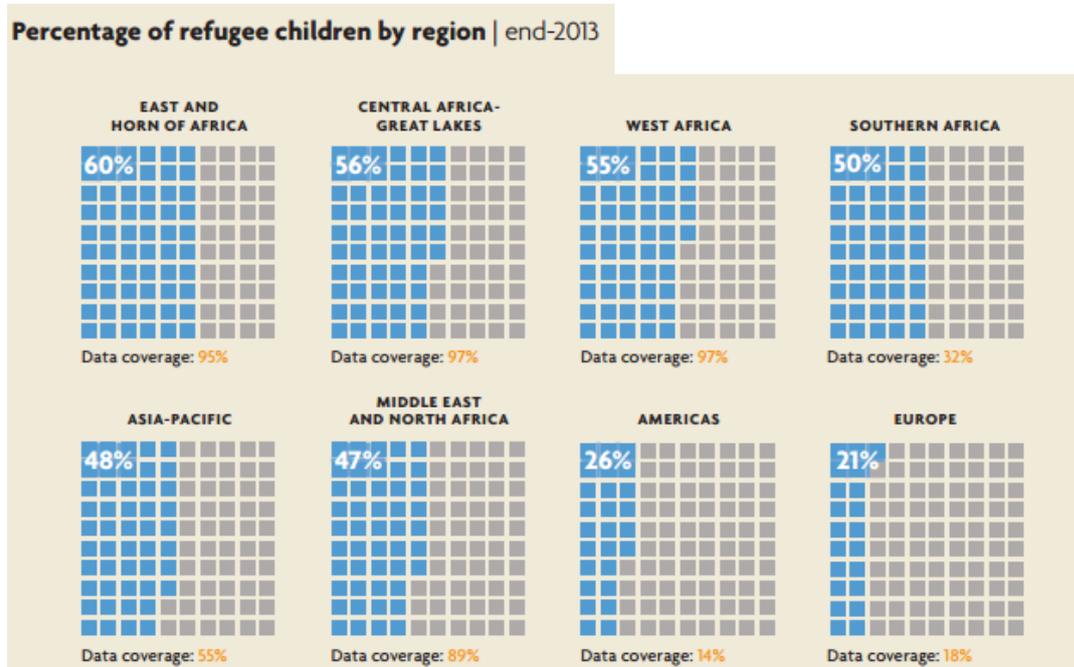


GRÁFICO 5 - PERCENTUAL DE CRIANÇAS REFUGIADAS POR REGIÃO AO FINAL DE 2013
 FONTE: UNHCR. **Global Trends 2013**. Disponível em: http://www.unhcr.org/5399a14f9.html#_ga=1.165954878.1800065338.1407032370. Acesso em: 8 jan. 2014. p. 36.

Como é possível notar, o número de crianças refugiadas é enorme, boa parte delas é órfã e precisa de proteção com maior grau de urgência, já que elas são duplamente vulneráveis.

Outras lacunas encontradas na Lei se referem às cláusulas de exclusão dos refugiados previstas no artigo 3.º, em que não se beneficiarão da condição de refugiado os indivíduos que:

- I - já desfrutem de proteção ou assistência por parte de organismos ou instituição das Nações Unidas que não o ACNUR;
- II - sejam residentes no território nacional e tenham direitos e obrigações relacionados com a condição de nacional brasileiro;

- III - tenham cometido crime contra a paz, crime de guerra, crime contra a humanidade, crime hediondo, participado de atos terroristas ou tráfico de drogas;
- IV - sejam considerados culpados de atos contrários aos fins e princípios das Nações Unidas.

O inciso I, que afirma que as pessoas que já recebem algum tipo de assistência ou proteção que não seja do ACNUR não poderão usufruir o *status* de refugiados, encontra-se eivado de problemas, pois, não necessariamente uma pessoa que esteja sob a proteção de outra instituição merece perder o direito de ser reconhecida neste Estatuto, não há justificativa que sane a falta de sensibilidade e fraco entrelaçamento com os direitos humanos.²⁴⁷

Quanto à segunda cláusula, não faz sentido igualar um estrangeiro a um nacional simplesmente por este residir no Brasil, sendo assim não seria possível sua expulsão ou deportação.²⁴⁸

Ainda, no inciso IV surte outro problema que designa um texto muito genérico, que ao invés de pontuar as questões que ferem os princípios da ONU, deixa à mercê de interpretações fundamentadas pelas autoridades brasileiras.²⁴⁹

3.2 NOVAS HIPÓTESES DE RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO

Como foi demonstrado ao longo da pesquisa, o conceito do *status* de refugiado é limitado. A Lei n.º 9.474/97 é objetiva ao definir o perfil desse vulnerável. Esta Lei brasileira foi influenciada pela Convenção de 1951 e suas diretrizes, no cenário do

²⁴⁷ BARBOZA, E. M. de Q.; BACK, A. A disciplina dos refugiados políticos nos ordenamentos jurídicos da América Latina e do Brasil: Desafios e perspectiva. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 65.

²⁴⁸ *Id.*

²⁴⁹ *Ibid.*, p. 66.

pós-Segunda Guerra Mundial, momento marcado por grande volume de refugiados pelo mundo.

Desde então, tanto no campo interno como no internacional, se evoluiu em termos de proteção para esse grupo de vulneráveis. Um desenvolvimento significativo pôde ser visto com a internacionalização dos direitos humanos e a criação de diversos instrumentos internacionais para a proteção dos refugiados.

Todavia, apesar de tantas conquistas em torno do tema refugiados, em pleno século XXI, o conceito de refugiado precisa ser revisto em razão de outros perfis de pessoas que passaram a se deslocar de maneira forçada. De acordo com Liliana Lyra Jubilut e André de Lima Madureira:

Tratados de forma isolada (em cada grupo) ou coletivamente (todos os grupos combinados), verifica-se que há parcela significativa de migrantes forçados que não contam com proteção internacional obrigatória, o que impõe um desafio à sua proteção e a dos refugiados no atual cenário internacional.²⁵⁰

Nas palavras de Larissa Ramina: “A humanidade atravessa hoje a maior crise ambiental da sua história, com o aumento da emissão de gases de efeito estufa e as conseqüências ligadas ao aquecimento planetário, como o derretimento das calotas polares, o aumento do nível do mar e a desertificação.”²⁵¹ Segundo Daniel Loewe:

*Ya en 1990 el Intergovernmental Panel on Climate Change (IPCC) notó que el mayor impacto singular del cambio climático sería en la migración humana. Los flujos migratorios se relacionarían con la inundación y erosión de las costas, desertificación y destrucción de la agricultura, variación en los regímenes de lluvias, mayor prevalencia de fenómenos naturales que afectan negativamente la vida humana, como tornados y olas de calor, etc.*²⁵²

²⁵⁰ JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. / *The Challenges of the protection of refugees and forcedmigrants in the framework of Cartagena +30*. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., v. 22, n. 43, p. 11-33, Dez. 2014.

²⁵¹ RAMINA, L. **O Direito e a ordem internacional no século XXI**: Complexidades e reflexões na contemporaneidade. Coleção Direito Internacional Multifacetado – Direitos Humanos – Evolução, Complexidades e Paradoxos, v. I. 2014. p. 12.

²⁵² LOEWE, D. Refugiados climáticos: ¿Quién debe cargar los costos? / *Climate refugees: Who should assume the costs?*. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., v. 22, n. 43, p. 169-187, Dez. 2014.

Nessas circunstâncias, nascem problemas ambientais em diversas regiões do planeta, que afetam milhares de pessoas, obrigando-as ao deslocamento forçado em busca da sobrevivência em condições ambientais mais seguras. Tais mudanças climáticas atingem diretamente os indivíduos de forma devastadora.²⁵³ De acordo com Daniel Loewe:

*Las causas de esta degradación son múltiples. Hay desplazamientos retrotraibles a la acción humana directa (como, por ejemplo, la construcción de represas). Otros que se retrotraen a eventos de la naturaleza que no guardan relación con la acción humana (erupciones volcánicas, terremotos, etc.). Y otros desplazamientos que se tienden a asociar con la acción humana indirecta. Entre estos últimos se cuentan especialmente los que se relacionan con el calentamiento global.*²⁵⁴

Diante desse quadro, quando uma região passa por uma devastação de cunho natural, a reflexão negativa se volta totalmente para a sociedade local. As consequências são inúmeras e afetam relações econômicas, culturais e religiosas. Há um aumento da discriminação, dos conflitos, da escassez de recursos, dentre outros fatores multiplicadores de violações de direitos humanos.²⁵⁵

Segundo as autoras Danielle Annoni e Lysian Carolina Valdes, “Dentre motivos como desastres ecológicos, naturais ou pobreza extrema, a violação dos direitos humanos é uma das maiores causas do deslocamento forçado de milhares de pessoas por todo o mundo.”²⁵⁶

²⁵³ LOEWE, D. Refugiados climáticos: ¿Quién debe cargar los costos? / *Climate refugees: Who should assume the costs?*. REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 169-187, Dez. 2014.

²⁵⁴ *Id.*

²⁵⁵ PACÍFICO, A. P.; GAUDÊNCIO, M. R. B. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. / *Protection of the environmentally displaced in the International regime of refugees*. REMHU, **Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 133-148, Dez. 2014.

²⁵⁶ ANNONI, D.; VALDES, L. C. O Programa de Reassentamento Voluntário das Nações Unidas para os refugiados e as políticas públicas brasileiras. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014. p. 15.

Infelizmente, essas pessoas ficam à mercê de uma efetiva proteção por parte do Direito Internacional dos Refugiados, o que, nas palavras das autoras Andrea Pacheco Pacífico e Marina Ribeiro Barboza Gaudêncio:

[...] possui algumas lacunas que precisam ser preenchidas, pois a Convenção de 1951 não protege essa categoria de pessoas que sofrem com eventos ambientais. Assim, o fator motivador dos deslocamentos ambientais não é um acontecimento isolado, pois eles necessitam migrar por uma multicausalidade de fatores ocorridos no meio ambiente, como políticos, econômicos, sociais, religiosos, culturais etc., embora o fator ambiental seja o preponderante.²⁵⁷

Muitas discussões envolvem o reconhecimento dessa suposta categoria de refugiados que se deslocam em função dos desastres ambientais, o que ocorre é que essas pessoas não cruzam fronteiras em troca de uma vida com mais oportunidades, elas se obrigam a buscar uma chance de sobrevivência. E por maior que seja a preocupação com o crescimento desses deslocamentos por fatores ambientais, o autor Daniel Loewe defende que “[...] *ciertamente no se pueden interpretar como una razón para considerar que los desplazados medioambientales no son refugiados. Afirmar lo contrario se retrotrae a un error categorial*”.²⁵⁸ De acordo com Liliana Lyra Jubilut e André de Lima Madureira:

O desafio de proteção aos migrantes forçados não protegidos pelo Direito Internacional dos Refugiados impacta não somente sua própria proteção como também a dos refugiados e solicitantes de refúgio. Isso porque, em sendo a única forma obrigatória de proteção em caso de migração forçada, o instituto do refúgio passa a ser acionado em situações em que, pelos seus limites conceituais, não seria possível aplicá-lo.²⁵⁹

²⁵⁷ PACÍFICO, A. P.; GAUDÊNCIO, M. R. B. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados / *Protection of the environmentally displaced in the International regime of refugees*. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 133-148, Dez. 2014.

²⁵⁸ LOEWE, D. Refugiados climáticos: ¿Quién debe cargar los costos? / *Climate refugees: Who should assume the costs?*. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 169-187, Dez. 2014.

²⁵⁹ JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. / *The Challenges of the protection of refugees and forced migrants in the framework of Cartagena +30*. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dez. 2014.

O problema dos migrantes ambientais é global. Quando somado aos outros tipos de deslocamentos forçados, deve-se considerar este um fenômeno de cunho internacional, que deve ser tratado de forma especial, já que é capaz de ensejar desigualdades e tragédias sociais.²⁶⁰ Para tanto, é necessário que se promova a densificação dos direitos humanos, de modo a abarcarem essas pessoas que sofrem violações geradoras de deslocamentos forçados. Assim, afirma Daniel Loewe que:

Una posibilidad es extender la responsabilidad a todos aquellos que pueden hacerse cargo de (los costos del) los refugiados climáticos. El principio subyacente es que la responsabilidad moral se extiende a todos aquellos que tienen la capacidad de hacerse cargo de la situación. Este principio es corriente en los debates acerca de la justicia global y la pobreza. Desde esta perspectiva se suele considerar que la obligación de mitigar la pobreza no es simplemente una obligación supererogatoria o de caridad, sino que es una obligación moral de carácter humanitario.²⁶¹

Diante de tantas questões que impedem a aplicação dos direitos humanos de forma plena para essas categorias, defendidas como “refugiados ambientais”, tendo em vista a necessidade de se deslocarem em decorrência dos riscos e violação dos direitos humanos, se sugere a ampliação dos critérios de reconhecimento dos refugiados para esse grupo de vulneráveis. Assim, defendem os autores Mônica Teresa Costa Sousa e Leonardo Valles Bento que:

Hoje não buscam segurança em outros países apenas pessoas que fogem dos efeitos da guerra ou que buscam proteção em razão de perseguição política. Muitos indivíduos buscam a realização de seus direitos mais básicos, buscam proteção em razão de colapsos ambientais ou simplesmente buscam melhor qualidade de vida. Em todas essas situações tem-se o ser humano que merece proteção interna e que em nível internacional deve contar com um sistema de reconhecimento dos direitos humanos. Os refugiados, hoje, não são apenas aqueles enquadrados na Convenção sobre o Status de Refugiado de 1951.

²⁶⁰ RAMINA, L. **O Direito e a ordem internacional no século XXI: Complexidades e reflexões na contemporaneidade.** Coleção Direito Internacional Multifacetado – Direitos Humanos – Evolução, Complexidades e Paradoxos, v. I. 2014.p. 52.

²⁶¹ LOEWE, D. Refugiados climáticos: ¿Quién debe cargar los costos? / *Climate refugees: Who should assume the costs?*. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 169-187, Dez. 2014.

São também os denominados refugiados ambientais e os refugiados econômicos [...].²⁶²

Também se discute a questão dos chamados “refugiados econômicos”, que se obrigam a sair de seu país porque vivem em situação de extrema miséria e fome. Apartada daquela do migrante econômico, que sai por opção e almeja outros voos no setor financeiro, a questão dos refugiados econômicos é muito mais sensível e humilhante.

Da mesma forma que os “refugiados ambientais”, os “refugiados econômicos” não são expressamente protegidos pelo Direito Internacional dos Refugiados. Ainda que os fatos geradores de violência e risco de vida sejam distintos, a necessidade de suprir a lacuna e enquadrá-los no *status* de refugiados é a mesma, a violação de direitos humanos, fatores que forçam o deslocamento em busca de proteção e manutenção da vida. Ainda assim, é preciso distinguir o “migrante econômico” do “refugiado econômico”.

A principal diferença entre o “migrante econômico” e o “refugiado econômico” é que o primeiro se desloca porque possui condição de buscar uma vida financeiramente melhor em outro lugar, que não seja o seu país. Já o segundo vive na miséria, não tem opção, ou ele foge ou morre de fome.²⁶³ Nesse sentido, o próprio Manual de procedimento e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 Relativos ao estatuto dos Refugiados entende que:

[...] a distinção entre um migrante por motivos econômicos e um refugiado é, por vezes, confusa, do mesmo modo que a distinção entre medidas econômicas e políticas no país de origem do solicitante nem sempre é clara. Por detrás de medidas econômicas que afetam os modos de vida de uma pessoa, pode haver intenções ou objetivos de cunho racial, religioso ou político dirigidos contra um grupo específico. Quando as medidas econômicas comprometem a sobrevivência de uma parcela específica da

²⁶² SOUSA, M. T. C.; BENTO, L. V. Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento. / *Economic refugees and the right to development*. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, p. 25-47, Dez. 2013. p. 26.

²⁶³ CASELLA, P. B. Refugiados: Conceito e extensão. In: ARAÚJO, N. de; ALMEIDA, G. A. (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 24.

população (por exemplo, impedimento do direito ao comércio ou imposição de impostos discriminatórios sobre um grupo étnico ou religioso específico), as vítimas dessas medidas podem, tendo em conta as circunstâncias, tornar-se refugiados ao deixarem o país.²⁶⁴

A interpretação do citado manual permite abarcar os “refugiados econômicos” na categoria “pessoas extremamente vulneráveis”, pois, se por uma questão política ou discriminatória, é possível enquadrar pessoas no *status* de refugiados, seria no mínimo incongruente não aceitá-las na condição de miséria e fome. Assim, de acordo com Ana Paula da Cunha:

[...] estender o Direito Internacional dos Refugiados aos migrantes econômicos representaria a erosão daquele sistema tão caro e valioso de proteção à pessoa humana. Em situação diversa se encontram os refugiados econômicos, carentes de proteção internacional, justamente por migrarem forçosamente, em busca de satisfação das suas necessidades vitais mais elementares, como a alimentação.²⁶⁵

A questão da fome tem uma relação direta com os direitos humanos, isso porque o direito à alimentação é básico, além de outras necessidades que todo ser humano tem para manutenção de uma vida digna, como saúde, educação, higiene entre outros, mas aqui se está falando de uma necessidade de sobrevivência, e não simplesmente viver em uma condição melhor. Pode se verificar no gráfico a seguir que a situação de pessoas que passam fome no mundo não é tão simples.

²⁶⁴ MANUAL DE PROCEDIMENTOS e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://oestrangero.org.files.wordpress.com/2013/11/manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 8 set. 2014. p. 16.

²⁶⁵ CUNHA, A. P. da. O Direito Internacional dos refugiados em xeque: Refugiados ambientais e econômicos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 8, n. 8, Jul./Dez. 2008. p. 193.

The changing distribution of hunger in the world: numbers and shares of undernourished people by region, 1990–92 and 2012–14

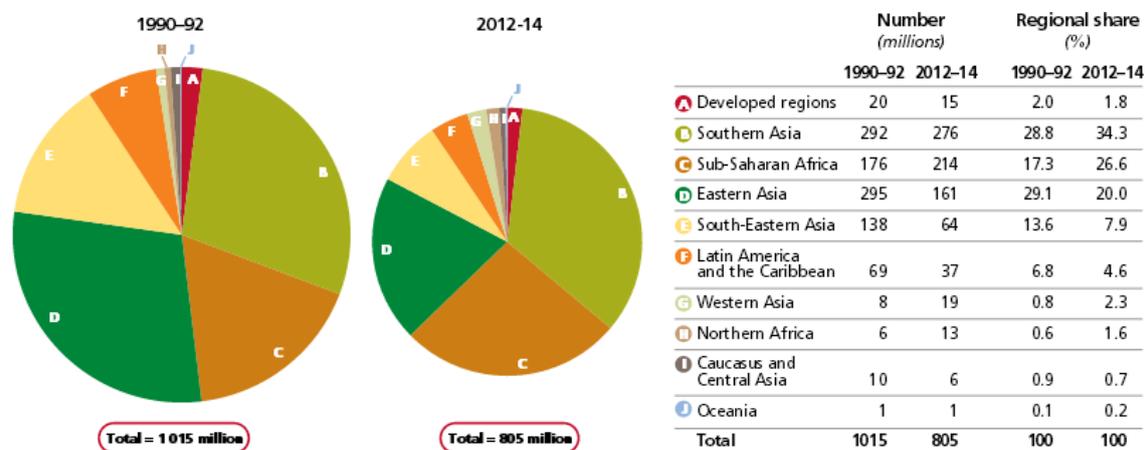


GRÁFICO 6 - A MUDANÇA NA DISTRIBUIÇÃO DE FOME NO MUNDO: NÚMEROS E AÇÕES DE PESSOAS SUBNUTRIDAS POR REGIÃO, 1990-92 E 2012-14

FORNTE: FAO. **The State of Food Insecurity in the World 2014**. Strengthening the enabling environment for food security and nutrition. Rome, FAO. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i4030e.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2015. p. 11.

As últimas estimativas indicam que 805 milhões de pessoas – cerca de um em cada nove do mundo – foram cronicamente subnutridas em 2012-2014, com comida insuficiente para uma vida ativa e saudável.²⁶⁶ De acordo com José Francisco Sieber Luz Filho:

A partir do momento em que indivíduos são forçados a deixarem seus países ou seus locais de residência habitual, por instinto de sobrevivência, configura-se o *status* de refugiados. Sabe-se que a concessão do refúgio tem natureza declaratória, e não constitutiva, do *status* de refugiado, já que os motivos que levaram o indivíduo à fuga já estavam presentes antes do reconhecimento oficial do *status* de refugiado.²⁶⁷

Há categorias de pessoas que não se enquadram na situação típica de refugiados, mas mesmo assim precisam de proteção internacional, uma vez que em

²⁶⁶ FAO. **The State of Food Insecurity in the World 2014**. Strengthening the enabling environment for food security and nutrition. Rome, FAO. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i4030e.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2015. p. 12.

²⁶⁷ FILHO, J. F. S. L. *Non-refoulement*: Breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAÚJO, N. de; ALMEIDA, G. A. (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.p. 177.

seus países de origem não há condições de vida digna. Nesses casos, o que elas buscam nada mais é que a efetivação da síntese dos direitos humanos, tal seja o direito ao desenvolvimento.²⁶⁸ Segundo Thelma Thais Cavarzere: “Vivemos num período em que as restrições à circulação internacional de pessoas tornaram-se particularmente tensas. Anteriormente não eram tão perversas nem tão efetivas como agora”.²⁶⁹ Nesse sentido a proteção das fronteiras se mostra cada dia mais restrita, o que hoje deveria funcionar ao contrário, mas o que se percebe é que na prática os Estados estão dificultando cada dia mais o acesso de estrangeiros, ainda mais quando a entrada dessas pessoas são massivas e geradoras de gastos financeiros.²⁷⁰

Assim se vê que a falta de reconhecimento pelos “refugiados econômicos”, também conhecidos como “refugiados da fome”,²⁷¹ e os refugiados ambientais, demonstra tamanha debilidade da definição de refugiado quando comparado ao universo dos direitos humanos.

A ampliação dos critérios de reconhecimento do *status* de refugiado para essas categorias nada mais seria que um ato reflexivo dos clássicos documentos, como a Convenção da OUA (1969) e a Declaração de Cartagena (1984), ambos significativos para a proteção dos direitos humanos em se tratando de refugiados.

²⁶⁸ SOUSA, M. T. C.; BENTO, L. V. Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento. / *Economic refugees and the right to development*. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, p. 25-47, Dez. 2013. p. 32.

²⁶⁹ CAVARZERE, T. T. **Direito Internacional da pessoa Humana: A Circulação Internacional de Pessoas**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 143.

²⁷⁰ BIGO, D. Security and immigration: Toward a critique of the governmentality of unease. **Alternatives: Global, local, political**, v. 27, n. 1 suppl, p. 63-92. Citado por ANNONI, D.; VALDES, L. C. O Programa de Reassentamento Voluntário das Nações Unidas para os refugiados e as políticas públicas brasileiras. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). **DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO**. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner. 2014.

²⁷¹ CUNHA, A. P. da. O Direito Internacional dos refugiados em xeque: Refugiados ambientais e econômicos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 8, n. 8, Jul./Dez. 2008. p. 177.

3.3 PROPOSTA DE NOVOS CRITÉRIOS DE RECONHECIMENTO DO *STATUS* DE REFUGIADO

A definição clássica de refugiado, feita pela Convenção de 1951, sofreu a influência dos interesses predominantes no pós-Segunda Guerra Mundial. Visando sanar restrições geográficas e temporais, foi adotado, em 1967, o Protocolo à Convenção. Porém, tal documento não tratou de outras falhas, como aquela da definição de refugiado restrita aos migrantes políticos. A vetusta definição não satisfaz a contemporaneidade dos fluxos migratórios, motivados por outras questões. Assim, salienta Larissa Ramina:

Nesse sentido, revela-se de máxima urgência uma revisão da Convenção de 1951, ou alternativamente a edificação de um novo marco normativo internacional, almejando reconhecer como refugiados pessoas que são vítimas de catástrofes ambientais e pessoas que fogem de condições de mais absoluta miserabilidade em seus países de origem. Assim, não há mais que se ignorar a existência das categorias específicas de refugiados ambientais e econômicos, para além dos refugiados políticos.²⁷²

Um dos problemas do não reconhecimento dos “refugiados econômicos e ambientais” é a facilitação da atuação de malfeitores no contrabando de imigrantes. Por essas pessoas se encontrarem em estado de vulnerabilidade intenso, buscam de qualquer forma sobreviver, acabando sendo exploradas pelos contrabandistas. Segundo Larissa Ramina:

Em relação ao fator da exploração, entende-se, primeiramente, que no caso de contrabando de imigrantes os lucros dos contrabandistas provêm do pagamento de taxas pelas pessoas que desejam auxílio à imigração ilegal em determinado país. Dessa forma, a relação entre traficante e imigrante

²⁷² RAMINA, L. **O Direito e a ordem internacional no século XXI**: Complexidades e reflexões na contemporaneidade. Coleção Direito Internacional Multifacetado – Direitos Humanos – Evolução, Complexidades e Paradoxos, v. I. 2014. p. 15 e 16.

geralmente termina após a passagem das fronteiras, não havendo intenção por parte dos contrabandistas de explorar a pessoa após a chegada.²⁷³

O imigrante se submete às condições impostas pelo contrabandista para conseguir atravessar fronteiras em busca de uma nova vida. Tais pessoas poderiam ser protegidas pelo Estatuto dos Refugiados. Assim como existe uma triagem para os casos de refúgio previsto em seu Estatuto Legal, seria importante que houvesse também uma seleção para diferenciar o migrante econômico do “refugiado econômico” e do “refugiado ambiental”, categorias trabalhadas no tópico anterior.

É necessário melhorar cada vez mais as políticas públicas dirigidas às necessidades mais básicas dos refugiados, até porque se trata de um acontecimento cada vez mais crescente e não de proteção passageira pelo país de refúgio, pois, como se pode extrair do “Relatório Anual de Tendências Mundiais do ACNUR”, o registro de pessoas refugiadas que retornam para o país de origem é cada vez menor:



GRÁFICO 7 - REGRESSO DOS REFUGIADOS (1990-2013)

FONTE: UNHCR. **Global Trends 2013**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5399a14f9.html>>. Acesso em: 8 jan. 2014.

²⁷³ RAMINA, L. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: Dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 162-180, Jul./Dez. 2013. p. 166.

Observando o gráfico anterior, fica claro que o desafio dos governos com esse grupo de vulneráveis não é simples. Na década de 1990, o número de refugiados que retornaram para sua pátria foi muito maior, contabilizado 14,6 milhões. De fato, não se observou um regresso uniforme de um ano para o outro, mas se constata que a média geral foi maior que aquela da última década, de cerca de 6,5 milhões refugiados em regresso.²⁷⁴ Isso demonstra que é muito importante o tratamento adequado da reintegração dos refugiados, pois não é fácil abandonar sua pátria e se adaptar em terras e culturas na maioria das vezes desconhecidas. Seguindo essa ideia Hannah Arendt defende que:

O homem é um animal social e a vida não é fácil para este quando as ligações são cortadas. Os padrões morais são muito mais fáceis de manter na textura da sociedade. Muitos poucos indivíduos têm força para conservar a sua própria integridade se o seu estatuto social, político e legal estiver completamente confuso. Faltando a coragem para lutar pelo nosso estatuto social e legal, decidimos, em vez disso, tantos de nós, tentar mudar de identidade.²⁷⁵

Dessa maneira, é primordial que o reconhecimento dessas categorias seja efetivado perante a sociedade, para que a autonomia e os sonhos de vida dessas pessoas sejam resgatados.

Alguns doutrinadores, como Paulo Borba Casella,²⁷⁶ já consideram a importância de reconhecer novas categorias de refugiados. Mesmo que ainda em termos de regimento interno do Estatuto não estejam contemplados os “refugiados ambientais”, nem os “refugiados econômicos”, a ideia é que tais categorias sejam incluídas tanto no âmbito internacional quanto no nacional, a título de um fortalecimento e maleabilidade dos direitos humanos.

De todo modo, alguns autores acreditam que a melhor solução para os migrantes econômicos e ambientais, aqui defendida como a criação de novas

²⁷⁴ UNHCR. **Global Trends 2013**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5399a14f9.html>>. Acesso em: 8 jan. 2014.

²⁷⁵ ARENDT, H. **Nós, os Refugiados**. Tradução de: Ricardo Santos. Covilhã: Editora LusoSofia: pres., 2013. p. 15 e 16.

²⁷⁶ CASELLA, P. B. Refugiados: Conceito e extensão. In: ARAÚJO, N. de; ALMEIDA, G. A. (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 23.

categorias de refugiados, seria a elaboração de um instituto internacional próprio para Migrações, tendo em vista que a ampliação dos critérios de reconhecimento para abarcar as citadas categorias poderia enfraquecer o suporte jurídico já existente.²⁷⁷

Sem dúvida, a ampliação do critério de reconhecimento do *status* de refugiado para essas duas categorias é delicada e deve ser feita cautelosamente, para que não se incorra em ampliação inconsequente e danos para os refugiados já reconhecidos pelo Estatuto. Assim, recorda Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico que:

A necessidade de ampliação do conceito de refugiado se torna imprescindível, pois não pode haver mais descaso quanto à nova realidade vigente, visto que todo ser humano tem direito à vida e à segurança, assim expresso pelo artigo 3.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.²⁷⁸

A diferença entre os migrantes econômicos e ambientais comuns e os chamados “refugiados econômicos e ambientais” é delicada, já que os últimos normalmente não estão sob a proteção do Estado a garantir-lhes os direitos humanos. O refúgio é sua última saída em busca da sobrevivência, seja em consequência de catástrofes ambientais, fome, miséria, discriminação, diferença cultural, ou até outros fatores que nem sempre são abarcados pelos principais critérios de reconhecimento, como o da perseguição ou fundado temor, mas que se originam da mais pura falta de humanidade, o que é totalmente contrário ao defendido pelos direitos humanos já consagrados.

É importante que a comunidade internacional se atente para a discussão sobre a ampliação dos critérios de reconhecimento do refugiado, para abarcar as pessoas que de modo forçado atravessam fronteiras em busca do bem maior, a vida. Para Andrea Maria Calazans Pacheco Pacífico:

[...] o problema dos refugiados é um desafio à comunidade Internacional, havendo não somente a necessidade de ampliar e tornar mais efetivo o

²⁷⁷ JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. / *The need of international protection in the area of migration*. **Rev. direito GV**, v. 6, n. 1, p. 275-294, Jun. 2010.

²⁷⁸ PACÍFICO, A. M. C. P. A necessidade de ampliação do conceito de refugiado. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, v. 3, 2010, p. 21.

conceito-padrão de refugiado, como também de desenvolver mecanismos que possam dirimir os problemas referentes a estas pessoas tão marginalizadas.²⁷⁹

Fato é que não se trata apenas de uma questão de escolha a ampliação dos critérios de reconhecimento dos refugiados, mas sim da verdadeira aplicação da proteção dos direitos humanos, fazendo jus a tudo o que uma pessoa necessita em uma situação de fuga, seja por fatores políticos, consequências ambientais, econômicas, ou qualquer outra questão capaz de tornar a vida insuportável e desumana. Nesse aspecto Rosita Milesi acredita que:

[...] o conceito de refugiado da Convenção de Genebra não deveria ser interpretado de forma minimalista ou exclusivista, como se apenas aquelas pessoas que se enquadram inteiramente na definição da Convenção tenham direito à segurança e à proteção. Muito pelo contrário, o cuidado com os refugiados deveria ser a ponta do iceberg de um compromisso mais abrangente com a proteção das vítimas de qualquer tipo de perseguição, seja ela de origem ambiental ou econômica.²⁸⁰

Seguindo essa lógica, seria demasiadamente importante que fosse lançado um desafio tanto para a comunidade internacional, como para a nacional, no sentido de estabelecer novas soluções para a possível inclusão dos “refugiados ambientais e econômicos” no plano de proteção para refugiados atual.²⁸¹ Nesse sentido, segundo Luciana Diniz Durães Pereira:

A primeira e ideal delas, porém de mais difícil verificação fática (em virtude da necessidade de consenso entre os Estados em produzirem um tratado específico sobre a matéria, adicional à Convenção de 1951), seria a criação e adoção de um documento internacional obrigatório aos Estados, no seio da ONU (através de seus órgãos ou do próprio ACNUR, por exemplo), que definisse o conceito de “refugiado ambiental”, suas características, princípios, limites e âmbito jurídico de aplicação.²⁸²

²⁷⁹ PACÍFICO, A. M. C. P. A necessidade de ampliação do conceito de refugiado. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, v. 3, 2010. p. 27.

²⁸⁰ MILESI, R. (Org.). **Refugiados: Realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003. p. 16.

²⁸¹ *Ibid.*, p. 14 e 15.

²⁸² PEREIRA, L. D. D. **O direito internacional dos refugiados: Análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 121.

Nesse aspecto, entende-se que a saída para os “refugiados ambientais” seria a criação de um novo tratado internacional adicional ao que já confere a Convenção de 1951, definindo quem é, quais seus limites jurídicos, e quais características possui esse novo refugiado. Ainda nas palavras de Luciana Diniz Durães Pereira:

[...] poderia ser este um tratado que integraria a normativa internacional do DIR, ampliando a aplicação do instituto jurídico do refúgio a partir do estabelecimento de uma nova categoria de refugiados, qual seja, a daqueles indivíduos que se deslocam forçadamente, ultrapassando fronteiras internacionalmente reconhecidas, em decorrência de fenômenos naturais. Ainda, esse instrumento estaria apto a criar os princípios norteadores da proteção dos “refugiados ambientais”, seus parâmetros e limites de aplicação, os direitos decorrentes do status de refugiado, bem como as medidas a serem aplicadas pelos Estados para a sua salvaguarda.²⁸³

Utilizando exatamente esse mesmo raciocínio poderia ser trabalhada também a inclusão dos “refugiados econômicos”, porém ressaltando o problema da miserabilidade como fator principal gerador do deslocamento forçado em busca da sobrevivência em decorrência da falta de proteção por parte de seu país de origem, pois não se trata apenas de migrantes econômicos, mas dos “refugiados da fome”,²⁸⁴ pessoas que vivem na miséria, que buscam esperança e vida através do alimento. Segundo Claudia Silvana da Costa:

[...] o diálogo entre as nações se faz urgente, visto que os refugiados ambientais e econômicos não podem ser considerados ameaças, quando são as próprias vítimas de todo este processo de desenvolvimento, o que torna essencial o estabelecimento da solidariedade mundial para se manter a existência do próprio homem, pois embora as nações não possam voltar atrás para fazer um novo começo, visto a intensidade dos atos praticados, ainda há tempo para se começar a fazer um novo fim.²⁸⁵

²⁸³ PEREIRA, L. D. D. **O direito internacional dos refugiados: Análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009. p. 19.

²⁸⁴ ZIEGLER, J. **Destruição massiva Geopolítica da fome**. Tradução de: José Paulo Netto. São Paulo: Cortez, 2012. p. 55.

²⁸⁵ DA COSTA, C. S. **Refugiados Ambientais, sujeitos em construção pelos efeitos das mudanças climáticas**. Bebedouro-SP: FAFIBE. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213126.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2015.

A proposição de um novo tratado internacional incluindo um documento obrigatório para definir essas novas categorias de refugiados seria uma possibilidade, que, por sua vez, automaticamente acarretaria para a legislação brasileira a inclusão de novos motivos caracterizadores do refúgio no rol estabelecido pela Lei n.º 9.474/97, em seu artigo 1.º.²⁸⁶ Já que a interpretação de grave e generalizada violação de direitos humanos para essas novas categorias de refugiados ficaria mais difícil, por ser passível objeto de discussão. Nesse sentido afirma Renato Zerbini Ribeiro Leão:

À luz da prática jurisprudencial do CONARE este conceito possui “para sua materialização, três relevantes condições especialmente consideradas: 1) a total incapacidade de ação ou mesmo a inexistência de entes conformadores de um Estado Democrático de Direito, como podem ser as instituições representativas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de um Estado qualquer. Ou seja, a dificuldade mesmo em se identificar a existência de um Estado, tal qual conceituado pelo direito internacional público, em um território específico. 2) a observação naquele território da falta de uma paz estável e durável. 3) o reconhecimento, por parte da comunidade internacional, de que o Estado ou território em questão se encontra em uma situação de grave e generalizada violação de direitos humanos”.²⁸⁷

Seria dificultoso o enquadramento dos “refugiados ambientais e econômicos” através dessa interpretação de grave e generalizada violação de direitos humanos, tomando como exemplo o caso dos haitianos, já mencionado neste trabalho, que não obtiveram o *status* de refugiado devido interpretação do CONARE no sentido de não os enquadrarem nas “cláusulas clássicas de inclusão de refúgio.”²⁸⁸ De acordo com as autoras Aryadne Bittencourt Waldely, Bárbara Gonçalves das Virgens e Carla Miranda Jordão de Almeida:

²⁸⁶ Art. 1.º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

²⁸⁷ LEÃO, R. Z. R. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI. In: FERREIRA BARRETO, L. P. T. (Org.). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, MJ, 2010. p. 89.

²⁸⁸ CONARE. **Ofício n.º 042/2012**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos-site/multimedia/PDF/65.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

Os novos desafios de caráter global que, hodiernamente, colocam em xeque a proteção humanitária em diversos aspectos, recordam que a forma com que o ser humano interage com o mundo e com seus semelhantes é fluída e está em constante alteração. Traz-se este pensamento para a esfera normativa do refúgio e percebe-se que é, pois, cada vez mais difícil adequação estrita dos casos empíricos, mesmo com a definição mais ampla adotada pelo Brasil.²⁸⁹

Diante desse contexto, por mais difícil que possa parecer, a elaboração de um texto normativo descrevendo as características e limites necessários para o reconhecimento dos novos “refugiados ambientais e econômicos” não abriria espaço para a generalização e confusão para com os migrantes ambientais e econômicos.

É necessário trabalhar um novo texto, específico para interpretação e enquadramento dos novos refugiados, de forma que se acrescente um olhar próprio a essas pessoas que se encontram cada dia mais desassistidas e vulneráveis.

Seria uma forma de ampliar os critérios de reconhecimento dos refugiados, para atuar de maneira mais precisa e de acordo com a realidade dos dias atuais, sem deixar de fora essas pessoas que sofrem sérias violações de direitos humanos por estarem fora da proteção imaculada pelo instituto do refúgio.

Justamente nesse ponto que se mostra insuficiente o conceito de grave e generalizada violação de direitos humanos, já que não abarca a necessidade de proteção para esses novos “refugiados ambientais e econômicos”.

A ideia não é de forma alguma generalizar a proteção sob o rótulo “refugiados”, muito menos prejudicar as pessoas que se encaixam nos critérios de reconhecimento clássico já consagrados.

O que se deve buscar claramente é a efetivação da proteção dos direitos humanos para essas pessoas, que, de igual maneira à dos refugiados reconhecidos, passam por situações de séria vulnerabilidade, arriscando a própria vida. Não se fala em escolha ou opção, o que se defende é uma chance de sobrevivência de forma mais digna e humana.

²⁸⁹ WALDELY, A. B.; DAS VIRGENS, B. G.; DE ALMEIDA, C. M. J. Refúgio e realidade: Desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, 2014.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo do tema refugiados desenvolvido neste trabalho demonstra que a discussão sobre a problemática envolvendo tais pessoas possui uma dimensão incontestável e de grande magnitude para este século.

A internacionalização dos direitos humanos foi determinante para que a aplicação da proteção dos direitos humanos se difundisse da melhor forma possível, a fim de resguardar os refugiados. Após esse momento, a adoção da Carta da ONU perante a comunidade internacional foi de grande valia, representando um amplo consenso na afirmação histórica dos direitos humanos.

Também foram trabalhadas as três vertentes da Proteção Internacional da Pessoa Humana: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados. Elas representam um fortalecimento dos princípios basilares dos direitos humanos. Como visto, há quem acredite que tais vertentes formam uma única força, pois partem de um mesmo princípio. O Direito Internacional dos Refugiados teve maior amplitude internacional no pós-Segunda Guerra Mundial, momento em que a preocupação com os refugiados foi considerada impreterível, e, desde então, muito se evoluiu no processo de reconhecimento dos refugiados.

A análise dos diversos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos que tratam da questão dos refugiados, desde a Convenção de 1951, o Protocolo de 1967, dentre outros instrumentos legais mencionados neste trabalho, expõe o grande desafio lançado aos governos para trabalhar de forma isonômica a questão, tendo em vista as dificuldades econômicas e diferenças culturais.

O Brasil implementou um Estatuto próprio para os refugiados, por meio da Lei n.º 9.474, de 1997, que estabeleceu critérios para o reconhecimento dos refugiados sob influência dos instrumentos legais internacionais ambientados no pós-Segunda Guerra Mundial, ou seja, insuficientes nos dias de hoje para resguardar novas categorias de

refugiados, como os “ambientais e econômicos”, que não são simplesmente migrantes comuns, mas pessoas desesperadas pela proteção e manutenção da vida.

Muito se evoluiu em termos de proteção. Exemplo disso são os programas de reassentamento bem desenvolvidos pelo Governo brasileiro e as instituições envolvidas no processo. Porém, não houve discussões quanto à ampliação dos critérios de reconhecimento para abarcar os “refugiados ambientais e econômicos” na proteção da Lei, o que gera certa angústia nos defensores da causa.

O Estatuto criado para a proteção dos refugiados remonta a uma realidade que não é mais a mesma dos dias atuais. Naquela época, a preocupação era com pessoas que se deslocavam motivadas por conflitos armados ou questões políticas. Hoje, houve uma abertura do leque de situações emergenciais, tais como desastres ambientais, escassez de recursos naturais, dentre outros fatores que geraram uma conta para todo o planeta. Somado aos novos motivos de deslocamentos, permanece grande aquele dos conflitos armados por disputas territoriais.

Portanto, entende-se que a ampliação dos critérios de reconhecimento dos refugiados pode ser uma solução de longo prazo para os milhares de casos que ficam à mercê dos cuidados elencados pelos direitos humanos. Não se sabe quem irá precisar desse tipo de proteção. É preciso ter um olhar humanizado voltado para o próximo a fim de tratá-lo da forma mais acolhedora possível, pois ninguém está imune a situações de violação dos direitos humanos.

Diante do número assustadoramente significativo de pessoas que se deslocam de maneira forçada em todos os continentes, é imprescindível que a definição do refugiado esteja ajustada à era globalizada, de acordo com as atuais necessidades e peculiaridades do momento histórico. A ampliação dos critérios de reconhecimento dos refugiados é extremamente relevante nos dias atuais.

A necessidade de enfrentamento das dificuldades criadas pelos novos desafios concernentes ao tema é inabalável. As contraposições e críticas virão naturalmente como sempre ocorreu na história da humanidade. Por isso, cada iniciativa, por menor que seja, advinda do menor lugar, torna-se bom exemplo para a comunidade internacional. Nesse sentido, cabe ao Governo brasileiro um olhar mais cuidadoso

voltado ao problema dos refugiados, que pode crescer devastadoramente em um amanhã não tão distante.

A responsabilidade de fazer deste mundo um lugar melhor para se viver é de todos. Os laços entre governos, sociedade civil e instituições em diversas escalas devem ser fortes e todos devem caminhar na mesma direção, visando sempre o fortalecimento da proteção dos direitos humanos, que deve ser considerada uma grande luta, digna de ser combatida através dos tempos por todos os seres humanos.

REFERÊNCIAS

ACNUR (UNHCR). **Cartagena +30**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/cartagena30-inovacao-e-flexibilidade-nas-americas-e-no-caribe>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. **Cartagena +30**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/cartagena30-paises-da-america-latina-e-o-caribe-adoptam-plano-de-acao-comum/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. **Cartagena +30**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/cartagena30/pt-br/antecedentes-e-desafios/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. **Convenção de 1951**. Relativa ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/refugiados.htm>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

_____. **Declaração de Brasília Sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_de_Brasilia_sobre_a_Protecao_de_Refugiados_e_Apatridas_no_Continente_Americano.pdf?view=1>. Acesso em: 23 jul. 2014.

_____. **Declaração de Cartagena**. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/cartagen.html>. Acesso em: 29 jul. 2014.

_____. **Declaração de San José sobre refugiados e pessoas deslocadas**. 1994. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/sanjose.html>. Acesso em: 25 jul. 2014.

_____. **Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_e_Plano_de_Acao_do_Mexico.pdf?view=1>. Acesso em: 22 jul. 2014.

_____. Disponível em: http://www.acnur.org/t3/fileadmin/scripts/doc.php?file=t3/fileadmin/Documentos/portugues/Estatisticas/Refugio_no_Brasil_2010_2014>. Acesso em: 20 set. 2014.

_____. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/o-acnur/envolve-se/eventos/arte-e-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

_____. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/recursos/estatisticas/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/nova-cedula-nacional-de-identidade-de-refugiados-facilitara-sua-integracao-no-brasil/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/refugiados-sirios-chegam-a-3-milhoes-em-meio-a-crescente-inseguranca/>>. Acesso em: 29 out. 2014.

_____. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/parana-vai-inserir-refugiados-colombianos-no-mercado-de-trabalho/>>. Acesso em: 20 dez. 2014.

_____. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/quem-ajudamos/solicitantes-da-condicao-de-refugiado/>>. Acesso em: 8 set. 2014.

_____. Disponível em: <http://www.acnur.org>>. Acesso em: 15 jun. 2014.

_____. Disponível em: http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/protoc.html>. Acesso em: 21 jun. 2014.

_____. Disponível em: <http://www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/cap01.pdf>>. Acesso em: 12 jun. 2014.

_____. Disponível em: <<http://www.estatutorefugiado.org/Content/pdfs/CONVEN%C3%87%C3%83O%20DA%20OUA%20QUE%20REGE%20OS%20ASPECTOS%20ESPEC%C3%8DFICOS%20DOS%20PROBLEMAS%20DOS%20REFUGIADOS%20EM%20%C3%81FRI CA%20-%201969.pdf>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

_____. Agência da ONU para refugiados. Disponível em <<http://www.acnur.org/t3/portugues/sobre-o-site>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

_____. Agência da ONU para refugiados. **O que é a Convenção de 1951?**. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/informacao-geral/o-que-e-a-convencao-de-1951/>>. Acesso em: 17 jun. 2014.

_____. Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Refugiados. **A Mandate to Protect and Assist Refugees**. Ginebra, 1971.

AGÊNCIA BRASIL. Número de refugiados no Brasil triplica em 2013; sírios representam 43%. **Agora Notícias**. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2014-01-08/numero-de-refugiados-no-brasil-triplica-em-2013-sirios-representam-43>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

_____. Quadruplica número de haitianos que entram no Brasil pela fronteira com a Bolívia. **Agora Notícias**. Disponível em: <<http://www.agoranoticias.net/imigracao/quadruplica-numero-de-haitianos-que-entram-no-brasil-pela-fronteira-com-a-bolivi>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

ALSTON, P. The Purpose of Reporting. In: ONU. **Manual on Rights Reporting**. 1991.

ANDRADE, W. C. de; FANTAZZINI, O. Refúgio, Migrações e Cidadania. **Cadernos de Debate**, n. 6.

ANNONI, D. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Homenagem à Convenção Americana de Direitos Humanos. São Paulo: Grupo Conceito, 2012.

ANNONI, D.; VALDES, C. L. **O Direito internacional dos refugiados e o Brasil**. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. O Programa de Reassentamento Voluntário das Nações Unidas para os refugiados e as políticas públicas brasileiras. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). **DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO**. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner, 2014.

ARAÚJO, N. de; ALMEIDA, G. A. (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BALERA, W. **Direito Internacional dos Refugiados nos 25 Anos da Declaração de Cartagena**. São Paulo: Plêiade, 2009.

BARATA, I.; CAROLINA, R. **Haitianos entre refúgio e imigração**. Disponível em: <<http://oestrangeiro.org/2012/04/19/refugio-e-eimigracao-haitiana>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

BARBOZA, E. M. de Q.; BACK, A. A disciplina dos refugiados políticos nos ordenamentos jurídicos da América Latina e do Brasil: Desafios e perspectiva. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). **DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO**. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner, 2014.

BATISTA, V. O. **A atualidade da Convenção de Refugiados de 1951**. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

BILDER, R. B. An overview of international human rights law. In: **Hurst hannum, guide to international rights practice**. 2. ed. Philadelphia: University of Pennsylvania Press, 1992.

BOAVENTURA, de S. S. **Crítica da Razão Indolente**. Contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 2004.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jul. 2014.

_____. **Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Antigos/D56435.htm>. Acesso em: 25 jun. 2014.

_____. **Decreto n.º 19.841, de 22 de outubro de 1945.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D19841.htm>. Acesso em: 12 maio 2014.

_____. **Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 24 jun. 2014.

_____. **Decreto n.º 592, de 6 de julho de 1992.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm>. Acesso em: 25 jun. 2014.

_____. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 20 jun. 2014.

_____. **Lei n.º 7.716, de 5 de janeiro de 1989.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=109892>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

_____. Lei n.º 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, n. 139, Seção I, p. 15822-15824, 23 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>. Acesso em: 20 fev. 2014.

_____. Ministério da Justiça. **Brasil tem 4.401 refugiados**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main>>. Acesso em: 19 fev. 2014.

_____. **Resolução Normativa n.º 97, de 12 de janeiro de 2012**. Disponível em: <<http://www.tributosdodf.com.br/index.php/content/view/24542.html>>. Acesso em: 23 jun. 2014.

CADERNOS DE DEBATES Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília: IMDH, v. 5, n. 5, 2010.

CADERNOS DE DEBATES Refúgio, Migrações e Cidadania, Brasília: IMDH, v. 6, n. 6, 2011.

CARNEIRO, W. P. A Declaração de Cartagena de 1984 e os desafios da proteção internacional dos refugiados, 20 anos depois. In: SILVA, C. A. S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

CASELLA, P. B. Refugiados: conceito e extensão. In: ARAÚJO, N. de; ALMEIDA, G. A. (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados: Uma perspectiva brasileira**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CAVARZERE, T. T. **Direito Internacional da Pessoa Humana: A Circulação Internacional de Pessoas**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

CICR. **Comentario del Protocolo del 8 de junio de 1977 adicional a los Convenios de Ginebra del 12 de agosto de 1949**. Tomo II.

CICV. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/war-and-law/protected-persons/refugees-displaced-persons/overview-displaced-protected.htm>>. Acesso em: 25 jul. 2014.

_____. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/who-we-are/history/overview-section-history-icrc.htm>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

COMIGRAR. Disponível em: <<http://www.participa.br/comigrar/sobre-a-comigrar>>. Acesso em: 20 jan. 2015.

COMPARATO, F. K. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

CONARE. **Ofício n.º 042/2012**. Disponível em: <<http://www.conectas.org/arquivos-site/multimedia/PDF/65.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

_____. **Resolução Normativa n.º 18, de 30 de abril de 2014**. Disponível em: <<http://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=270129>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS – Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado12.htm>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

CUNHA, A. P. da. O Direito Internacional dos refugiados em xeque: Refugiados ambientais e econômicos. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, Curitiba, v. 8, n. 8, Jul./Dez. 2008.

DA COSTA, C. S. **Refugiados Ambientais, sujeitos em construção pelos efeitos das mudanças climáticas**. Bebedouro-SP: FAFIBE. Disponível em: <<http://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213126.pdf>>. Acesso em: 5 jan. 2015.

DALLARI, D. de A. **Direitos humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 2001.

EDUCACIONAL. **A Minustah e o papel do Brasil**. Disponível em: <<http://www.educacional.com.br/reportagens/haiti/parte-02.asp>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

ESTATUTO DO REFUGIADO. Disponível em: <<http://www.estatutorefugiado.org>>. Acesso em: 13 jul. 2014.

FAO. **The State of Food Insecurity in the World 2014**. Strengthening the enabling environment for food security and nutrition. Rome, FAO. Disponível em: <<http://www.fao.org/3/a-i4030e.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2015.

FELLER, E.; TÜRK, V.; NICHOLSON, F. (Dirs.). **La protection des refugies en droit international**. Bruxelles: Larcier: UNHCR, 2008.

FERNÁNDEZ SÁNCHEZ, P. A. **Derecho comunitario de la inmigración**. Barcelona: Atelier, 2006.

FERREIRA BARRETO, L. P. T. (Org.). **Refúgio no Brasil**: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas. Brasília: ACNUR, MJ, 2010.

FERREIRA FILHO, M. G. **Direitos humanos fundamentais**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Direitos humanos fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

FILHO, J. F. S. L. *Non-refoulement*: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAÚJO, N. de; ALMEIDA, G. A. (Coords.). **O Direito Internacional dos Refugiados**: Uma perspectiva brasileira. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

FILHO, R. N. dos A. **Direitos Humanos Desafios Humanitários Contemporâneos**. Belo Horizonte: Del Rei, 2008.

FISCHEL DE ANDRADE, J. H. **Direito internacional dos refugiados**: Evolução histórica (1921-1952). Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

FRIEDRICH, T. S. Haitianos e Sírios: Lições de quando o Direito Internacional vai às ruas. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). **DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO**. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner, 2014.

GABINETE DE DOCUMENTAÇÃO E DIREITO COMPARADO. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/Racismo.pdf>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

GALTUNG, J. **Direitos Humanos uma Nova Perspectiva**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

GODINHO, F. de O. **Para Entender a Proteção Internacional dos Direitos Humanos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. Coleção Para Entender.

GODOY, G. G. O caso dos haitianos no Brasil e a via da proteção humanitária complementar. In: RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G.; DE ALMEIDA, G. A. (Orgs.). **60 anos de ACNUR: Perspectivas de futuro**. São Paulo: CLA Cultural, 2011. v. 1.

GUERRA, S. As três grandes vertentes da proteção internacional da pessoa humana: Direito Internacional Humanitário, Direito Internacional dos Direitos Humanos e Direito dos Refugiados. In: PRONER, C.; GUERRA, S. *et al.* **Direito internacional humanitário e a proteção internacional do indivíduo**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2008.

HAUSER, D. La protección internacional de los derechos humanos i el derecho internacional del desarrollo. In: ANNONI, D. (Org.). **Os novos conceitos do novo direito internacional: Cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

HITTERS, J. C. **Derecho Internacional de los Derechos Humanos**. Buenos Aires: Editorial Ediar, 1991. Tomo I.

HUMAN RIGHTS. Disponível em: <<http://www.humanrights.com/pt/what-are-human-rights/universal-declaration-of-human-rights/articles-01-10.html>>. Acesso em: 27 jun. 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. **World Report 2011: Haiti**. Nova Iorque, 2011. 4 p. Disponível em: <<http://www.hrw.org/world-report-2011/haiti>>. Acesso em: 30 jul. 2014.

INICIATIVA CARTAGENA +30. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/migrante/images/arquivos/cartagena_ResumenEjecutivo_2803.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2014.

INSTITUTO MIGRAÇÕES E DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <http://www.migrante.org.br/refugiados_e_migracoesforçadas16jun05b.htm>. Acesso em: 28 ago. 2014.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e a sua aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007.

JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração / *The need of international protection in the area of migration*. **Rev. direito GV**, v. 6, n. 1, p. 275-294, Jun. 2010.

JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S.; JAROCHINSKI SILVA, J. C. O potencial transformador do refúgio: Aprofundamento da solidariedade e da limitação à soberania como legado da Declaração de Cartagena e de seus processos revisionais. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). **DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO**. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner, 2014.

JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. de L. Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30. / *The Challenges of the protection of refugees and forced migrants in the framework of Cartagena +30*. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 11-33, Dez. 2014.

LAFER, C. A ONU e os direitos humanos. **Estud. Av.**, São Paulo, v. 9, n. 25, p. 169-185, Sept./Dec. 1995.

_____. **A Reconstrução dos direitos humanos**: Um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia das Letras, 1988.

LEÃO, M. B. C. **Direitos humanos e meio ambiente**: Mudanças climáticas, “refugiados” ambientais e direito internacional. 2011.

LEÃO, R. Z. R. A temática do refúgio no Brasil após a criação do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. In: MILESI, R. (Org.). **Refugiados: Realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003.

_____. O reconhecimento do refugiado no Brasil no início do Século XXI. In: FERREIRA BARRETO, L. P. T. (Org.). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Brasília: ACNUR, MJ, 2010.

LINDGREN ALVES, J. A. **Os Direitos Humanos Como Tema Global**. São Paulo: Perspectiva, 1994.

LOEWE, D. Refugiados climáticos: ¿Quién debe cargar los costos?. / *Climate refugees: Who should assume the costs?*. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 169-187, Dez. 2014.

LUÑO, A. E. P. **Perspectivas e tendências atuais do Estado constitucional**. Tradução de: José Luiz Bolzan de Moraes e Valéria Ribas do Nascimento. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MAGALLÓN, C. **Los Derechos Humanos Camino Hacia La Paz**. Seminário de Inverstigación para La Paz. 44. ed. Zaragoza: Gobierno de Aragon, 1997. p.

MALHEIROS, A. C.; ALARCÓN, P. **Direito Internacional dos refugiados nos 25 anos da declaração de Cartagena**. 2009.

MANUAL DE PROCEDIMENTOS e critérios para a determinação da condição de refugiado de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados. Disponível em: <https://oestrangero.org.files.wordpress.com/2013/11/manual_de_procedimentos_e_criterios_para_a_determinacao_da_condicao_de_refugiado.pdf>. Acesso em: 8 set. 2014.

MARDONES, J. M. **Razón Comunicativa y Teoría Crítica**. Bilbao: Servicio Editorial de la Universidad del País Vasco, 1985.

MAZZUOLI, V. de O. **Curso de Direito Internacional Público**. 6. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Curso de Direitos Humanos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2014.

_____. **Direitos dos tratados**. 2. ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. **Tratados Internacionais de Direitos Humanos e Direito Interno**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEDEIROS, A. P. C. de. (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

MILESI, R. (Org.). **Refugiados: Realidade e perspectivas**. Brasília: CSEM/IMDH; Loyola, 2003.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>.

_____. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/estrangeiros/refugio>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

_____. Portaria n.º 2.650. **Diário Oficial da União**, 26 out. 2012, n.º 208, seção 1, p. 24. Disponível em: <<http://ayrtonbecalle.com/2012/10/26/ministerio-da-justica-portaria-no-2-650-dou-de-26102012-no-208-secao-1-pag-24/>>. Acesso em: 8 set. 2014.

MOREIRA, J. B. Direito internacional dos refugiados e a legislação brasileira. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). **DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO**. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner, 2014.

_____. Redemocratização e direitos humanos: A política para refugiados no Brasil. / *Re-democratization and human rights: Refugee policy in Brazil*. **Rev. Bras. Polít. Int.**, Brasília, v. 53, n. 1, p. 111-129, Jan./July 2010.

MORÊZ, F. O refúgio e a questão da identificação oficial dos refugiados no Brasil. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba: UniBrasil, v. 5, n. 5, Jan./Jun. 2009.

MULLER, P. R. Noções de solidariedade e responsabilidade no campo da cooperação internacional para a proteção de refugiados. / *Notions of solidarity and responsibility in the field of international cooperation on refuge e protection*. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, Brasília, v. 21, n. 40, p. 229-244, Jan./June 2013.

NAÇÕES UNIDAS. **Carta da ONU**. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/carta/cap1/>>. Acesso em: 12 de jul. 2014.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: CESE, 1984.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm>. Acesso em: 15 fev. 2014.

ONUBR. NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. Disponível em: <<http://nacoesunidas.org/siria-onu-afirma-que-congelamento-do-conflito-em-alepo-e-possivel/>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

PACÍFICO, A. M. C. P. A necessidade de ampliação do conceito de refugiado. **Revista eletrônica da Faculdade de Direito da PUC-SP**, v. 3, 2010.

PACÍFICO, A. P.; GAUDÊNCIO, M. R. B. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. / Protection of the environmentally displaced in the International regime of refugees. **REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.**, v. 22, n. 43, p. 133-148, Dez. 2014.

PEREIRA, L. D. D. **O direito internacional dos refugiados: Análise crítica do conceito “refugiado ambiental”**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

PÉREZ-LUÑO, A. E. **Derechos humanos, Estado de derecho y constitución**. 6. ed. Madrid: Tecnos, 1999.

_____. **La universidad de los derechos humanos y el Estado Constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2002.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

_____. **Temas de Direitos Humanos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.

PITA, A. C. Direitos Humanos e Asilo. In: MILESE, R. (Org.). **Refugiados: Realidade e Perspectivas**. São Paulo: Loyola/IMDG/CSEM, 2003.

POLÍCIA FEDERAL. Disponível em: <<http://www.dpf.gov.br/simba/estrangeiro/estrangeiro>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/revistaspge/revista2/artigo3.htm>>. Acesso em: 29 ago. 2014.

RAMINA, L. **O Direito e a ordem internacional no século XXI: Complexidades e reflexões na contemporaneidade**. Coleção Direito Internacional Multifacetado – Direitos Humanos – Evolução, Complexidades e Paradoxos, v. I, 2014.

_____. Tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual: Dificuldades conceituais, caracterização das vítimas e operacionalização. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 162-180, Jul./Dez. 2013.

_____. **Tráfico internacional de pessoas:** Subproduto da globalização. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Coluna/Trafico-internacional-de-pessoas-subproduto-da-globalizacao/28833>>. Acesso em: 29 jul. 2014.

RAMOS, A. C.; RODRIGUES, G.; DE ALMEIDA, G. A. (Orgs.). **60 anos de ACNUR:** Perspectivas de futuro. São Paulo: CLA Cultural, 2011. v. 1.

RAMOS, A. de C. **Processo Internacional de Direitos Humanos.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

REVISTA DIREITOS FUNDAMENTAIS & Democracia, Curitiba: UniBrasil, v. 5, n. 5, Jan./Jun. 2009.

ROBLES, G. **Os Direitos Fundamentais e a Ética na Sociedade Atual.** São Paulo: Manole, 2005.

ROCHA, R. R.; MENEZES, T. S. Direitos humanos e refúgio: uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 22, n. 49, p. 61-83, Jan./Mar. 2014.

ROCHA, R. R.; MOREIRA, J. B. Regime internacional para refugiados: Mudanças e desafios. **Rev. Sociol. Polit.**, Curitiba, v. 18, n. 37, p. 17-30, Oct. 2010.

SAMPAIO, C. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania,** Brasília: IMDH, v. 5, n. 5, 2010.

SANTOS, B. de S. **Reconhecer para libertar:** Os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, C. A. S. da (Org.). **Direitos humanos e refugiados.** Dourados: Ed. UFGD, 2012.

SOUSA, M. T. C. **Direito Internacional Humanitário**. 2. ed. Curitiba: Editora Juruá, 2007.

SOUSA, M. T. C.; BENTO, L. V. Refugiados econômicos e a questão do direito ao desenvolvimento. / *Economic refugees and the right to development*. **Cosmopolitan Law Journal**, v. 1, n. 1, p. 25-47, Dez. 2013.

SPIELER, P. O Direito Internacional dos Direitos Humanos: Espaço Transacional para Reivindicação de Injustiças?. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 12, n. 12, 2012.

TRINDADE, A. A. C. **A Humanização do Direito Internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

_____. A personalidade e capacidade jurídicas do indivíduo como sujeito de direito internacional. In: ANNONI, D. **Os novos conceitos do novo direito internacional: Cidadania, democracia e direitos humanos**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002.

_____. Desafios e conquistas do Direito Internacional dos Direitos Humanos no início do Século XXI. In: MEDEIROS A. P. C. de. (Org.). **Desafios do Direito Internacional Contemporâneo**. Jornadas de Direito Internacional Público no Itamaraty. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

_____. Dilemas e desafios da Proteção Internacional dos Direitos Humanos no limiar do século XXI. **Rev. Bras. Polít. Int.**, v. 40, n. 1, p. 167-177, Jun. 1997.

UNHCR. **Global Trends 2013**. Disponível em: <<http://www.unhcr.org/5399a14f9.html>>. Acesso em: 8 jan. 2014.

_____. Disponível em: <http://www.unhcr.org/5399a14f9.html#_ga=1.236414337.1800065338.1407032370>. Acesso em: 19 jan. 2015.

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS. Disponível em: <<http://www.unisantos.br/portal/editais/editais-abertos/bolsa-refugiado/>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/cat/files/2012/10/Guia-da-Central-de-Atendimento-da-UFJF-1.3.pdf>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS. Disponível em: <<https://www.ufmg.br/online/arquivos/007359.shtml>>. Acesso em: 19 jan. 2015.

VALLADARES, G. P. A convenção sobre proibições ou restrições de certas armas convencionais que podem considerar-se excessivamente nocivas ou de efeitos indiscriminados e seus protocolos e a contribuição do Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV) para seu desenvolvimento. In: RAMINA, L.; FRIEDRICH, T. S. (Coords.). DIREITO INTERNACIONAL MULTIFACETADO. v. 3. Direitos Humanos, Guerra e Paz. Prefácio de Carol Proner, 2014.

VÉLEZ. In: NAMIHAS, S. (Org.). **Derecho Internacional de los Refugiados**. 2001.

WALDELY, A. B.; DAS VIRGENS, B. G.; DE ALMEIDA, C. M. J. Refúgio e realidade: Desafios da definição ampliada de refúgio à luz das solicitações no Brasil. **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 22, n. 43, 2014.

WOLKMER, A. C. **Introdução ao Pensamento Jurídico Crítico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

ZIEGLER, J. **Destruição massiva Geopolítica da fome**. Tradução de: José Paulo Netto. São Paulo: Cortez, 2012.